



Os acórdãos, as ementas, as sentenças, as decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST, o artigo, as Súmulas, as Orientações Jurisprudenciais, os Precedentes Normativos e as Tendências Normativas de outros Regionais, e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Equipe Responsável

Marizete Piovesani Santa Catarina
Estagiária

Sugestões e informações: (51) 3255.2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST**
- 5. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais de outros Regionais**
- 6. Precedentes Normativos, Orientações Jurisprudenciais e Tendências Normativas de outros Regionais**
- 7. Artigo**
- 8. Notícias**
- 9. Indicações de Leitura**
- 10. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Competência da Justiça de Trabalho. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Advogado constituído por pessoa física. Entendimento de que a relação entre cliente e advogado caracteriza relação de trabalho. Art. 114 da CF/88. EC nº 45/04.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann (vencida).
Processo nº 00497-2008-831-04-00-3 RO. Publicação em 20.07.2009).....19
- 1.2. Dano moral. Valor da indenização. Empregador que se utilizava do endereço residencial do empregado para receber ou emitir correspondências. Comprovação de que o dano decorreu de ato ilícito. Valor da indenização que deve ser avaliado diante da gravidade e intensidade do dano, bem como das possibilidades do ofensor. Reparação da vítima sem geração de enriquecimento ilícito. Penalização do ofensor, de forma pedagógica, inibindo-o de cometer outros atos da mesma natureza. Art. 5º, V e X, da C.F. Art. 186 do CC.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo nº 01019-2006-011-04-00-9 RO. Publicação em 24.07.2009).....20
- 1.3. Depositário infiel. Prisão civil. Adoção da jurisprudência do STF. Entendimento de que a prisão civil não mais remanesce no sistema jurídico brasileiro. Consideração dos tratados internacionais de direitos humanos.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo nº 00139-2007-761-04-00-3 AP. Publicação em 14.07.2009)..... 22
- 1.4. Incompetência da Justiça do Trabalho. Contratação temporária. Servidor público. Processo remetido à Justiça Estadual. E.C. nº 45/04. ADIN nº 3.395. Precedentes do STF. Art. 114 da CF. O.J. nº 205 da SDI-1 do TST. Art. 113, § 2º, do CPC.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo nº 00273-2007-381-04-00-6 RO. Publicação em 06.07.2009).....36
- 1.5. Indenização. Danos morais. Assédio. Comportamento reiterado e abusivo destinado a constranger o empregado para usá-lo ou desestabilizá-lo emocionalmente. Abuso do poder diretivo. Presentes os elementos condicionantes da responsabilidade civil: agente, ato ilícito e nexa causal. Indenização que visa a reparar e compensar a vítima, punir o agressor e dissuadi-lo de cometer novos ilícitos, sem gerar enriquecimento sem causa com indenização excessiva. Art. 5º, V e X, da C.F. Arts. 186 e 932, III, do CC. Art. 818 da CLT. Arts. 113, 187 e 422, entre outros, do CC.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.
Processo nº 00338-2008-512-04-00-6 RO. Publicação em 22.07.2009).....38

- 1.6. Policial militar. Função de vigia. Reclamada que tem por praxe contratar policiais militares para a função de segurança da empresa. Requisitos do vínculo empregatício caracterizados. Inteligência da Súmula nº 386 do TST.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo nº 00173-2007-231-04-00-5 RO. Publicação em 14.07.2009)..... 42

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1. Ação anulatória de auto de infração. Descumprimento de normas de segurança do trabalho. Dono-da-obra que não responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. O.J. nº 191 da SDI-I do TST.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
Processo nº 02486-2006-018-04-00-0 RO. Publicado em 13.07.2009).....45
- 2.2. Ação anulatória de débito fiscal. Auto de infração lavrado pela DRT pela intermediação da mão-de-obra na atividade-fim da empresa. Descumprimento da legislação trabalhista. Manutenção do registro de empregados. Art. 41 da CLT.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo nº 01864-2005-018-04-00-8 RO/REENEC. Publicação em 22.07.2009).....45
- 2.3. Acidente do trabalho. Natureza civil. Prescrição do Código Civil, observadas a regra de transição e a data da lesão. Arts. 927 e 2.028 do CC.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
Processo nº 01935-2006-030-04-00-7 RO. Publicação em 21.07.2009).....45
- 2.4. Agravo de instrumento. Objeto do recurso. Concessão da justiça gratuita. Inexistência de deserção. Destrançamento do apelo.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo nº 00798-2007-801-04-00-4 AIRO. Publicação em 16.07.2009).....45
- 2.5. Agravo de petição. Aplicabilidade do art. 475-J do CPC por força da sentença. Coisa julgada. Arts. 467, 468 e 471 do CPC.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo nº 00226-2008-701-04-00-8 AP. Publicação em 21.07.2009).....45
- 2.6. Agravo de petição. Atraso no pagamento de parcela prevista em acordo judicial. Incidência da cláusula penal.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo nº 00099-2008-015-04-00-2 AP. Publicação em 20.07.2009).....46
- 2.7. Agravo de petição. Bem alienado fiduciariamente. Possibilidade de penhora sobre os direitos e ações da devedora fiduciante.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
Processo nº 00431-2003-028-04-00-0 AP. Publicação em 13.07.2009).....46
- 2.8. Agravo de petição. Bens do executado. Doações anteriores ao ajuizamento da ação. Inexistência de prova que caracterize fraude.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
Processo nº 01318-2005-009-04-00-6 AP. Publicação em 21.07.2009).....46
- 2.9. Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica. Penhora de bem de ex-sócio. Comprovação de que a prestação de serviço deu-se

	antes de o sócio retirar-se da sociedade. Art. 1.003, parágrafo único, do CC.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00944-2008-004-04-00-6 AP. Publicação em 23.07.2009).....	46
2.10.	Agravo de petição. Retenções fiscais. Competência da Justiça do Trabalho: análise do cabimento ou não de incidência de IR. Competência da Receita Federal (na esfera administrativa) e da Justiça Federal: análise de eventual isenção tributária.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00802-2003-601-04-00-4 AP. Publicação em 16.07.2009).....	46
2.11.	Bem de família. Impenhorabilidade. Propriedade rural. Área superior ao módulo mínimo para fracionamento e penhora. Construção mantida. Gravame que deve incidir sobre parte ideal do bem.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00982-2006-305-04-00-8 AP. Publicação em 16.07.2009).....	46
2.12.	Bem de família. Inexigibilidade de que o imóvel seja o único do devedor. Art. 1º da Lei nº 8.009/90.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00908-2000-372-04-00-8 AP. Publicação em 20.07.2009).....	47
2.13.	Bloqueio de valores em conta-corrente estranha ao feito. Inviabilidade do bloqueio de numerário através do sistema Bacen-Jud. Necessária a citação da empresa. Observância do devido processo legal.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00231-1997-028-04-00-9 AP. Publicação em 15.07.2009).....	47
2.14.	Cálculos de liquidação. Integração das horas extras nos sábados. Coisa julgada. Impossibilidade de inclusão, na fase de liquidação, de parcela não constante do título executivo. Art. 879, § 1º, da CLT.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01081-1995-005-04-00-5 AP. Publicação em 20.07.2009).....	47
2.15.	Conta bancária não exclusivamente salarial. Depósitos de valores superiores ao valor da execução. Possibilidade de penhora via Bacen-Jud. Art. 649, IV, § 3º, do CPC. Art. 769 da CLT.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00232-2007-373-04-00-5 AP. Publicação em 20.07.2009).....	47
2.16.	Dano moral. Quantum indenizatório. Sopesamento das finalidades da responsabilidade civil. Afastamento de excessos que gerem enriquecimento ilícito.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 01227-2006-011-04-00-8 RO. Publicação em 20.07.2009).....	47
2.17.	Danos morais. Coação ao livre exercício do direito de ação. Empresa que discrimina os empregados da prestadora contratada que detenham ações trabalhistas ou prestem compromisso como testemunha.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00652-2008-008-04-00-9 RO. Publicação em 24.07.2009).....	48
2.18.	Diferenças salariais. Comprovada a identidade de funções entre o auxiliar de enfermagem e o técnico de enfermagem. Acréscimo salarial devido.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01263-2006-012-04-00-8 RO. Publicação em 13.07.2009).....	48

2.19. Embargos à execução. Bens necessários à atividade econômica da pessoa jurídica. Possibilidade de penhora. Art. 649, V, do CPC. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00072-2008-511-04-00-5 AP. Publicação em 14.07.2009).....	48
2.20. Embargos à penhora. Valor do bem penhorado superior ao da dívida. Únicos bens do executado. Excesso de penhora não caracterizado. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00211-2005-352-04-00-7 AP. Publicação em 23.07.2009).....	48
2.21. Embargos de terceiro. Penhora de box de estacionamento. Possibilidade. Unidades autônomas. Desvinculação do imóvel que serve de residência familiar. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00073-2009-531-04-00-5 AP. Publicação em 21.07.2009).....	48
2.22. Execução. Falência do devedor principal. Redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. Princípios da tutela e da efetividade da prestação jurisdicional. Benefício de ordem. Art. 765 da CLT. Art. 828, III, do CC. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00496-1997-021-04-00-2 AP. Publicação em 16.07.2009).....	48
2.23. Mandado de segurança. Bloqueio de valores. Antecipação de tutela <i>inaudita altera parte</i> . Empresa que deixa de pagar direitos básicos trabalhistas. (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00740-2009-000-04-00-0 MS. Publicação em 24.07.2009).....	49
2.24. Operação de maquinário distinto do habitualmente utilizado. Indevido acréscimo salarial. Inexistência de acúmulo de funções. Art. 456, parágrafo único, da CLT. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00636-2008-292-04-00-0 RO. Publicação em 20.07.2009).....	49
2.25. Penhora sobre conta bancária da empresa. Não comprovação de prejuízos. Atenuação, no processo trabalhista, do princípio da execução menos gravosa para o devedor. Art. 620 do CPC. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00332-1997-851-04-00-2 AP. Publicação em 22.07.2009).....	49
2.26. Penhora. Bem de sócio que ainda não integrou o polo passivo da execução. Impugnação feita pela devedora. Ilegitimidade passiva afastada em decorrência dos princípios da celeridade e da economia processuais. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00322-2006-121-04-00-0 AP. Publicação em 23.07.2009).....	49
2.27. Processo do trabalho. Inaplicabilidade do art. 475-J do CPC. Existência de regimento próprio para a execução trabalhista. Art. 880 da CLT. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 01038-2000-701-04-00-0 AP. Publicação em 13.07.2009)	
2.28. Professor. Período reservado ao planejamento de aula e à correção de provas. Atividade inerente à função. Descabimento do pagamento de hora-atividade. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00609-2007-202-04-00-0 RO. Publicação em 15.07.2009).....	49

2.29. Substituição de bem penhorado. Princípio da execução menos gravosa ao executado. Aplicação de forma ponderada na execução trabalhista. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 01267-2005-303-04-00-9 AP. Publicação em 13.07.2009).....	50
2.30. Uso de imóvel do empregador como parte da relação de emprego. Indenização ao empregado por benfeitorias realizadas. Impossibilidade. Quitação do contrato de trabalho por acordo em processo anterior. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00833-2008-721-04-00-2 RO. Publicação em 21.07.2009)	50

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

3.1. Lide simulada. Desvirtuamento do processo judicial. Caracterização. Reclamante que junta acordo feito com a reclamada antes do ingresso da ação. Partes que pretendiam obter vantagem indevida com a homologação judicial do suposto acordo. Extinção do processo sem resolução do mérito. Litigância de má-fé. Condenação solidária ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Arts. 129 e 267, VI, do CPC. Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00180-2009-521-04-00-6. 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Publicação em 22.07.2009.....	51
3.2. Sindicato que, deixando de observar a disciplina que regula a destinação da contribuição sindical, provoca prejuízo à entidade confederativa à qual está obrigatoriamente vinculado. Determinado o imediato cumprimento da obrigação de formular, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, pedido de alteração de código sindical, sob pena, em caso de mora ou inadimplemento, de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Devida indenização no valor referente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a contribuição sindical arrecadada no âmbito da categoria profissional sobre a qual o Sindicato-réu detém representação, relativamente aos exercícios 2008 e 2009. Art. 589, II, "a", da CLT. Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00131-2009-791-04-00-0. Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 14.07.2009.....	54

▲ volta ao sumário

4. Decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST

4.1. Decisão do STF publicada em 26.06.2009, envolvendo matéria trabalhista e processual.....	58
4.2. Decisões do STJ publicadas de 12.06 a 24.06.2009, envolvendo matérias trabalhista e processual.....	59

▲ volta ao sumário

5. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais de outros Regionais

5.1. Súmulas do TRT da 14ª Região

Súmula nº 01- Pagamento de débito trabalhista. Penhora parcial de salário.....	60
Súmula nº 02 - Ministério Público do Trabalho. Ação Civil Pública. Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Legitimidade.....	60
Súmula nº 03 - CAERD. Incentivo para desligamento via aposentadoria voluntária. Cassação da aposentadoria. Reintegração. Contagem do prazo do artigo 7º, XXIX, da CF/88.....	60

5.2. Súmulas do TRT da 22ª Região

Súmula nº 01- Auxílio-alimentação. Natureza salarial.	60
Súmula nº 02- Eletricitário. Adicional de periculosidade. Base de cálculo.....	60
Súmula nº 03- Aposentadoria espontânea.	60
Súmula nº 04- Administração pública. Admissão anterior à CF/88 sem prévia aprovação em concurso público.....	60
Súmula nº 05- Administração pública direta. Empregado concursado. Dispensa imotivada.....	60
Súmula nº 06- Devido processo legal. Justa causa como motivo de despedida na administração pública direta e indireta.....	61
Súmula nº 07- Transmutação de regime sem concurso público. Impossibilidade. Competência da Justiça do Trabalho.....	61
Súmula nº 08- Débito de pequeno valor para fins de dispensa de precatório. Fixação por lei da unidade federada.....	61
Súmula nº 09- Execução contra a fazenda pública. Dívida de pequeno valor <i>per capita</i>	61
Súmula nº 10- Contribuições sociais. Acordo homologado em juízo.....	61
Súmula nº 11- Mandado de segurança. Incabível em substituição a recurso previsto em lei com efeito suspensivo.....	61
Súmula nº 12- Ação Civil Pública. Interrupção da prescrição. Beneficiários.....	61
Súmula nº 13- Penhora <i>on line</i> . Substituição.....	61
Súmula nº 14- Ação de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho.....	61
Súmula nº 15- Matéria de fiscalização administrativa. Competência da Justiça do Trabalho.....	61
Súmula nº 16- Acidente de trabalho com evento morte. Cálculo da indenização.....	61

Súmula nº 17- Fazenda pública. Juros de mora.....	62
---	----

5.3. Orientações Jurisprudenciais da 1ª SDI do TRT da 3ª Região

O.J. nº 01- Prevenção. Distribuição por dependência.....	62
O.J. nº 02 - Mandado de segurança. Apreensão de dinheiro ou crédito. Cabimento.....	62
O.J. nº 03 – Mandado de segurança. Apreensão de dinheiro ou crédito. Indeferimento da inicial pelo relator. Possibilidade.....	62
O.J. nº 04 – Mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial. Exame do mérito. Possibilidade.....	62
O.J. nº 05 - Bem penhorado. Remoção. Possibilidade.....	62
O.J. nº 06 – Substituição de bens penhorados. Possibilidade.....	62
O.J. nº 07 – Mandado de segurança. Valor da causa. Inalterabilidade.....	62
O.J. nº 08 – Mandado de segurança. Bloqueio de conta bancária. Valores resultantes de salário ou benefício previdenciário.....	62
O.J. nº 09 - Mandado de segurança. Litisconsórcio passivo de autoridades coatoras. Não cabimento.....	62

5.4. Orientações Jurisprudenciais da 2ª SDI do TRT da 3ª Região

O.J. nº 01 - Notificação postal. Prova do não recebimento.....	63
O.J. nº 02 - Ação rescisória. Representação processual. Procuração sem especificação de poderes para o ajuizamento da ação rescisória. Juntada de cópia da procuração outorgada para a reclamatória.....	63
O.J. nº 03 - Ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho. Nulidade da sentença rescindenda por vício de incompetência absoluta. Não ocorrência.....	63
O.J. nº 04 - Ação rescisória. Acordo homologado. Certidão de trânsito em julgado. Desnecessidade.....	63

5.5. Orientações Jurisprudenciais das Turmas do TRT da 3ª Região

O.J. nº 01- Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição bienal.....	63
O.J. nº 02 - Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho.....	63
O.J. nº 03 - Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. Não incidência.....	63

O.J. nº 04 - Contribuição previdenciária. FGTS e acréscimo de 40%. Não incidência	63
O.J. nº 05 - Entidade filantrópica. Justiça gratuita. Depósito recursal	63
O.J. nº 06 - Entidade filantrópica. Penhora. Recursos financeiros	63
O.J. nº 07 - Indicação do valor correspondente a cada pedido. Inciso I do art. 852-B da CLT. Aplicação restrita aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo	63
O.J. nº 08 - Justiça gratuita. Cabimento. Advogado particular	64
O.J. nº 09 - Município de Poços de Caldas. Gratificação SUS/SMS. Natureza salarial. Incorporação	64
O.J. nº 10 - Honorários advocatícios em favor da União. Embargos à execução fiscal. Não cabimento	64
O.J. nº 11 - Multa administrativa por infração à legislação trabalhista. Execução fiscal. Falência	64
O.J. nº 12 - Custas processuais e depósito recursal. Recolhimento em bancos não oficiais. Validade	64
O.J. nº 13 - Custas processuais e depósito recursal. Cópia sem autenticação cartorial. Deserção	64

[▲ volta ao sumário](#)

6. Precedentes Normativos, Orientações Jurisprudenciais e Tendências Normativas de outros Regionais

6.1. Precedentes Normativos do TRT da 5ª Região

Precedente normativo nº 01 – Auxílio funeral	65
Precedente normativo nº 02 – Aviso prévio proporcional	65
Precedente normativo nº 03 – Lanche gratuito	65
Precedente normativo nº 04 – Multa (obrigação de fazer)	65
Precedente normativo nº 05 – Abono de faltas	65
Precedente normativo nº 06 – Abono de faltas para eventos sindicais	65
Precedente normativo nº 07 – Adicional de risco	65
Precedente normativo nº 08 – Atestados médicos e odontológicos	65
Precedente normativo nº 09 – Auxílio para filho excepcional	65

Precedente normativo nº 10 – Balanço – Limite de horário.....	65
Precedente normativo nº 11 – Conferência dos valores.....	66
Precedente normativo nº 12 – Diárias – Reajustes.....	66
Precedente normativo nº 13 – Estabilidade do aposentável e pré-aposentadoria. Garantia de emprego – Aposentadoria voluntária.....	66
Precedente normativo nº 14 – Estabilidade dos delegados sindicais.....	66
Precedente normativo nº 15 – Fardamento.....	66
Precedente normativo nº 16 – Filiação sindical.....	66
Precedente normativo nº 17 – Horas extras – Percentual.....	66
Precedente normativo nº 18 – Interinidade e substituição.....	66
Precedente normativo nº 19 – Liberação de diretores.....	66
Precedente normativo nº 20 – Dissídio coletivo. Garantia de salários e consectários.....	66
Precedente normativo nº 21 – Registro de jornada normal e extra.....	66
Precedente normativo nº 22 – Taxa assistencial.....	66
Precedente normativo nº 23 – Uso do crachá.....	67
Precedente normativo nº 24 – Aviso prévio – Novo emprego.....	67
Precedente normativo nº 25 – Cipa – Comunicação da data da eleição ao sindicato.....	67
Precedente normativo nº 26 – Garantia de emprego – Afastamento por doença.....	67

6.2. Tendências Normativas do TRT da 12ª Região

Nº 01 - Reajuste salarial.....	67
Nº 02 - Piso salarial.....	67
Nº 02.A - Piso salarial.....	67
Nº 03 - Adicional noturno.....	67
Nº 04 - Horas extras.....	67
Nº 05 - Férias e início do período de gozo.....	67
Nº 06 - Férias proporcionais.....	68
Nº 07 - Dispensa do aviso prévio.....	68

Nº 08 - Serviço militar. Garantia de emprego ao alistado.....	68
Nº 09 - Aposentadoria voluntária. Garantia de emprego.....	68
Nº 010 - Comprovante de pagamento.....	68

6.3. Precedentes Normativos do TRT da 15ª Região

Precedente normativo nº 01 - Abono de faltas – Consulta médica/internação hospitalar de filho.....	68
Precedente normativo nº 02 - Abono de faltas – Estudante.....	68
Precedente normativo nº 03 - Abono de faltas - Funeral – Sogro(a).....	68
Precedente normativo nº 04 - Adaptação a novas tecnologias.....	68
Precedente normativo nº 05 - Adicional de horas extras.....	68
Precedente normativo nº 06 - Adicional noturno.....	68
Precedente normativo nº 07 - Adicional de transferência.....	68
Precedente normativo nº 08 - Água potável – Fornecimento.....	68
Precedente normativo nº 09 - Assistência jurídica - Vigias, vigilantes e motoristas.....	69
Precedente normativo nº 010 - Atestados de afastamento e salários.....	69
Precedente normativo nº 011 - Atestados odontológicos.....	69
Precedente normativo nº 012 - Atraso ao serviço - Garantia de remuneração do repouso e do feriado.....	69
Precedente normativo nº 013 - Reajuste salarial - Admitidos após a data-base.....	69
Precedente normativo nº 014 - Aumento real de salário.....	69
Precedente normativo nº 015 – Auxílio-creche.....	69
Precedente normativo nº 017 - Aviso prévio - Dispensa do cumprimento - Novo emprego.....	69
Precedente normativo nº 018 - Aviso prévio – Prazo.....	69
Precedente normativo nº 019 - Aviso prévio - Redução da jornada.....	69
Precedente normativo nº 020 - Caixa de medicamento para primeiros socorros.....	69
Precedente normativo nº 021 - Comissão sobre cobrança.....	69
Precedente normativo nº 022 - Contrato de experiência - Readmissão - Mesma função.....	69

Precedente normativo nº 023 - Contrato de trabalho escrito - Entrega da cópia ao empregado.....	69
Precedente normativo nº 024 - Contribuições sindical e assistencial - Remessa das cópias das guias ao sindicato.....	70
Precedente normativo nº 025 - Cursos e reuniões obrigatórios extra-expediente - Pagamento para participantes - Horas extras.....	70
Precedente normativo nº 026 - Data-base - Fixação - Ausência de norma coletiva anterior ou perda de data-base.....	70
Precedente normativo nº 027 - Desconto - Cheques não compensados.....	70
Precedente normativo nº 028 - Despedida por justa causa - Comunicação dos motivos por escrito.....	70
Precedente normativo nº 029 - Despedida sem justa causa - Garantia de salários e consectários.....	70
Precedente normativo nº 030 - Dirigente sindical - Acesso ao local de trabalho.....	70
Precedente normativo nº 031 - Dirigente sindical - Exercício de atividade sindical - Licença remunerada.....	70
Precedente normativo nº 032 - Documentos - Comprovante de entrega.....	70
Precedente normativo nº 033 - Empregado rural - Abrigo no local de trabalho.....	70
Precedente normativo nº 034 - Empregado rural - Regime de produção por tarefa - Aferição das balanças.....	70
Precedente normativo nº 035 - Empregado rural - Anotação na CTPS - Entressafra.....	70
Precedente normativo nº 036 - Empregado rural - Defensivos agrícolas.....	70
Precedente normativo nº 037 - Empregado rural - Equipamentos necessários ao trabalho - Fornecimento pelo empregador.....	71
Precedente normativo nº 038 - Empregado rural - Faltas ao serviço - Compras.....	71
Precedente normativo nº 039 - Empregado rural - Moradia - Fornecimento.....	71
Precedente normativo nº 040 - Empregado rural - Moradia - Reparos.....	71
Precedente normativo nº 041 - Empregado rural - Pagamento do dia não trabalhado.....	71
Precedente normativo nº 042 - Empregado rural - Rescisão contratual sem justa causa - Chefe de família.....	71

Precedente normativo nº 043 - Empregado rural - Salário - Forma de pagamento.....	71
Precedente normativo nº 044 - Empregado rural – Transporte.....	71
Precedente normativo nº 045 - Empregado rural - Transporte - Comunicação prévia de local e horário.....	71
Precedente normativo nº 046 - Férias – Cancelamento/adiamento.....	71
Precedente normativo nº 047 - Férias - Início do período de gozo.....	71
Precedente normativo nº 048 - Garantia de emprego – Pré-aposentadoria.....	71
Precedente normativo nº 049 - Garantia de emprego - Mãe adotante.....	71
Precedente normativo nº 050 - Garantia de emprego - Representante dos trabalhadores.....	72
Precedente normativo nº 051 - Garantia de emprego - Serviço militar.....	72
Precedente normativo nº 052 - Garantia de emprego – Transferência.....	72
Precedente normativo nº 053 - Garantia de salário - Período de amamentação.....	72
Precedente normativo nº 054 - Gratificação de caixa.....	72
Precedente normativo nº 055 - Intervalos - Serviços de computação.....	72
Precedente normativo nº 056 - Jornada – Estudante.....	72
Precedente normativo nº 057 – Multa.....	72
Precedente normativo nº 058 - Piso salarial.....	72
Precedente normativo nº 059 - Quadro de avisos.....	72
Precedente normativo nº 060 - Quitação – Recibo.....	72
Precedente normativo nº 061 - Reajuste salarial - Admitidos após a data-base.....	72
Precedente normativo nº 062 - Relação de empregados - Remessa anual ao sindicato profissional.....	72
Precedente normativo nº 063 - Salário de admissão.....	72
Precedente normativo nº 064 - Salário - Comprovante de pagamento - Fornecimento - Discriminação dos valores.....	72
Precedente normativo nº 065 - Salário - Facilitação do recebimento.....	73
Precedente normativo nº 066 - Suspensão - Comunicação por escrito.....	73
Precedente normativo nº 067 - Trabalho em domingos e feriados.....	73

Precedente normativo nº 068 - Transporte - Acidentados, doentes e parturientes.....	73
Precedente normativo nº 069 – Uniformes.....	73
Precedente normativo nº 070 - Cláusula penal – Limitação.....	73

6.4. Orientações Jurisprudenciais do TRT da 15ª Região

O.J. nº 01 – Relator de dissídio coletivo. Caso de greve. Poderes conciliatórios e instrutórios complementares.....	73
O.J. nº 02 – Ajuizamento de dissídio coletivo. Esgotamento das tentativas negociais. Suprimento pela participação ou recusa de negociação direta, ou em mesa redonda promovida pela DRT.....	73
O.J. nº 03 – Competência para julgamento de ação civil pública. Juízo de 1º grau.....	73
O.J. nº 04 - Sindicato de categoria profissional diferenciada. Legitimidade para propor dissídio coletivo.....	73
O.J. nº 05 – A titularidade da ação anulatória pertence ao Ministério Público.....	73
O.J. nº 06 - Refoge à competência da SDC o julgamento de dissídio coletivo de servidores estatutários, inclusive em caso de greve.....	73
O.J. nº 07 - Dissídio Coletivo. Negativa de entidade sindical em negociar. Suprimento de consentimento descabido.....	73

[▲ volta ao sumário](#)

7. Artigo

A Efetividade da Súmula Vinculante nº 04 do STF e suas Repercussões na Esfera Trabalhista. <i>Carlos Alberto Robinson</i>	74
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

8. Notícias

8.1. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

8.1.1. STJ paralisa execução de Juizado do DF contra a antiga Varig (CC 106460). <i>Veiculada em 10.07.2009</i>	98
8.1.2. Penhora de veículo deve ser registrada no Detran (REsp 810489). <i>Veiculada em 13.07.2009</i>	99
8.1.3. Cabe ao empregador comprovar isenção de culpa por acidente de	

trabalho (REsp 1067738). <i>Veiculada em 13.07.2009</i>	99
8.1.4. IR sobre atrasados do INSS deve se basear na renda mensal do contribuinte (REsp 613996). <i>Veiculada em 22.07.2009</i>	100
8.1.5. STJ paralisa andamento de ações trabalhistas contra empresa em recuperação judicial (CC 106463). <i>Veiculada em 22.07.2009</i>	101
8.1.6. Indenização não é geração de riqueza a permitir incidência de imposto de renda (REsp 1068456). <i>Veiculada em 27.07.2009</i>	102
8.1.7. Indenização por horas trabalhadas (IHT) está sujeita ao imposto de renda (REsp 1049748). <i>Veiculada em 28.07.2009</i>	102

8.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)

8.2.1. Guia de depósito sem autenticação deixa recurso da Rede TV! deserto (RR 1927/2001-044-01-00.5). <i>Veiculada em 13.07.2009</i>	103
8.2.2. JT determina integração de assistência médica a salário de ex- gerente (E-ED-RR -726040/2001.01). <i>Veiculada em 13.07.2009</i>	103
8.2.3. SDI-2 rejeita rediscutir penhora de bem de família em ação rescisória (ROAR - 183/2008-000-18-00.0). <i>Veiculada em 15.07.2009</i>	104
8.2.4. CLT exige que parte apresente embargos no primeiro momento (RR 515/2007-099-03-00.0). <i>Veiculada em 15.07.2009</i>	105
8.2.5. Engenheiro argentino tem direito à jurisdição brasileira (RR-3859/2003-009-09-00.0). <i>Veiculada em 16.07.2009</i>	106
8.2.6. Direito a horas in itinere não alcança petroleiros (RR 132.358/2004- 900-04-00.5). <i>Veiculada em 16.07.2009</i>	106
8.2.7. Carrefour se isenta de indenização por propaganda no uniforme (RR-657/2006-001-01-00.1). <i>Veiculada em 17.07.2009</i>	107
8.2.8. Mostrar lingerie resulta em dano moral (RR-1069/2006-071-09- 00.2). <i>Veiculada em 17.07.2009</i>	108
8.2.9. Clube Juventude não deve multa prevista na Lei Pelé (E-ED-RR 592/2004-401-04-00.9).	

	<i>Veiculada em 20.07.2009</i>	108
8.2.10.	Funcionário da CEF da Paraíba não consegue isonomia salarial (RR-775-2007-004-13-00.4). <i>Veiculada em 20.07.2009</i>	109
8.2.11.	Carvoarias: MPT tem legitimidade para atuar contra terceirização ilícita (RR 1.397/2002-050-03-00.7). <i>Veiculada em 21.07.2009</i>	109
8.2.12.	SDI-2 afasta fraude em acordo após ações iguais em cidades diferentes (ROAR-3811/2007-000-04-00.5). <i>Veiculada em 22.07.2009</i>	110
8.2.13.	Adicional de transferência: TST reforma decisão do TRT/PR (E-RR 657.218/2000.0). <i>Veiculada em 22.07.2009</i>	111
8.2.14.	Depoimento colhido após atraso da parte afasta efeitos da confissão ficta (AIRR 1.922/2006-012-18-40.4). <i>Veiculada em 23.07.2009</i>	112
8.2.15.	SDI-1 rejeita embargos de sindicato sobre cobrança de contribuição (E-RR-549522/1999.0). <i>Veiculada em 23.07.2009</i>	112
8.2.16.	TST suspende decisão que mandou reintegrar dirigente sindical. <i>Veiculada em 23.07.2009</i>	113
8.2.17.	TST concede liminar e suspende execução contra rede Hotisa de hotéis (AC 212382/2009-000-00-00.5). <i>Veiculada em 24.07.2009</i>	114
8.2.18.	Suspensa execução de ação que migrou indevidamente para JT (AC 212402/2009-000-00-00.4). <i>Veiculada em 27.07.2009</i>	114
8.2.20.	Trabalhador por produção recebe apenas adicional por hora extra (E-RR-1715/2006-052-15-00.0). <i>Veiculada em 29.07.2009</i>	115
8.2.19.	TST suspende arrematação de imóvel por esposa de advogado da parte interessada (AC 212722/2009-000-00-00.0). <i>Veiculada em 27.07.2009</i>	115.
8.2.21.	Funasa é multada em mais de R\$ 4 milhões (RXOF e ROAR – 3947/2006-000-07-00.8). <i>Veiculada em 29.07.2009</i>	116

9. Indicações de Leitura

9.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 240. Junho de 2009.

- 9.1.1. "A Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 do TST para as Ações Indenizatórias por Danos Decorrentes de Doenças Ocupacionais. Análise de um Caso Concreto".
Cristiano César de Andrade de Assis.....118
- 9.1.2. "Competência em Mandado de Segurança: Autoridade Federal Apontada como Coatora e a Ampliação de Competência da Justiça do Trabalho".
André Araújo Molina.....118
- 9.1.3. "O Direito dos Empregados de Missões Diplomáticas e Consulares no Brasil e a Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e de Seus Bens".
Rubens Curado Silveira.....118
- 9.1.4. "O Salário Como Direito Fundamental – Revisitação".
Gelson Amaro de Souza.....118

9.2. Revista de Direito Trabalhista. Editora Consulex. Ano 15. Nº 06. Junho de 2009.

- 9.2.1. "A Imprescindibilidade da Negociação Coletiva nas Demissões em Massa e a Limitação de Conteúdo Constitucionalmente Imposta".
Maria Cecília Máximo Teodoro, Aarão Miranda da Silva.....118
- 9.2.2. "Terceirização de Atividades de Instituições Financeiras e Enquadramento Sindical das Empresas Prestadoras de Serviços".
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho.....118

9.3. Revista de Processo. Editora Revista dos Tribunais. Ano 34. Nº 172. Junho de 2009.

- 9.3.1. "A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro".
Lúcio Grassi de Gouveia.....118
- 9.3.2. "Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil".
Luiz Guilherme Marinoni.....119
- 9.3.3. "Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*".
Teresa Arruda Alvim Wambier.....119

9.4. Disponíveis na internet.

- 9.4.1. "A Lei nº 11.232/05 e pontuais comentários sobre mudanças na liquidação de sentença e a introdução do cumprimento de sentença".

João Fernando Vieira da Silva.....	119
9.4.2. "Cidadania laboral". José Soares Filho.....	119
9.4.3. "Competência criminal da Justiça do Trabalho". Jomara Cadó Bessa.....	119
9.4.4. "Contribuição Assistencial". Sergio Pinto Martins.....	119
9.4.5. "Execução Trabalhista no Século XXI – Novas Tecnologias". Rubem Nascimento Junior.....	119
9.4.6. "Inovações introduzidas pela Lei nº 11.941/09 na execução das contribuições sociais perante a Justiça do Trabalho". José Vicente Santiago Junqueira.....	119
9.4.7. "O inadimplemento absoluto, a mora e a violação positiva do contrato". Lúcio Flávio Siqueira de Paiva.....	119
9.4.8. "O princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relatividade". Willian Felipe Camargo Zuqueti.....	120
9.4.9. "O Supremo Tribunal Federal durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. A influência comunitarista". Julia Maurmann Ximenes.....	120
9.4.10. "Processo comum e processo do trabalho: em defesa de uma interpretação integrativa". Carlos Eduardo Oliveira Dias.....	120
9.4.11. "Reclamação constitucional. Natureza jurídica. Atualidades." Marcelo Moura da Conceição.....	120

[▲ volta ao sumário](#)

10. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Citação de Folhas (I).....	121
----------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Competência da Justiça de Trabalho. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Advogado constituído por pessoa física. Entendimento de que a relação entre cliente e advogado caracteriza relação de trabalho. Art. 114 da CF/88. EC nº 45/04.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann (vencida). Processo nº 00497-2008-831-04-00-3 RO. Publicação em 20.07.2009)

EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme jurisprudência majoritária desta Turma, a redação do art. 114 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar ação cujo objeto é a cobrança de honorários de advogado constituído por pessoa física. Recurso provido.

[...]

ISTO POSTO:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O caso em comento compreende uma ação de cobrança de honorários advocatícios, cumulada com ação de indenização por perdas e danos e danos morais – ajuizada por advogado contra advogada com quem o autor firmou contrato de prestação de serviços jurídicos, contra cliente (pessoa física), contra ex-funcionário do seu escritório de advocacia e contra outro advogado, sócio da primeira reclamada – na qual a sentença de primeiro grau declarou a incompetência absoluta, em razão da matéria, desta Justiça Especializada.

À análise.

A questão da competência da Justiça do Trabalho para analisar a cobrança dos honorários advocatícios é controvertida. Existe corrente, de cujo entendimento comunga esta Relatora, (v. g. processos 00725-2006-511-04-00-4 RO, DJ 05.02.07; 00062-2005-025-04-00-3 RO, DJ 24.01.07, inclusive com apoio em precedentes do STJ -CC 466722/PB, Relator Ministro Castro Filho, 2ª Seção, DJ 03.06.06), no sentido de que, na relação entre o advogado e seu cliente, o mandato se sobrepõe à relação de trabalho, tendo em vista que o procurador se constitui, acima de tudo, em representante da parte.

Todavia, esta Turma possui entendimento diverso, conforme se percebe na ementa a seguir transcrita:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da edição da Emenda Constitucional 45/2004, a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação cujo objeto é a cobrança de honorários de advogado constituído por pessoa física. Recurso provido para declarar a competência desta Justiça Especializada para o julgamento do feito e determinar a baixa dos autos à Vara de Origem para o regular processamento do feito”.

(Processo nº 00464-2007-382-04-00-4 RO, Exmo. Des. Luiz Alberto de Vargas - Relator, DJ 02.05.08).

No mesmo sentido, o acórdão nº 00925-2007-531-04-00-2 RO, da lavra do Exmo. Des. Ricardo Carvalho Fraga, publicado em 25-02-2008. Tal posição encontra guarida na jurisprudência do TST, conforme o seguinte precedente:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AÇÃO DE COBRANÇA EC 45/2004 - ART. 114, IX, DA CF RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a atual competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias relativas ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da atuação do advogado em juízo, por se tratar de ação oriunda de relação de trabalho estrita, que não se confunde com relação de consumo. Nesta última, o consumidor pleiteia a prestação do serviço. Na ação trabalhista, o causídico é que postula o recebimento dos honorários pelo trabalho desenvolvido. Recurso de revista provido". (RR - 2117/2007-037-12-00, 7ª Turma, Ives Gandra Martins Filho - Ministro-Relator, DJ - 08/08/2008).

Sinala-se que esta Relatora possui precedente envolvendo este mesmo reclamante, e com um pólo passivo configurado de forma semelhante (processo nº 00725-2006-511-04-00-4 RO, 3ª Turma, DJ 05.02.07), onde se declarou a incompetência. Todavia, esta Turma possui precedente mais recente, também envolvendo o reclamante e também com pólo passivo similar, onde foi reconhecida a competência desta Justiça Especializada (processo nº 00315-2008-721-04-00-9 RO, Exmo. Des. Luiz Alberto de Vargas – Relator, DJ 20.10.08).

Nesses termos, vencida esta Relatora, dá-se provimento ao recurso ordinário para reformar a Sentença e, declarando a competência da Justiça do Trabalho para o exame da matéria, determinar a baixa dos autos à Origem para regular processamento do feito.

[...]

1.2. Dano moral. Valor da indenização. Empregador que se utilizava do endereço residencial do empregado para receber ou emitir correspondências. Comprovação de que o dano decorreu de ato ilícito. Valor da indenização que deve ser avaliado diante da gravidade e intensidade do dano, bem como das possibilidades do ofensor. Reparação da vítima sem geração de enriquecimento ilícito. Penalização do ofensor, de forma pedagógica, inibindo-o de cometer outros atos da mesma natureza. Art. 5º, V e X, da C.F. Art. 186 do CC.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 01019-2006-011-04-00-9 RO. Publicação em 24.07.2009)

EMENTA: DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A vida privada, a honra, a imagem e a intimidade do indivíduo são invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Evidente o abalo moral sofrido pelo autor em decorrência da utilização pela reclamada do endereço do empregado para receber ou emitir correspondências, especialmente vinculada a negócios escusos, ensejando, portanto, a percepção de indenização por dano moral, a ser fixada levando-se em consideração a gravidade e intensidade do dano e as possibilidades do ofensor, de modo a reparar a vítima sem gerar enriquecimento ilícito, penalizar o ofensor e agir pedagogicamente, de modo a evitar que episódios desta natureza se repitam.

[...]

II – No Mérito.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA. MATÉRIA COMUM.

1. Indenização por Danos Morais.

Recorrem as partes da sentença no que diz respeito ao dano moral. O reclamante pretende seja majorado o valor da indenização, na forma do pedido de nº 07, letra "i" da inicial, em razão da

gravidade dos atos cometidos pela reclamada, com a vinculação do nome do recorrente a crime contra o sistema financeiro. Por sua vez, a reclamada alega que o equívoco sobre notas, endereços, etc., provavelmente ocorreu em processos internos cuja responsabilidade era do próprio reclamante, pois era ele que tratava das questões financeiras deste tipo na empresa. Diz que não há suporte fático para o deferimento do dano moral, sendo que tal deferimento está desconectado com a prova pericial e documental trazida aos autos. Sustenta que nem mesmo os depoimentos trouxeram qualquer fato desabonador à recorrente ou que corroborasse o equivocado entendimento de que utilizava o endereço do reclamante para fins ilegais. Acrescenta que falar em crime contra o sistema financeiro demonstra despreparo que não pode aceitar.

Sem razão as partes.

O fundamento do dano moral encontra-se no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: **"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"**.

Tratando-se de dano moral não há necessidade da prova do sofrimento, este pode ser presumido, contudo, deve ser comprovado que o dano sofrido originou-se de um ato ilícito, no caso, patronal.

No caso dos autos, restou comprovada a utilização pela reclamada do endereço do empregado para receber ou emitir correspondências, especialmente vinculada a negócios escusos.

O documento da fl. 327 comprova o endereço do autor na Rua Souza Reis nº 556/apto 11, Porto Alegre, mesmo endereço como sendo da empresa STI Sistemas de Transporte Ind. Ltda. (fl. 31). Além disso, os ofícios expedidos pela Junta Comercial, às fls. 334 e 378, informam que não foi localizado, no seu cadastro, empresa que gira sob o nome STI Sistemas de Transporte Ind. Ltda.

Além disso, o preposto da reclamada confirma que a empresa STI era representante comercial da demandada ao declarar que **"a reclamada mantinha negócios com as empresas STI e Prometa, que eram representantes comerciais da reclamada; que desconhece a empresa Aviação Brandão; que as empresas STI e Prometa não possuem sede em Porto Alegre; que a sede da STI fica na Bahia, não recordando o depoente onde fica a sede da empresa Prometa; que sabe que o reclamante reside na rua Souza Reis, não sabendo informar o número; que não sabe explicar porque o documento da folha 31, endereçado a empresa STI, foi enviado para endereço em Porto Alegre, na rua Souza Reis; que não sabe informar se a reclamada adota a prática de emitir notas fiscais frias para posterior cancelamento, após a obtenção de crédito junto à rede bancária; que não sabe se tal ocorreu com as empresas STI e Prometa"**. Há, ainda em favor da tese da inicial, o desconhecimento dos fatos alegados pelo representante da demandada que compareceu em audiência.

Da análise dos fatos, tem-se que é evidente o abalo moral sofrido pelo reclamante, ensejando, portanto, a percepção de indenização por dano moral, nos termos do disposto no art. 5º, incisos V e X da CF e art. 186 do Novo Código Civil.

Quanto ao valor da indenização, deve ser levado em conta a gravidade e intensidade do dano e as possibilidades do ofensor, de modo a reparar a vítima sem gerar enriquecimento ilícito, penalizar o ofensor e agir pedagogicamente, de modo a evitar que episódios desta natureza se repitam.

Por tais motivos não merece qualquer reparo a decisão que fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por dano moral devida ao autor, por razoável.

Nega-se provimento aos recursos.

[...]

1.3. Depositário infiel. Prisão civil. Adoção da jurisprudência do STF. Entendimento de que a prisão civil não mais remanesce no sistema jurídico brasileiro. Consideração dos tratados internacionais de direitos humanos.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00139-2007-761-04-00-3 AP. Publicação em 14.07.2009)

EMENTA: **DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL.** Adoção da orientação jurisprudencial do STF que se consolida no sentido de que a prisão civil não mais remanesce no sistema jurídico brasileiro em relação ao depositário infiel, se bem considerados e apreendidos os tratados internacionais de Direitos Humanos e suas relações com o Direito Interno Brasileiro.

[...]

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO.

O depositário dos bens penhorados na execução que se processa em carta precatória agrava de petição a decisão do Juízo de primeiro grau que, o imputando como infiel, decretou a sua prisão. Alega que, em momento algum teria se negado a entregar os bens para que fossem levados à praça pública - não teriam sido esgotadas as possibilidades de busca dos bens. Informa que a segunda demandada estaria em contato com os autores para formulação de acordo e que teria manifestado sua vontade no sentido de não ser nomeado como depositário. Pondera que não lhe foi dada a possibilidade de substituição dos bens por dinheiro. Defende a inconstitucionalidade da sua prisão conforme entendimento do STF e disposições constantes em Convenções e Tratados internacionais.

Sem razão.

A situação nos autos revela-se peculiar.

Após circunstanciado exame dos fatos demonstrados nos autos, pode-se concluir que o agravante falta com a verdade e propõe linha de defesa temerária ao sustentar que não teria se negado a entregar os bens penhorados. Em diversas ocasiões (vide relato de lavra do Juiz que prolatou da decisão recorrida à fl. 88), o depositário se omitiu de efetuar a entrega dos bens (dois leilões foram prejudicados pela respectiva ausência). A propósito da sua condição de depositário, não há qualquer ressalva no auto lavrado pelo oficial de justiça (fl. 22) tampouco qualquer manifestação posterior nos autos.

Tampouco a notícia quanto ao acordo celebrado com o autor e demais exequentes poderia auxiliar o agravante na medida em que há informação nos autos de que não foi integralmente cumprido, razão pela qual se deu prosseguimento à execução, inclusive com o conhecimento do presente recurso.

Não obstante todos esses apontamentos, a legalidade da prisão civil enfrenta consistente relativização conforme orientação jurisprudencial predominante no Supremo Tribunal Federal, que já admitindo a repercussão geral da matéria, passou a conhecer os respectivos recursos extraordinários. A propósito, tem especial relevância a decisão proferida nos autos do HC 87585, em 03.12.2008, que veio consubstanciar marco definitivo em relação ao entendimento do STF a respeito do debate, sendo pertinente a transcrição do voto do Ministro Celso de Mello:

"(...) A questão básica **suscitada** na presente causa **consiste** em saber **se ainda subsiste**, no direito positivo brasileiro, **no plano infraconstitucional** da legislação interna, **a prisão civil** do depositário infiel, **considerado o que dispõem a Convenção Americana** sobre Direitos Humanos/**Pacto de São José** da Costa Rica (Art. 7º, § 7º) **e o Pacto Internacional** sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 11).

A alta relevância dessa matéria, **que envolve** discussão **em torno** do alcance e precedência dos direitos fundamentais da pessoa humana, **impõe que se examine**, de um lado, **o processo de crescente internacionalização** dos direitos humanos e, de outro, **que se analisem as relações** entre o direito nacional (direito positivo interno do Brasil) e o direito internacional dos direitos humanos, **notadamente** em

face do preceito inscrito no § 3º do art. 5º da Constituição da República, **introduzido** pela EC nº 45/2004.

(...)

Sabemos que a vedação da prisão civil por dívida, no sistema jurídico brasileiro, **possui extração constitucional**. A Lei Fundamental, **ao estabelecer** as bases do regime que define a proteção dispensada à liberdade individual, consagra, **em tema de prisão civil por dívida**, uma tradição republicana, que, iniciada **pela Constituição de 1934** (art. 113, n. 30), **tem sido observada**, com a só exceção da Carta de 1937, **pelos sucessivos** documentos constitucionais brasileiros (CF/46, art. 141, § 32; CF/67, art. 150, § 17; CF/69, art. 153, § 17). **A Constituição de 1988**, perfilhando essa **mesma** orientação, **dispõe**, em seu art. 5º, **inciso LXVII**, que "**Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel**" (grifei).

(...)

Ocorre, no entanto, Senhora Presidente, **que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, ao dispor sobre o estatuto jurídico da liberdade pessoal, **prescreve**, em seu art. 7º, n. 7, que "*Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar*" (grifei).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instituída pelo Pacto de São José da Costa Rica, **a que o Brasil aderiu** em 25 de setembro de 1992, **foi incorporada** ao nosso sistema de direito positivo interno **pelo Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992, e que, **editado** pelo Presidente da República, **formalmente consubstanciou** a promulgação desse importante ato internacional.

Essa Convenção internacional - **reiterando** os grandes princípios generosamente proclamados **pela Declaração Universal** dos Direitos do Homem, **pela Declaração Americana** dos Direitos e Deveres do Homem **e pela Carta** da Organização dos Estados Americanos - **reafirmou o propósito** dos Estados americanos de fazerem consolidar, neste Continente, "*dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem*".

Na realidade, o Pacto de São José da Costa Rica **constitui** instrumento normativo **destinado** a desempenhar um papel de extremo relevo **no âmbito** do sistema interamericano de proteção aos direitos básicos da pessoa humana, **qualificando-se**, sob tal perspectiva, **como peça complementar** no processo de tutela das liberdades públicas fundamentais.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, **celebrado** sob os auspícios da Organização das Nações Unidas **e revestido** de projeção global **no plano** de proteção dos direitos essenciais da pessoa humana, **estabelece**, em seu Artigo 11, que "*Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual*".

Vê-se, daí, **considerado** esse quadro normativo **em que preponderam** declarações constitucionais **e** internacionais de direitos, **que o Supremo Tribunal Federal** se defronta com um grande desafio, **consistente em extrair**, dessas mesmas declarações internacionais **e** das proclamações constitucionais de direitos, **a sua máxima eficácia**, em ordem a tornar possível o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, **sob pena** de a liberdade, a tolerância **e** o respeito à alteridade humana tornarem-se **palavras vãs**.

(...)

Resulta claro de todas as observações que venho de fazer **que os tratados e convenções internacionais** desempenham papel de significativo relevo **no plano** da afirmação, da consolidação e da expansão dos direitos básicos da pessoa humana, **dentre** os quais **avulta**, por sua extraordinária importância, o direito **de não sofrer** prisão por dívida, **ainda mais se se considerar** que o instituto da prisão civil por dívida - **ressalvada** a hipótese excepcional do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar - **vem sendo progressivamente abolido** no âmbito do direito comparado.

É certo que a Constituição da República, **ao vedar** a prisão civil por dívida, **prevê** a possibilidade **de o legislador ordinário** instituí-la em duas situações excepcionais: **(a)** a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia **e (b)** a do depositário infiel (**CF**, art. 5º, **inciso LXVII**).

Também é inquestionável que a prisão civil, que **não é** pena, **mas** simples medida de coerção jurídico-processual (**HC 71.038/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RHC 66.627/SP**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **v.g.**) - entendimento este **igualmente** adotado pelo magistério da doutrina (CLÓVIS BEVILAQUA, "**Código Civil**", vol. V, p. 22/23, itens ns. 3 **e** 5, 1957, Francisco Alves; JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, "**A Ação de Depósito e o Pedido de Prisão**", "in" "Revista de Processo", vol. 36/12, **v.g.**) -, **não foi instituída** pela Constituição Federal.

Na realidade, **as exceções** à cláusula **vedatória** da prisão civil por dívida **devem ser compreendidas** como um afastamento **meramente** pontual da interdição constitucional dessa modalidade extraordinária de coerção, **em ordem a facultar**, ao legislador comum, **a criação** desse meio instrumental **nos casos** de inadimplemento voluntário e injustificável de obrigação alimentar **e** de infidelidade depositária.

Isso significa que, **sem lei** veiculadora da disciplina da prisão civil nas situações excepcionais referidas, **não se torna** juridicamente viável a decretação judicial desse meio de coerção processual, **pois** a regra inscrita **no inciso LXVII** do art. 5º da Constituição **não tem** aplicabilidade direta, **dependendo**, ao contrário, **da intervenção concretizadora** do legislador ("*interpositio legislatoris*"), **eis que cabe**, a este, **cominar** a prisão civil, **delineando-lhe** os requisitos, **determinando-lhe** o prazo de duração **e definindo-lhe** o rito de sua aplicação, **a evidenciar**, portanto, que a figura da prisão civil, **se e quando** instituída pelo legislador, **representará** a expressão **de sua vontade**, **o que permite** examinar esse instrumento coativo sob uma perspectiva **eminente** infraconstitucional **e conseqüentemente viabilizadora** da análise - que me parece inteiramente **pertinente** ao caso em questão - **das delicadas relações** que se estabelecem **entre** o Direito Internacional Público **e** o Direito interno dos Estados nacionais.

Torna-se relevante assinalar que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 74.383/MG**, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO (**RTJ 166/963**), **pôs em destaque a não-vinculatividade** do legislador ordinário às exceções constitucionais **que meramente permitem - mas não obrigam** - a instituição, pelo Congresso Nacional, da prisão civil, **havendo ressaltado**, ainda, nesse julgamento, **como fundamento essencial** de sua decisão, **considerado** o que dispõem o art. 4º, II, **e** o art. 60, § 4º, IV, da Constituição, **a primazia** que os direitos e garantias individuais **ostentam** em nosso ordenamento positivo. (...)

[...]

Na realidade, o legislador **não se acha** constitucionalmente vinculado **nem** compelido, em nosso sistema jurídico, **a regular** a utilização da prisão civil, **eis que dispõe**, nesse tema, **de relativa** liberdade decisória, **que lhe permite** - sempre **respeitados** os parâmetros constitucionais (**CF**, art. 5º, LXVII) - **(a)** disciplinar **ambas** as hipóteses (inexecução de obrigação alimentar **e** infidelidade depositária),

(b) **abster-se**, simplesmente, de instituir a prisão civil e (c) instituí-la **em apenas uma** das hipóteses facultadas pela Constituição.

Abre-se, desse modo, um campo **de relativa** discricção, ao Poder Legislativo, **que poderá**, presente tal contexto, **adotar** qualquer das providências acima mencionadas.

Esse modelo constitucional vigente no Brasil, portanto, **não impõe**, ao legislador comum, **a regulação** do instituto da prisão civil, com necessária projeção e abrangência **das duas** hipóteses excepcionais **a que se refere** a Constituição.

Torna-se evidente, assim, que esse espaço de autonomia decisória, **proporcionado**, ainda que de maneira limitada, ao legislador comum, **pela própria** Constituição da República, **poderá** ser ocupado, de modo **plenamente** legítimo, **pela normatividade** emergente **dos tratados internacionais** em matéria de direitos humanos, **ainda mais se se lhes conferir**, como preconiza, em seu douto voto, o eminente Ministro GILMAR MENDES, **caráter de "supralegalidade"**, **ou**, então, com muito maior razão, **se se lhes atribuir, como pretendem** alguns autores, hierarquia constitucional.

É que, em tal situação, cláusulas convencionais **inscritas** em tratados internacionais sobre direitos humanos - **como aquelas** previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (Art. 7º, § 7º) -, **ao limitarem** a possibilidade da prisão civil, reduzindo-a **a uma única e só hipótese** (inexecução voluntária e inescusável de obrigação alimentar), **nada mais refletirão** senão **aquele grau de preeminência hierárquica** dos tratados internacionais de direitos humanos **em face** da legislação comum, **de caráter** infraconstitucional, **editada** pelo Estado brasileiro. **Posta** a questão nesses termos, **a controvérsia jurídica** remeter-se-á ao exame do conflito **entre** as fontes internas e internacionais (**ou**, mais adequadamente, **ao diálogo** entre essas mesmas fontes), **de modo** a se permitir que, **tratando-se** de convenções internacionais de direitos humanos, **estas guardem primazia hierárquica em face** da legislação comum do Estado brasileiro, **sempre** que se registre **situação de antinomia** entre o direito interno nacional e as cláusulas decorrentes de referidos tratados internacionais.

Após longa reflexão sobre o tema em causa, Senhora Presidente - **notadamente** a partir da decisão plenária desta Corte **na ADI 1.480-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 179/493-496) -, **julguei necessário reavaliar** certas formulações e premissas teóricas **que me conduziram**, então, **naquela** oportunidade, **a conferir**, aos tratados internacionais em geral (**qualquer** que fosse a matéria neles veiculada), posição juridicamente **equivalente** à das leis ordinárias.

As razões invocadas **neste** julgamento, **no entanto**, Senhora Presidente, **convencem-me da necessidade** de se distinguir, **para efeito** de definição de sua posição hierárquica **em face** do ordenamento positivo interno, **entre** convenções internacionais sobre direitos humanos (**revestidas** de **"supralegalidade"**, **como sustenta** o eminente Ministro GILMAR MENDES, **ou impregnadas** de natureza constitucional, **como me inclino** a reconhecer), e tratados internacionais **sobre as demais** matérias (**compreendidos estes** numa estrita perspectiva **de paridade normativa** com as leis ordinárias).

Isso significa, portanto, **examinada** a matéria sob a perspectiva da **"supralegalidade"**, **tal como preconiza** o eminente Ministro GILMAR MENDES, que, **cuidando-se** de tratados internacionais sobre direitos humanos, **estes não de ser considerados** como estatutos situados em posição **intermediária** que permita qualificá-los como diplomas **impregnados** de estatura **superior** à das leis **internas** em geral, **não obstante subordinados** à autoridade da Constituição da República.

(...)

Após muita reflexão sobre esse tema, **e não obstante** anteriores julgamentos desta Corte **de que participei** como Relator (RTJ 174/463-465 - RTJ 179/493-496), **inclino-me a acolher** essa orientação, **que atribui natureza constitucional** às convenções internacionais de direitos humanos, **reconhecendo**, para efeito de outorga **dessa especial** qualificação jurídica, **tal como observa** CELSO LAFER, **a existência** de três distintas situações **concernentes** a referidos tratados internacionais:

(1) **tratados** internacionais de direitos humanos **celebrados** pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu), **e regularmente** incorporados à ordem interna, **em momento anterior** ao da promulgação da Constituição de 1988 (**tais** convenções internacionais **revestem-se** de índole constitucional, **porque** formalmente recebidas, nessa condição, **pelo § 2º** do art. 5º da Constituição);

(2) **tratados** internacionais de direitos humanos que venham a ser celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País venha a aderir) **em data posterior** à da promulgação da EC nº 45/2004 (essas convenções internacionais, **para se impregnarem** de natureza constitucional, **deverão** observar o "iter" procedimental estabelecido **pelo § 3º** do art. 5º da Constituição); **e**

(3) **tratados internacionais** de direitos humanos **celebrados** pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu) **entre a promulgação** da Constituição de 1988 **e a superveniência** da EC nº 45/2004 (**referidos** tratados **assumem** caráter materialmente constitucional, **porque** essa qualificada hierarquia jurídica lhes é transmitida **por efeito** de sua inclusão **no bloco de constitucionalidade**, que é "a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados").

Essa **mesma** percepção do tema em causa, **que extrai a qualificação constitucional** dos tratados internacionais de direitos humanos dos textos normativos inscritos **nos §§ 2º e 3º** do art. 5º da Constituição, **é também revelada** por FRANCISCO REZEK ("Direito Internacional Público - Curso Elementar", p. 101/103, item n. 50, 10ª ed./3ª tir., 2007, Saraiva):

"Direitos e garantias individuais: o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição'. No desfecho do extenso rol de direitos e garantias individuais do art. 5º da Constituição **um segundo parágrafo** estabelece, **desde 1988, que aquela lista não exclui** outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios consagrados na carta, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. (...).

A questão não subsiste a partir de agora, **resolvida** que foi pelo aditamento **do terceiro parágrafo** ao mesmo artigo constitucional: **os tratados sobre direitos humanos** que o Congresso **aprove** 'com o rito da emenda à carta' - **em cada casa** dois turnos de sufrágio **e o voto** de três quintos **do total** de seus membros - **integrarão em seguida** a ordem jurídica **no nível** das normas da própria Constituição. **Essa nova regra**, que se poderia chamar de cláusula holandesa por analogia com certo modelo prevalente nos Países Baixos e ali pertinente à generalidade dos tratados (v. **referência** no § 49), **autoriza algumas conclusões prospectivas**. **Não é de crer** que o Congresso vá doravante bifurcar a metodologia de aprovação dos tratados sobre direitos humanos. **Pode haver dúvida preliminar** sobre a questão de saber **se determinado tratado configura** realmente essa hipótese temática, **mas se tal for o caso** o Congresso seguramente adotará o rito previsto **no terceiro parágrafo**, de modo que, **se aprovado, o tratado se qualifique** para ter estatutura constitucional **desde sua promulgação** - **que pressupõe**, como em qualquer outro caso, a ratificação brasileira **e a entrada em vigor no plano internacional**. **Não haverá** quanto a semelhante tratado **a possibilidade** de denúncia **pela só vontade** do Executivo, **nem a de que** o Congresso **force a denúncia** mediante lei ordinária (v. adiante o § 53), **e provavelmente** nem mesmo a de que se volte atrás por meio

de uma repetição, às avessas, do rito da emenda à carta, **visto** que ela mesma se declara imutável no que concerne a direitos dessa natureza.

Uma última dúvida diz respeito ao 'passado', a algum eventual direito que um dia se tenha descrito em tratado de que o Brasil seja parte - e que já não se encontre no rol do art. 5º. Qual o seu nível? Isso há de gerar controvérsia entre os constitucionalistas, mas é sensato crer que, ao promulgar esse parágrafo na Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, sem nenhuma ressalva abjuratória dos tratados sobre direitos humanos outrora concluídos mediante processo simples, o Congresso constituinte os elevou à categoria dos tratados de nível constitucional. Essa é uma equação jurídica da mesma natureza daquela que explica que nosso Código Tributário, promulgado a seu tempo como lei ordinária, tenha-se **promovido a lei complementar à Constituição desde o momento em que a carta disse que as normas gerais de direito tributário deveriam estar expressas em diploma dessa estatura.**" (grifei)

Igual entendimento é perfilhado por FLÁVIA PIOVESAN ("**Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**", p. 71/74, 7ª ed., 2006, Saraiva), cuja lição assim expõe a matéria ora em exame:

"Em síntese, há quatro correntes acerca da hierarquia dos tratados de proteção dos direitos humanos, que sustentam: a) a hierarquia supraconstitucional de tais tratados; b) a hierarquia constitucional; c) a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal e d) a paridade hierárquica entre tratado e lei federal.

No sentido de responder à polêmica doutrinária e jurisprudencial concernente à hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, a Emenda Constitucional n. 45, de 8 dezembro de 2004, introduziu um § 3º no art. 5º, dispendo: 'Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição.

Em face de todos argumentos já expostos, sustenta-se que hierarquia constitucional já se extrai de interpretação conferida ao próprio art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988. Vale dizer, seria mais adequado que a redação do aludido § 3º do art. 5º endossasse a hierarquia formalmente constitucional de todos os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados, afirmando - tal como o fez o texto argentino - que os tratados internacionais de proteção de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro têm hierarquia constitucional.

No entanto, estabelece o § 3º do art. 5º que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição. Desde logo, há que afastar o entendimento segundo o qual, em face do § 3º do art. 5º, todos os tratados de direitos humanos já ratificados seriam recepcionados como lei federal, pois não teriam obtido o 'quorum' qualificado de três quintos, demandado pelo aludido parágrafo.

.....
Reitere-se que, por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do 'quorum' de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O 'quorum' qualificado está tão-somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a 'constitucionalização formal' dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. Como já defendido por este trabalho, na hermenêutica emancipatória dos direitos há que imperar uma lógica material e não formal, orientada por valores, a celebrar o valor fundante da prevalência da dignidade humana. À hierarquia de valores deve corresponder uma hierarquia de normas, e não o

oposto. **Vale dizer, a preponderância material** de um bem jurídico, **como é o caso** de um direito fundamental, **deve condicionar** a forma no plano jurídico-normativo, **e não** ser condicionado por ela.

Não seria razoável sustentar que os tratados de direitos humanos já ratificados **fossem recepcionados como lei federal, enquanto** os demais adquirissem hierarquia constitucional **exclusivamente** em virtude de seu 'quorum' de aprovação. **A título de exemplo, destaque-se** que o Brasil é parte da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes desde 1989, **estando em vias de ratificar seu Protocolo Facultativo. Não haveria** qualquer razoabilidade **se a este último - um tratado complementar e subsidiário ao principal - fosse conferida hierarquia constitucional, e ao instrumento principal fosse conferida hierarquia meramente legal. Tal situação importaria** em agudo anacronismo do sistema jurídico, **afrontando, ainda, a teoria geral da recepção** acolhida no direito brasileiro.

(...) **Esse entendimento decorre de quatro argumentos: a) a interpretação sistemática** da Constituição, de forma a dialogar **os §§ 2º e 3º** do art. 5º, já que o último **não revogou** o primeiro, **mas deve, ao revés, ser interpretado** à luz do sistema constitucional; **b) a lógica e racionalidade material** que devem orientar **a hermenêutica** dos direitos humanos; **c) a necessidade** de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos da ordem jurídica; **e d) a teoria geral** da recepção do direito brasileiro.

Acredita-se que o **novo** dispositivo do art. 5º, **§ 3º, vem a reconhecer**, de modo explícito, **a natureza materialmente constitucional** dos tratados de direitos humanos, **reforçando**, desse modo, **a existência de um regime jurídico misto**, que distingue os tratados de direitos humanos dos tratados **tradicionais** de cunho comercial. **Isto é**, ainda que fossem aprovados pelo elevado 'quorum' de três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, **os tratados comerciais** não passariam a ter 'status' formal de norma constitucional **tão-somente** pelo procedimento de sua aprovação.

.....
Vale dizer, com o advento **do § 3º** do art. 5º **surgem duas categorias** de tratados internacionais de proteção de direitos humanos: **a) os materialmente constitucionais; e b) os material e formalmente constitucionais. Frise-se: todos** os tratados internacionais de direitos humanos **são materialmente constitucionais, por força do § 2º** do art. 5º. **Para além** de serem **materialmente constitucionais, poderão, a partir do § 3º** do mesmo dispositivo, **acrescer a qualidade** de formalmente constitucionais, **equiparando-se** às emendas à Constituição, **no âmbito formal."** (grifei)

VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI ("Curso de Direito Internacional Público", p. 694/695, item n. 8, 2ª ed., 2007, Atlas), por sua vez, **segue essa mesma orientação, assim resumindo**, no ponto em análise, a sua compreensão do tema em causa:

"Tecnicamente, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil **já têm 'status'** de norma constitucional, **em virtude** do disposto **no § 2º** do art. 5º da Constituição, **segundo o qual** os direitos e garantias expressos no texto constitucional **não excluem** outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte', **pois**, na medida em que a Constituição **não exclui** os direitos humanos provenientes de tratados, **é porque ela própria 'os inclui'** no seu catálogo de direitos protegidos, **ampliando o seu 'bloco de constitucionalidade'** e **atribuindo-lhes hierarquia** de norma constitucional, como já assentamos anteriormente. **Portanto, já se exclui**, desde logo, **o entendimento**

de que os tratados de direitos humanos **não aprovados** pela maioria qualificada do § 3º do art. 5º **equivaleriam** hierarquicamente à lei ordinária federal, **uma vez que** os mesmos **teriam** sido aprovados **apenas** por maioria simples (**nos termos** do art. 49, inc. I, da Constituição) **e não** pelo 'quorum' que lhes impõe o referido parágrafo. **Aliás, o § 3º** do art. 5º em nenhum momento atribui 'status' de lei ordinária aos tratados não aprovados pela maioria qualificada por ele estabelecida. **Dizer** que os tratados de direitos humanos **aprovados** por este procedimento especial **passam** a ser 'equivalentes às emendas constitucionais' **não significa** obrigatoriamente **dizer** que os demais tratados terão valor de lei ordinária, ou de lei complementar, ou o que quer que seja. **O que se deve entender** é que o 'quorum' **que o § 3º** do art. 5º **estabelece** serve **tão-somente** para atribuir **eficácia formal** a esses tratados no nosso ordenamento jurídico interno, **e não para atribuir-lhes** a índole e o nível '**materialmente**' constitucionais **que eles já têm** em virtude do § 2º do art. 5º da Constituição.

O que é necessário atentar é que os dois referidos parágrafos do art. 5º da Constituição **cuidam** de coisas similares, mas diferentes. Quais coisas diferentes? Então para quê serviria a regra insculpida no § 3º do art. 5º da Carta de 1988, senão para atribuir 'status' de norma constitucional aos tratados de direitos humanos? **A diferença entre o § 2º**, 'in fine', **e o § 3º**, ambos do art. 5º da Constituição, **é bastante sutil**: nos termos da parte final do § 2º do art. 5º, os 'tratados internacionais [de direitos humanos] em que a República Federativa do Brasil seja parte' **são**, a 'contrario sensu', **incluídos** pela Constituição, **passando** conseqüentemente **a deter o 'status' de norma constitucional' e a ampliar** o rol dos direitos e garantias fundamentais ('**bloco de constitucionalidade**'); já nos termos do § 3º do mesmo art. 5º da Constituição, **uma vez aprovados** tais tratados de direitos humanos pelo 'quorum' qualificado ali estabelecido, **esses instrumentos internacionais**, uma vez ratificados pelo Brasil, **passam a ser 'equivalentes às emendas constitucionais'**.

(...) **A relação entre tratado e emenda constitucional estabelecida** por esta norma **é de 'equivalência' e não de 'igualdade'**, exatamente pelo fato de 'tratado' e 'norma interna' serem coisas desiguais, **não tendo** a Constituição pretendido dizer que 'A é igual a B', mas sim que 'A é equivalente a B', **em nada influenciando** no 'status' que tais tratados podem ter independentemente de aprovação qualificada. **Falar** que um tratado **tem** 'status de norma constitucional' **é o mesmo que dizer que ele integra o bloco de constitucionalidade material (e não formal) da nossa Carta Magna, o que é menos amplo** que dizer que ele é '**equivalente a uma emenda constitucional**', **o que significa** que esse mesmo tratado **já integra formalmente** (além de materialmente) o texto constitucional. **Assim, o que se quer dizer** é que o regime 'material' (**menos amplo**) dos tratados de direitos humanos **não pode ser confundido com o regime 'formal' (mais amplo)** que esses mesmos tratados **podem ter**, se aprovados pela maioria qualificada ali estabelecida. **Perceba-se** que, neste último caso, **o tratado** assim aprovado **será**, além de **materialmente** constitucional, **também formalmente constitucional**. Assim, **fazendo-se** uma interpretação sistemática do texto constitucional em vigor, **à luz** dos princípios constitucionais e internacionais de garantismo jurídico **e de proteção à dignidade humana, chega-se à seguinte conclusão**: o que o texto constitucional reformado **quis dizer** é que esses tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, **que já têm** 'status' de norma constitucional, **nos termos do § 2º** do art. 5º, **poderão** ainda ser **formalmente** constitucionais (**ou seja**, ser 'equivalentes às emendas constitucionais'), **desde que**, a qualquer momento, depois de sua entrada em vigor, sejam aprovados pelo 'quorum' do § 3º do mesmo art. 5º da Constituição." (grifei) **É interessante observar** que ANDRÉ RAMOS TAVARES ("Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (Des)estruturando a Justiça", p.

47/48, item n. 3.2.2.5, 2005, Saraiva), **além de atribuir qualificação constitucional** aos tratados internacionais de direitos humanos cujo processo de incorporação ao ordenamento interno **tenha observado** o “iter” procedimental **previsto no § 3º** do art. 5º da Constituição, **também sustenta** que as convenções internacionais sobre **idêntica** categoria temática, **celebradas** pelo Brasil **em data anterior** à da promulgação da EC nº 45/2004, **foram recebidas** com força, autoridade e valor de normas constitucionais:

*“**Quanto aos tratados celebrados anteriormente** à EC n. 45/04, e já **internalizados** pelo rito anterior, **cabe indagar** sobre sua situação **a partir** da Reforma. **Com base na premissa de que não se aplicava** o § 2º do art. 5º da CB, **duas leituras**, no mínimo, **seriam possíveis** doravante: (i) **permanecerem** com o ‘status’ próprio do veículo que os internalizou, ou seja, mantêm o patamar de lei; (ii) **passarem** automaticamente a ter ‘status’ de emenda constitucional, **numa espécie de recepção**. Infelizmente não houve a preocupação em estabelecer uma regra de transição que disciplinasse o delicado e relevante tema dos tratados incorporados anteriormente à EC n. 45/04.*

***Como se sabe**, no fenômeno da recepção de normas **anteriores** à nova Constituição (ou à nova emenda constitucional), **apenas verifica-se** sua compatibilidade material, **que**, no caso positivo, **permite a absorção** da antiga norma infraconstitucional com o ‘status’ que a nova Constituição conferir à respectiva matéria. **Assim**, se se tratava de lei ordinária e a nova Constituição passou a exigir lei complementar, se não houver outra incompatibilidade, a antiga norma é recepcionada como se lei complementar fosse (posto que só poderá ser alterada, doravante, por nova lei complementar). **Essa a extensão da tese** que declara haver novação legislativa, **pela introdução** de um novo fundamento de validade (...).*

***Assim**, se a **nova** ‘regra’ constitucional **continua a permitir** que os tratados e, agora, também as convenções, **versando (e adotando)** direitos humanos, **possam** ser incorporados ao Direito positivo brasileiro, **há total compatibilidade** com esses documentos que, **anteriormente**, já haviam sido editados como Direito vigente no Brasil. **Só que**, a partir de então, **seu ‘status’** passará, **automaticamente**, a ser o de emenda constitucional (e, pois, **necessariamente**, nesses casos, **o de norma constitucional**), **não só** porque não poderão ser alterados **senão** por nova emenda, **mas também** porque não poderão ser abolidos ou restringidos, em hipótese alguma (**proibição do retrocesso**).” (grifei)*

Não foi por outra razão que o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no presente caso, **reconsiderando** o seu anterior entendimento, **tal como eu próprio ora faço** neste julgamento, **destacou**, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004, **que o § 2º** do art. 5º da Constituição - **verdadeira** cláusula geral de recepção - **autoriza** o reconhecimento de que os tratados internacionais de direitos humanos **possuem** hierarquia constitucional, **em face** da relevantíssima circunstância **de que viabilizam a incorporação, ao catálogo constitucional** de direitos e garantias individuais, **de outras** prerrogativas e liberdades fundamentais, **que passam a integrar**, subsumindo-se ao seu conceito, **o conjunto normativo** configurador do **bloco de constitucionalidade**:

*“(...) certo que, **no § 2º** do art. 5º, **se tem uma norma de caráter aberto**, que dá margem ao ingresso, **no rol** dos direitos e garantias fundamentais, **a outros** direitos e garantias **provenientes** dos tratados de proteção dos direitos humanos; **ainda que se admita** que tais tratados não têm o condão de emendar a Constituição, parecendo fora de dúvida, no entanto, **que podem adicionar** novos princípios **que equivalem** às próprias normas constitucionais, **como se estivessem nelas escritos**, ampliando o que se costuma chamar de ‘bloco de constitucionalidade’, **nas palavras** de*

Canotilho (*'Direito Constitucional'*, p. 241). São normas **materialmente constitucionais, que, conquanto não se incorporem** ao Texto Fundamental, **ampliam o núcleo mínimo** de direitos e garantias nele consagrados, **ganhando hierarquia constitucional**.

É a própria Constituição que assim as considera, ao incorporar em seu texto esses direitos internacionais, **refletindo**, com isso, **orientação** adotada pelo nosso constituinte **no sentido** de se ajustar às obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro.

.....
O exemplo clássico é o da prisão civil do depositário infiel, **permitida** no inciso LVII do art. 5º da CF/88 e **vedada** no art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e **no art. 7º** do Pacto de São José da Costa Rica.

.....
Valendo dizer que eventual mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, **para pôr-se de acordo** com as modernas teorias acima expostas, **haverá de partir** da adoção da tese **de que o § 2º** do art. 5º da CF **elevou** à categoria de normas **integrantes** do chamado **'bloco da Constituição'** as normas **decorrentes** de tratados internacionais sobre direitos humanos **de que o Brasil seja parte.**" (grifei)

(...)

Tenho para mim, desse modo, Senhora Presidente, **que uma abordagem hermenêutica fundada** em premissas axiológicas **que dão** significativo realce e expressão ao valor ético-jurídico - constitucionalmente consagrado (CF, art. 4º, II) - da **"prevalência dos direitos humanos"** **permitirá**, a esta Suprema Corte, **rever** a sua posição jurisprudencial **quanto** ao relevantíssimo papel, à influência e à eficácia (derrogatória e inibitória) das convenções internacionais sobre direitos humanos **no plano doméstico e infraconstitucional** do ordenamento positivo do Estado brasileiro.

Com essa **nova** percepção **do caráter subordinante** dos tratados internacionais **em matéria** de direitos humanos, **dar-se-á** consequência e **atribuir-se-á** efetividade ao sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana, **reconhecendo-se**, com essa evolução do pensamento jurisprudencial desta Suprema Corte, **o indiscutível primado** que devem ostentar, **sobre** o direito interno brasileiro, as convenções internacionais de direitos humanos, **ajustando-se**, desse modo, **a visão** deste Tribunal **às concepções** que hoje prevalecem, no cenário internacional - **consideradas** as realidades deste emergentes -, **em torno** da necessidade de amparo e defesa da integridade dos direitos da pessoa humana.

Nesse contexto, e sob essa perspectiva hermenêutica, valorizar-se-á o sistema de proteção aos direitos humanos, **mediante** atribuição, a tais atos de direito internacional público, **de caráter** hierarquicamente superior ao da legislação comum, **em ordem** a outorgar-lhes, **sempre que se cuide** de tratados internacionais de direitos humanos, **supremacia e precedência em face** de nosso ordenamento doméstico, de natureza meramente legal.

Cabe registrar, aqui, **uma observação** que se faz necessária. **Refiro-me** ao fato, **de todos** conhecido, **de que o alcance** das exceções constitucionais à cláusula geral **que veda**, em nosso sistema jurídico, a prisão civil por dívida **pode sofrer mutações, quer resultantes** da atividade desenvolvida pelo próprio legislador comum, **quer emanadas** de formulações adotadas **em sede** de convenções ou tratados internacionais, **quer**, ainda, **ditadas** por juízes e Tribunais, **no processo de interpretação** da Constituição e de todo o complexo normativo nela fundado.

Isso significa, portanto, **presente** tal contexto, **que a interpretação judicial** desempenha um papel **de fundamental** importância, **não só na revelação** do sentido das regras normativas que compõem o ordenamento positivo, **mas,**

sobretudo, **na adequação** da própria Constituição às **novas** exigências, necessidades e transformações **resultantes** dos processos sociais, econômicos e políticos **que caracterizam** a sociedade contemporânea.

(...)

A regra de direito - todos o sabemos - **nada mais é**, na expressão do seu sentido e na revelação do seu conteúdo, **do que a sua própria interpretação**.

Na realidade, a interpretação judicial, **ao conferir** sentido de contemporaneidade à Constituição, **nesta vislumbra** um documento vivo a ser **permanentemente** atualizado, **em ordem a viabilizar a adaptação** do "corpus" constitucional às **novas** situações sociais, econômicas, jurídicas, políticas e culturais **surgidas** em um dado momento histórico, **para que**, mediante esse processo de "aggiornamento", o estatuto fundamental **não se desqualifique** em sua autoridade normativa, **não permaneça** vinculado a superadas concepções do passado, **nem seja** impulsionado, cegamente, pelas forças de seu tempo.

Ou, em outras palavras, a interpretação **emanada** dos juízes e Tribunais **será tanto mais legítima quanto mais fielmente refletir**, em seu processo de concretização, **o espírito do tempo**, aquilo que os alemães denominam "Zeitgeist".

Daí a correta observação feita pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, **ao reconhecer** "que a evolução jurisprudencial sempre foi uma marca de qualquer jurisdição de perfil constitucional", **para enfatizar**, a partir dessa constatação, que "**A afirmação da mutação constitucional não implica o reconhecimento**, por parte da Corte, de erro ou equívoco interpretativo do texto constitucional em julgados pretéritos. **Ela reconhece e reafirma**, ao contrário, **a necessidade da contínua e paulatina adaptação** dos sentidos possíveis da letra da Constituição **aos câmbios observados** numa sociedade que, como a atual, está marcada pela complexidade e pelo pluralismo" (grifei).

O fato é que - consoante **assinalou** em seu douto voto - "**A prisão civil do depositário infiel não mais se compatibiliza** com os valores supremos **assegurados** pelo Estado Constitucional, que não está mais voltado apenas para si mesmo, mas compartilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, o dever de efetiva proteção dos direitos humanos" (grifei).

Não custa rememorar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **em diversos precedentes**, assumiu posições que oscilaram no tema **pertinente** às relações **entre** as fontes normativas do direito internacional e aquelas do direito interno.

Com efeito, esta Suprema Corte, **ao interpretar** o texto constitucional, **atribuiu**, em determinado momento (**décadas** de 1940 e de 1950), **superioridade** às convenções internacionais **em face** da legislação interna do Brasil (**Apelação Civil 7.872/RS**, Rel. Min. LAUDO DE CAMARGO - **Apelação Civil 9.587/DF**, Rel. Min. LAFAYETTE DE ANDRADA), **muito embora**, em sensível mudança de sua jurisprudência, **viesses a reconhecer**, em momento posterior (**a partir** da década de 1970), **relação** de paridade normativa **entre** as espécies derivadas dessas **mesmas** fontes jurídicas (**RTJ 58/70 - RTJ 83/809 - RTJ 179/493-496, v.g.**).

Como **precedentemente** salientei **neste** voto, **e após detida reflexão** em torno dos fundamentos e critérios que me orientaram em julgamentos anteriores (**RTJ 179/493-496, v.g.**), **evoluo**, Senhora Presidente, **no sentido de atribuir**, aos tratados internacionais **em matéria** de direitos humanos, **superioridade jurídica** em face **da generalidade** das leis **internas** brasileiras, **reconhecendo**, a referidas convenções internacionais, **nos termos** que venho de expor, **qualificação constitucional**. **Tenho por irrecusável**, de outro lado, **a supremacia** da Constituição sobre **todos** os tratados internacionais celebrados pelo Estado brasileiro, **inclusive** aqueles que versarem o tema dos direitos humanos, **desde que**, neste

último caso, as convenções internacionais que o Brasil tenha celebrado (**ou** a que tenha aderido) **importem** em supressão, modificação gravosa **ou** restrição a prerrogativas essenciais **ou** a liberdades fundamentais **reconhecidas e asseguradas** pelo próprio texto constitucional, **eis que** os direitos e garantias individuais **qualificam-se**, como sabemos, **como limitações materiais** ao poder reformador do Congresso Nacional.

Sabemos que o exercício do “*treaty-making power*”, pelo Estado brasileiro - **não obstante os polêmicos** arts. 27 e 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (**ainda em curso** de tramitação perante o Congresso Nacional) -, **está sujeito** à observância das limitações jurídicas **emergentes** do texto constitucional.

A Constituição **qualifica-se** como o estatuto fundamental da República. **Nessa condição**, todas as leis e tratados celebrados pelo Brasil **estão subordinados** à autoridade normativa desse instrumento básico (RTJ 84/724 - RTJ 121/270-276 - RTJ 179/493-496). **Nenhum valor jurídico** terá o tratado internacional, que, **incorporado** ao sistema de direito positivo interno, **transgredir o texto** da Carta Política, **como sucederia**, p. ex., **na hipótese** de o Estado brasileiro **subscrever** tratados internacionais **ofensivos e gravosos** ao regime das liberdades públicas **consagrado** pela própria Lei Fundamental. **É essencial reconhecer**, neste ponto, **que a inconstitucionalidade** de tratados internacionais em geral - e, também, de convenções internacionais que eventualmente **reduzam ou suprimam** direitos e garantias individuais, **tais** como consagrados pela própria Carta Política - **impedirá** a aplicação de suas normas **mais gravosas** na ordem jurídica interna brasileira, **porque violadoras** de disposições fundamentais, **como hoje ocorre**, p. ex., no sistema normativo vigente em Portugal, cuja Constituição (1976) - **com as alterações** introduzidas pela Segunda Revisão Constitucional (1989) - **excepcionalmente admite** a incidência de normas apenas **formalmente** inconstitucionais **constantes** de tratados internacionais (**art. 277, n. 2**): “*A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental*” (**grifei**). **Impõe-se enfatizar**, neste ponto, que o modelo consagrado pela Constituição de Portugal **revela-se semelhante**, ainda que com algumas variações, **ao que prescrevem** importantes textos constitucionais **vigentes** no plano do direito comparado. **Assim**, a Constituição do Reino dos Países Baixos, promulgada em 1983, **permite**, expressamente, que **qualquer** cláusula de tratado internacional **que se revele incompatível** com a Carta Política do Estado holandês **seja**, não obstante o vício de inconstitucionalidade, **suscetível de incorporação** ao direito interno daquele País, **desde** que o tratado venha a ser aprovado pelo voto de dois terços dos membros integrantes das Câmaras que compõem os Estados-Gerais (**Artigo 91, n. 3**).

O mesmo ocorre com a recente Constituição do Peru (1993), **que admite** a incorporação **de tratados inconstitucionais**, **desde** que esse ato de direito internacional público **seja** “*aprovado pelo mesmo procedimento que rege a reforma da Constituição (...)*” (**Artigo 57**).

A Constituição argentina de 1853, por sua vez, **com as inovações** introduzidas pela reforma de 1994, **atribuiu** hierarquia constitucional **a determinados** tratados internacionais que versem o tema dos direitos humanos (**Artigo 75, n. 22**).

Vê-se, portanto, **que já se esboça**, no plano do direito constitucional comparado, **uma significativa tendência contemporânea** que busca conferir **verdadeira** equiparação normativa aos tratados internacionais de direitos humanos **em face** das próprias Constituições políticas dos Estados, **atribuindo**, a tais convenções internacionais, **força e autoridade** de norma constitucional.

Na realidade, essa tendência **culminou por influenciar** o Congresso Nacional brasileiro, **que**, em 2004, **promulgou** a Emenda Constitucional nº 45, **que introduziu**, em nosso sistema de direito positivo, **a cláusula de equivalência** dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos **com** as emendas constitucionais, **desde que observado**, em seu processo de aprovação, o rito procedimental de elaboração **concernente** à reforma da Constituição (CF, art. 5º, § 3º).

Registre-se, neste ponto, **a correta observação** expendida pelo eminente Professor LUÍS ROBERTO BARROSO (**"Constituição e tratados internacionais: Alguns aspectos da relação entre direito internacional e direito interno"**, *in* "Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo", p. 185/208, **207**, **coordenação** de Carlos Alberto Menezes Direito, Antonio Augusto Cançado Trindade e Antonio Celso Alves Pereira, 2008, Renovar), **cuja lição**, a propósito do alcance e das conseqüências **resultantes do § 3º** do art. 5º da Constituição, **vale rememorar**:

"Na linha da nova previsão constitucional, os tratados internacionais sobre direitos humanos, para serem equivalentes às emendas constitucionais, deverão observar o seguinte trâmite: a) celebração pelo Presidente da República (art. 84, VIII), b) aprovação pelo Congresso Nacional, em dois turnos, em cada Casa, por três quintos dos votos dos respectivos membros, com a edição do correspondente decreto legislativo (art. 5º, § 3º, c/c art. 49, I), c) ratificação (ato de direito internacional) e, por fim, d) a promulgação e publicação de seu texto via decreto do Presidente da República. Somente a partir daí, como destaca a doutrina do direito internacional, o tratado estará incorporado ao direito brasileiro. No caso, vigorará com força de emenda constitucional, sem com ela se confundir.

É bem de ver que não se trata da criação de uma nova espécie normativa, em acréscimo às do art. 59 da Constituição, mas de atribuição de uma eficácia 'qualificada', que dará ensejo à produção de três efeitos diferenciados: a) em caso de conflito entre lei e tratado de direitos humanos, aprovado em conformidade com o art. 5º, § 3º, da CF, prevalecerá sempre o tratado, em razão de sua equivalência com as emendas constitucionais (e independentemente do critério cronológico); b) os tratados de direitos humanos incorporados de acordo com o art. 5º, § 3º, da CF podem servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, ampliando o chamado 'bloco de constitucionalidade'; c) tais tratados não podem ser objeto de denúncia do Presidente da República, por força do art. 60, § 4º, da CF." (grifei)

Desse modo, **a relação de eventual antinomia** entre os tratados internacionais em geral (**que não versem** o tema dos direitos humanos) e a Constituição da República **impõe que se atribua**, dentro do sistema de direito positivo vigente no Brasil, **irrestrita** precedência hierárquica à ordem normativa **consubstanciada** no texto constitucional, **ressalvadas** as hipóteses excepcionais **previstas nos §§ 2º e 3º** do art. 5º da própria Lei Fundamental, **que conferem direitos humanos**.

[...]

(...) **Em suma**: o entendimento segundo o qual **existe** relação de paridade normativa **entre** convenções internacionais e leis internas brasileiras **há de ser considerado, unicamente**, quanto aos tratados internacionais cujo conteúdo seja materialmente **estranho** ao tema dos direitos humanos.

É que, como já referido, **a superveniência**, em dezembro de 2004, **da EC nº 45** introduziu um dado juridicamente relevante, **apto a viabilizar a reelaboração**, por esta Suprema Corte, **de sua visão** em torno da posição jurídica que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos **assumem** no plano do ordenamento positivo doméstico do Brasil.

Vale dizer, essa nova percepção crítica, **legitimada** pelo advento da EC nº 45/2004 - **que introduziu** um novo paradigma no cenário nacional - **estimula novas reflexões**, por parte do Supremo Tribunal Federal, **em torno** das relações da ordem jurídica interna brasileira com o direito internacional **em matéria** de direitos humanos.

A referida Emenda **refletiu** clara tendência **que já se registrava** no plano do direito comparado **no sentido** de os ordenamentos constitucionais **dos diversos** Países **conferirem primazia jurídica** aos tratados e atos internacionais sobre as leis internas, **notadamente** quando se tratasse de convenções internacionais **sobre direitos humanos**, às quais se atribuiu hierarquia constitucional. **É o que ocorre, por exemplo**, na ARGENTINA (**Constituição de 1853**, com a **Reforma** de 1994, Art. 75, n. 22), na HOLANDA (**Constituição de 1983**, Art. 94), na FEDERAÇÃO RUSSA (**Constituição de 1993**, Art. 15, n. 4), no PARAGUAI (**Constituição de 1992**, Arts. 137 e 141), na FRANÇA (**Constituição de 1958**, Art. 55) e na VENEZUELA (**Constituição de 2000**, art. 23).

Em decorrência dessa reforma constitucional, **e ressalvadas** as hipóteses a ela anteriores (**considerado**, quanto a estas, o disposto **no § 2º** do art. 5º da Constituição), **tornou-se** possível, agora, **atribuir**, formal e materialmente, às convenções internacionais sobre direitos humanos, **hierarquia** jurídico-constitucional, **desde** que observado, **quanto** ao processo de incorporação de tais convenções, **o "iter" procedimental** concernente ao rito de apreciação e de aprovação das propostas de emenda à Constituição, **consoante** prescreve **o § 3º** do art. 5º da Constituição, **embora** pessoalmente entenda **superior a fórmula** consagrada pelo Art. 75, n. 22, da Constituição argentina de 1853, **na redação** que lhe deu a Reforma de 1994.

É preciso ressaltar, no entanto, como precedentemente já enfatizado, **as convenções internacionais de direitos humanos** celebradas **antes** do advento da EC nº 45/2004, **pois**, quanto a elas, **incide o § 2º** do art. 5º da Constituição, **que lhes confere** natureza **materialmente** constitucional, **promovendo** sua integração **e fazendo** com que se subsumam **à noção mesma** de *bloco de constitucionalidade*.

Essas razões que venho de referir **levam-me a reconhecer que o Decreto nº 1.102**, de 21/11/1903, **que "Institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas"**, **não foi recebido - especificamente** no que concerne **à expressão** "*sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos*" **constante** do seu art. 11, nº 1, e, também, no que se refere **à locução** "*sem prejuízo da pena de prisão de que trata o art. 11, nº 1*" **inscrita** na parte final do art. 35, 4º - **pelo vigente** ordenamento constitucional.

É que existe evidente incompatibilidade material superveniente **entre** referidas cláusulas normativas e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), **incorporado**, em 1992, ao direito positivo interno do Brasil, como estatuto **revestido** de hierarquia constitucional, por efeito **do § 2º** do art. 5º da Constituição da República.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **defiro** o pedido de "*habeas corpus*", **para invalidar** a ordem judicial de prisão civil **decretada** contra o ora paciente.

É o meu voto".

E no mesmo sentido já haviam sido expressos fundamentos nos julgamentos dos HC 90450, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, NDJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-02 PP-00354 e HC 94695, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-04 PP-00658, ambos do mesmo Relator Ministro Celso de Mello.

Em vista disso, dá-se provimento parcial ao agravo de petição para revogar a ordem de prisão. O prosseguimento da execução é de competência do Juízo da primeira instância, lhe incumbindo tomar as medidas que entender cabíveis.

[...]

1.4. Incompetência da Justiça do Trabalho. Contratação temporária. Servidor público. Processo remetido à Justiça Estadual. E.C. nº 45/04. ADIN nº 3.395. Precedentes do STF. Art. 114 da CF. O.J. nº 205 da SDI-1 do TST. Art. 113, § 2º, do CPC.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00273-2007-381-04-00-6 RO. Publicação em 06.07.2009)

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45 – ADIN 3.395 – INCOMPETÊNCIA – PRECEDENTES DO STF.

1. Acolher ou não pedido de reconhecimento de relação de emprego, em detrimento de contrato formalizado em moldes administrativos, é questão de mérito, não de competência.

2. Sem embargo disso, o Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação contra decisões da Justiça do Trabalho, vem entendendo ocorrente a hipótese de desrespeito à autoridade da decisão proferida na ADIN 3.395-MC/DF, mesmo nas demandas que tenham como causa de pedir suposta relação empregatícia.

3. Incompetência que se declara, em respeito à orientação da mais alta Corte, ressalvado entendimento do Relator.

[...]

VOTO DO RELATOR:

O autor postulou o reconhecimento de vínculo de emprego com o Município demandado e o pagamento das parcelas daí decorrentes.

Em contestação, o Município arguiu a incompetência material da Justiça do Trabalho, ao destacar a natureza administrativa da relação jurídica estabelecida com o reclamante (fls. 66-70).

O Juízo de primeiro grau rejeitou a tese, sob o fundamento de que compete a esta jurisdição especializada pronunciar-se acerca da existência ou não de relação de emprego, por força do disposto no artigo 114 da Constituição da República (fls. 320-321).

Em seu recurso, o demandado renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide, alegando que a contratação do autor se deu mediante nomeação para provimento de cargo em comissão criado pela Lei Municipal nº 1.119/95, que instituiu o Regime Jurídico Único e Plano de Carreira dos Servidores Municipais – Estatuto dos Servidores Municipais de Parobé. Salientou que a relação jurídica mantida entre as partes não estava ao abrigo da CLT, e sim de normas administrativas e estatutárias (fl. 363). Citou decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3395 a amparar sua tese. Também colacionou jurisprudência deste Tribunal. Assim, requereu a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e a nulidade da sentença com a remessa dos autos à Justiça Comum.

A vinculação contratual do autor ao Município de Parobé perdurou de 01/03/2005 a 10/03/2006, conforme os documentos adunados às fls. 95-101. A contratação do autor, que desempenhou funções de assistente administrativo, Padrão CC 1, na Divisão de Meio Ambiente, foi regida pela Lei Municipal 1.119/95 (Regime Jurídico Único e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais), conforme os cargos previstos no artigo 25 (fl. 175).

Ressalvo entendimento de que, na mesma linha do que decidiu o MM. Juízo de primeiro grau, havendo controvérsia acerca da natureza jurídica do liame existente entre o ente público e o trabalhador, e **tendo a demanda como causa de pedir o pressuposto de que o vínculo era de**

emprego, a Justiça do Trabalho é competente para analisar a questão, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, o que vai ao encontro da OJ n. 205 da SDI-1 do E. TST¹. Também o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o conflito negativo de competência n. 89.910 – SP (2007/0220376-3), declarou a competência do Juízo suscitante (Vara do Trabalho de São Sebastião/SP), conforme decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicada no DJU de 25/08/2008, para processar e julgar lide em que servidor público municipal teve o caráter temporário do contrato firmado com o ente público afastado, em virtude de sucessivas prorrogações superiores ao regulado em lei municipal, de sorte a prevalecer o vínculo de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em inúmeras reclamações contra decisões proferidas pela Justiça do Trabalho envolvendo contratações temporárias de servidores pela Administração Pública, vem entendendo ocorrente a hipótese de desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso na ADIN 3.395-MC/DF.

Nesse sentido, colaciono decisão da lavra da Ministra Ellen Gracie, prolatada na Reclamação n. 3.737 MC, publicada no DJU de 24/08/2005:

1. Trata-se de reclamação constitucional ajuizada pelo Município de Santarém contra o Juízo da Vara única do Trabalho de Santarém - PA, cujos julgadores titular e substitutos vêm dando curso ao processamento de reclamações trabalhistas instauradas por ex-servidores municipais nas quais se questiona vínculo de natureza estatutária regido pela Lei Municipal nº 14.899/94. Alega o reclamante que tal atuação mostra-se atentatória da autoridade da liminar concedida na ADI 3.395 (DJ de 04/02/2005), a qual suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal - na redação da EC 45/2004 - que inclua na competência da Justiça especializada do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa. Sustenta a existência de periculum in mora decorrente do iminente prosseguimento de diversas ações em tramitação perante o Juízo reclamado. 2. Entendo presentes, num primeiro exame, o confronto entre os atos emanados do Juízo reclamado e a decisão proferida, em sede liminar, pelo Presidente desta Corte. Ainda que a natureza do vínculo - se estatutário ou não - esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais atraem a competência da justiça comum para o seu julgamento. Há precedentes: RCL 3.431, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08/05/2005, e RCL 3.183, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 15/04/2005. 3. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a tramitação das reclamações trabalhistas indicadas na petição inicial que tenham por objeto contratações fundamentadas na Lei Municipal nº 14.899/94. Comunique-se. Solicitem-se informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora (grifei).

Nesta trilha a decisão proferida em 07/11/2008, no julgamento de Medida Cautelar na Reclamação n. 6.987-7, acolhendo pedido de liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, a tramitação do AIRR n. 343/2005-271-04-40.3, em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Com a máxima vênia, acolher ou não pedido de reconhecimento de relação de emprego, em detrimento de contrato formalizado em moldes administrativos, é questão de mérito, não de competência. Como se verifica, aliás, aos milhares, nos casos em que o trabalhador, formalmente contratado sob outro título, demande sob o pressuposto de que a relação

¹ Competência Material. Justiça do Trabalho. Ente Público. Contratação Irregular. Regime Especial. Desvirtuamento. I. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não acudir a situação transitória e emergencial.

foi de emprego, o que enseja decisão, incidental, sobre a validade ou não do contrato-realidade, em detrimento do ajuste formalizado.

Evidentemente, se a pretensão fosse posta sob o pressuposto, como causa de pedir, de que o liame era administrativo a incompetência seria manifesta. À evidência, lides que envolvam o poder público e seus servidores, quando vinculados por relação estatutária, temporária ou não, transbordam dos limites da competência material afeta à Justiça do Trabalho.

Todavia, por disciplina judiciária, acato o entendimento que predomina na mais alta Corte.

Por esses fundamentos, e com base no art. 113, § 2º, do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide e decretar a nulidade da sentença proferida, declinando da competência para a E. Justiça Comum Estadual, Comarca de Parobé.

Prejudicado o exame dos itens remanescentes do apelo do reclamado e dos recursos do reclamante e da União.

Custas processuais revertidas à parte autora, de cujo encargo fica dispensada, por litigar sob o amparo do benefício da justiça gratuita (fl. 335).

[...]

1.5. Indenização. Danos morais. Assédio. Comportamento reiterado e abusivo destinado a constranger o empregado para usá-lo ou desestabilizá-lo emocionalmente. Abuso do poder diretivo. Presentes os elementos condicionantes da responsabilidade civil: agente, ato ilícito e nexa causal. Indenização que visa a reparar e compensar a vítima, punir o agressor e dissuadi-lo de cometer novos ilícitos, sem gerar enriquecimento sem causa com indenização excessiva. Art. 5º, V e X, da C.F. Arts. 186 e 932, III, do CC. Art. 818 da CLT. Arts. 113, 187 e 422, entre outros, do CC.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00338-2008-512-04-00-6 RO. Publicação em 22.07.2009)

EMENTA: **INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ASSÉDIO.** O atentado contra o direito de personalidade representa "danos morais", danos de origem extrapatrimonial, plenamente guarnecidos pela Carta Magna (art. 5º, incisos V e X). A responsabilidade civil do empregador, em virtude dos fatos de que o reclamante foi vítima, encontra respaldo nos artigos 186 e 932, inc. III, ambos do Código Civil Brasileiro. Todavia, a indenização por dano moral decorrente de assédio não pode gerar enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido.

[...]

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

Alude a reclamada que o depoimento do autor não se presta para amparar a tese da inicial, na medida em que inexistente prova suficiente a autorizar o deferimento de indenização por dano moral, ônus do reclamante, a teor do art. 818 da CLT. Pugna pela inexistência da alegada perseguição. Assevera que o fato de o reclamante ser desonerado da chefia não constitui qualquer ilegalidade ou perseguição. Ressalta que as designações para o exercício de cargo de chefia são realizadas pelo Diretor e são de sua confiança, de modo que, ocorrendo alteração na Diretoria, esta não é obrigada a manter os cargos de confiança existentes. Informa que o empregado quando exonerado do cargo de Chefia retorna ao cargo ao qual está enquadrado, hipótese do reclamante. Narra que ele foi transferido para a SURNE, a convite do Superintendente, onde exerceu funções administrativas, compatíveis com seu cargo. Alerta que o sofrimento emocional não pode ser utilizado como pretexto para a reparação de todo e qualquer dano, sob pena da banalização da indenização decorrente de afronta a direitos de personalidade. Insiste que o caso não atrai, por ausência de prova, qualquer indício de abalo moral ou psíquico ao reclamante, por conta unicamente dos fatos narrados. Menciona doutrina em favor de sua tese.

À análise.

Em concepção um tanto singela, pode-se definir o assédio moral como o comportamento reiterado e abusivo destinado a constranger o empregado para usá-lo ou, simplesmente, desestabilizá-lo emocionalmente. Implica em dano ao ambiente de trabalho e aos valores morais do indivíduo.

Isso posto, esclarece-se que a controvérsia nos autos cinge-se à verificação da veracidade das alegações feitas pelo reclamante no que tange a atos de sua empregadora em relação a sua pessoa, e, uma vez comprovada sua autenticidade, também à constatação do necessário enquadramento dessa conduta no conceito de assédio moral acima delineado.

Passa-se, portanto, à análise da prova oral produzida.

Em depoimento às fls. 619-620, o reclamante narra os fatos que entende relevantes ao assédio moral alegado, a saber, que:

"(...) é filiado ao Partido dos Trabalhadores; o depoente exerceu a chefia da unidade de saneamento de Bento Gonçalves; permaneceu como chefe da unidade de saneamento até que o novo governo definiu o novo chefe; acredita que isso perdurou por três meses; depois de ter deixado a chefia, permaneceu sem atividade, aguardando até que fosse definido onde iria trabalhar; o depoente permaneceu sem atividades uns dois ou três meses; durante esse período, o depoente comparecia diariamente à unidade e permanecia em uma sala; eventualmente, era pedido ao depoente para transportar funcionários, basicamente; o depoente permanecia "o dia inteiro ali, parado, pra lá e pra cá"; antes de ser chefe da unidade, o depoente era agente administrativo II, e fazia a parte financeira da unidade, pagamentos e contabilidade das notas fiscais, encaminhando-as para Porto Alegre; depois disso, foi transferido para o Escritório Regional, que atende as cidades da região da serra e vale dos sinos; o depoente foi trabalhar em serviço de carga e descarga de caminhões, preparava material para ser enviado a outras cidades; quando chegava material, auxiliava a descarregar; basicamente essas eram suas atividades; o depoente tem segundo grau completo; permaneceu trabalhando nesse galpão, até o início desse ano, quando ingressou com a presente ação; no final do ano passado, o superintendente, Roque, chamou o depoente e disse que não havia mais atividade para ele, no galpão; então, Roque transferiu o depoente para a unidade de onde tinha saído e que havia gerenciado anteriormente; o depoente não se adaptou a maneira com que trabalhavam nessa unidade; o depoente desgostou-se porque vinham ligação de empreiteiras solicitando encanadores e Arlete Vilani, que trabalhava com o depoente na mesma função, afirmava que deveria ser indicado um encanador específico, Everaldo Orives, mas a empreiteira dele estava em nome de Elena Orives; o depoente disse que o usuário tinha a liberdade de contratar o encanador que quisesse para fazer o trabalho no interior de sua residência, "mas eles alegavam que tinha que ser aquele encanador"; nesse dia, em que o depoente negou-se a indicar esse empreiteiro, Arlete disse ao depoente que a gerência havia determinado que todo o trabalho tinha que ser realizado por tal empreiteiro; Arlete disse isso, mas em um tom agressivo; lá pelas tantas, o depoente disse à Arlete "deixa de fazer barraco" e ela sentiu-se ofendida e foi registrar ocorrência na polícia; o depoente recebeu uma advertência, à qual negou-se a assinar e solicitou direito de resposta; o depoente solicitou sindicância que até hoje não saiu, não foi feita; o depoente novamente foi transferido para o Escritório Regional, onde está até hoje; o depoente, depois que entrou com essa ação, foi colocado em um setor em que se faz tomada de preços, compras, o que está dentro das atribuições do cargo que ocupa; parece que Arlete também foi punida, tendo recebido advertência, mas não sabe se ela pediu direito de resposta; quando há troca de partidos no governo, geralmente há trocas nas chefias; nem todos os chefes de serviço foram trocados por ocasião da mudança de governo, mas a maior parte sim; não sabe dizer se outros sofreram alguma espécie de punição, mas acredita que houve outros que foram transferidos, inclusive um colega que trabalhava em Garibaldi e hoje está na Regional, em Bento Gonçalves; no setor em

que carregava e descarregava caminhões trabalhava com o motorista que auxiliava na descarga; o depoente chegou a sofrer acidente - lesão na coluna vertebral - ; o depoente tomou umas injeções e seguiu trabalhando na função, embora tenha ficado uns dias afastado; atualmente está afastado das atividades na empresa, pois é candidato a vereador nas próximas eleições (...). (Grifou-se).

Já o depoimento do preposto da empresa, que lá trabalha há apenas quatro anos, revela desconhecimento do assunto, pois refere (fl. 620):

"(...) conheceu o reclamante na reclamada; sabe que o reclamante foi gerente da unidade de Bento Gonçalves; desconhece as funções do autor antes de trabalhar como gerente da unidade; o autor é agente administrativo; logo que o depoente chegou para trabalhar na reclamada o autor trabalhava no almoxarifado; desconhece quais atividades ele prestava no almoxarifado; atualmente o reclamante está lotado do departamento de operações e manutenção, fazendo orçamentos via telefone, arquivamentos de documentação e parte administrativa; desconhece qual discussão o autor teve com Arlete; não tem conhecimento de uma discussão entre a chefia e o reclamante que teria culminado com ameaça de agressão física; Paulo Müller e Laurindo trabalham na tarefa de carga e descarga dos caminhões no almoxarifado; desconhece o cargo específico desses dois funcionários; não tem conhecimento se o reclamante foi apelidado de "chapa".
(...)"

Por sua vez, a primeira testemunha da parte autora, L. F., que trabalhou com o reclamante no escritório regional, confirma que este, após perder o cargo de chefia, passou a laborar em atividades distintas e em nada coerentes com sua formação e função anteriormente ocupadas, pois afirma (fls. 620/621) que:

"(...).

O autor foi gerente da US de Bento Gonçalves; desconhece quais as atividades do autor anteriormente ao exercício do cargo de gerente, pois não trabalhou com ele; depois de ser gerente, o autor foi trabalhar com o depoente no escritório regional; o depoente ajudava no almoxarifado, quando não viajava; a atividade preponderante do depoente era de motorista, mas auxiliava no almoxarifado, guardando os materiais nos lugares, carregando e descarregando os caminhões; o reclamante fazia a mesma coisa que o depoente, menos dirigir; posteriormente o autor foi mandado de volta para a unidade de saneamento mas não sabe dizer para qual a atividade; o autor chegou a se afastar por acidente de trabalho no tempo em que trabalhou com o depoente; o autor era agente administrativo; não sabe dizer se o autor discutiu com alguma funcionária; não sabe dizer se o autor foi ameaçado por quem quer que seja; não sabe dizer se a transferência foi por motivação política, mas sabe que o autor pertencia a partido diferente daquele que governou o Estado; o pessoal que ajuda a carregar e descarregar caminhão é chamado de "chapa", mas só por nós, "de brincadeira", "chamávamos o autor de chapa porque ele ajudava a carregar e descarregar além de fazer outros serviços no almoxarifado"; além do autor nenhum outro era chamado por essa expressão no local; o autor foi substituído pelo gerente Fontanive; Fontanive se aposentou e assumiu Ildo; atualmente é Benhur, que assumiu há pouco tempo; desconhece qual a atividade de Ildo, depois que ele deixou de ser gerente; retifica a resposta inicial, para dizer que pelo que sabe o autor trabalhava na administração antes de ser gerente; estagiários e pessoal de empresa terceirizada pode também auxiliar na carga e descarga; no tempo em que o autor ajudou no almoxarifado "foi proibido tudo para ele" até nem podia sair do pátio, sendo que não havia correio eletrônico no local; sabe que o autor foi proibido de ofertar carona aos

demais empregados, no final do expediente; inquirido pelo juízo se o "autor estava sendo tratado como um leproso", disse que "sim, porque o autor era gerente e depois passou a ser chapa"; não sabe o motivo pelo qual o autor foi proibido de dar carona para estagiários, mas isso foi comentado no local". (Grifou-se).

Do mesmo modo, a segunda testemunha do reclamante, P. R. M., que trabalha na reclamada há 28 anos, ao referir (fl. 621) que:

"(...) o reclamante foi gerente da US de Bento Gonçalves; anteriormente, o reclamante trabalhava na área administrativa, sendo responsável pelos pagamentos, ao que sabe; depois de ter sido gerente, o autor foi transferido para o almoxarifado da superintendência da região nordeste; nesse setor, após ser gerente, o autor passou a fazer recebimento e conferência de material, carga e descarga, separação, embalagem, remessa de material; o autor fazia algumas atividades do depoente, mas não a parte documental, que era realizada apenas pelo depoente; a maior parte do tempo, o autor fazia atividades físicas, não relacionadas com a documentação do setor; não sabe de desavença entre o autor e o chefe da US, mas, por comentários, o autor teria se indisposto com o superintendente regional; o depoente não assistiu o episódio, mas parece que houve até registro policial".
(Grifou-se).

Analisados tais depoimentos, resta claro que o atentado contra o direito de personalidade representa "danos morais", danos de origem extrapatrimonial, plenamente guarnecidos pela Carta Magna (art. 5º, incisos V e X). A responsabilidade civil do empregador, em virtude dos fatos de que o reclamante foi vítima, encontra respaldo nos artigos 186 e 932, inc. III, ambos do Código Civil Brasileiro.

Sob outra visão, a reação ao comportamento do empregador, configurador de abuso do seu poder diretivo, também encontra respaldo no direito positivo brasileiro com o princípio da boa-fé objetiva, inserido nos dispositivos do Código Civil Brasileiro – artigos, 113, 187 e 422, entre outros –, e ainda pela aplicação do princípio da função social do contrato, além da vedação ao abuso de direito, conforme disposto na redação do precitado art. 187, *in verbis*:

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Conclui-se, em vista de todos os argumentos expendidos, que a reclamada deve responder pela conduta praticada, configuradora de assédio moral.

Houve, portanto, dano injusto e indenizável, restando presentes todos os demais elementos condicionantes da responsabilidade civil: agente causador de um dano indenizável; nexos de imputabilidade entre o sujeito e seu dever e o nexos causal entre o dever e o dano.

Quanto ao valor da indenização, há de se considerar as finalidades da responsabilidade civil – reparar, compensar a vítima, além de punir o agressor e dissuadi-lo a cometer novos ilícitos, sem, no entanto, gerar enriquecimento sem causa com indenização excessiva.

Todavia, também não se deve olvidar que a indenização não pode ser excessiva, vindo a gerar enriquecimento sem causa. Considerando-se tais elementos e as peculiaridades do caso, a indenização arbitrada em primeiro grau – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – mostra-se excessiva, descumprindo a finalidade desejada. Ao revés, entende-se mais razoável o arbitramento da aludida indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Impende ressaltar que o valor ora arbitrado é consentâneo com o que vem sendo reconhecido por esse Regional em casos análogos aos dos autos, inclusive envolvendo empresas de grande porte, tal como a recorrente, citando-se como precedente o seguinte julgado:

Processo nº 00063-2008-008-04-00-0 RO, cuja indenização foi arbitrada em **R\$ 20.000,00**, da lavra do Exmo. Juiz. Francisco Rossal de Araújo, publicado em 29-06-2009, tendo no pólo passivo, entre outras, a empresa ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.

Nesses termos, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para reduzir a indenização por dano moral decorrente de assédio ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[...]

1.6. Policial militar. Função de vigia. Reclamada que tem por praxe contratar policiais militares para a função de segurança da empresa. Requisitos do vínculo empregatício caracterizados. Inteligência da Súmula nº 386 do TST.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00173-2007-231-04-00-5 RO. Publicação em 14.07.2009)

EMENTA: **POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O exercício da função de policial militar não é, por si só, fato suficiente para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício, se comprovado o labor nessas condições. Inteligência da Súmula n. 386 do TST.

[...]

Vínculo de emprego.

Na petição inicial, o reclamante narra que laborou para a reclamada durante o período compreendido entre 01.02.2002 e 02.01.2006, na função de vigia. Não teve, contudo, a sua CTPS anotada pela demandada, em que pese o labor se desenvolver nos moldes de uma relação empregatícia. Postula o reconhecimento de vínculo empregatício com a ré no período aludido.

A reclamada, em contestação, sustenta que o reclamante não prestou serviços em seu favor. Afirma que o autor pode ter efetuado alguns trabalhos autônomos na área de segurança da empresa, mas, se tal fato ocorreu, foi de maneira episódica e eventual, sem qualquer relação de subordinação, continuidade ou pessoalidade. Aduz que a prestação de serviços que pode ter ocorrido se dava de forma que o autor, em algumas ocasiões, comparecia na empresa para prestar serviços de segurança, percebendo, ao final do dia, a quantia de R\$ 50,00. Assevera que o reclamante é policial militar, fato que impediria a prestação de serviços nos moldes de uma relação de emprego, já que os policiais trabalham em regimes de escalas, sendo impossível de o demandante laborar nos dias solicitados pela ré, mas sim de acordo com sua própria disponibilidade.

O Juízo de origem desacolheu a pretensão autora, fundamentando no sentido de que o trabalho prestado para a reclamada se deu de forma esporádica, sem a presença de pessoalidade, sendo inviável o reconhecimento de relação empregatícia.

Inconformado, recorre ordinariamente o reclamante, renovando a tese de que o trabalho prestado em favor da reclamada se deu mediante subordinação. Afirma que a prova produzida nos autos evidencia que a relação havida entre as partes foi de emprego. Aduz que é prática da recorrida a utilização de serviços de policiais militares na segurança de suas lojas, havendo, inclusive, outras reclamatórias trabalhistas em que restou reconhecido o vínculo de emprego com a demandada em situação idêntica.

Com razão o autor.

O conjunto probatório dos autos dá suporte à tese autora, ficando evidenciado que a reclamada utilizava policiais militares na prestação de serviços de segurança de suas lojas, admitindo e assalariando esse pessoal, ainda que de na informalidade.

A testemunha V. P. de O. G. afirma que: "**prestou serviços para todas as lojas da reclamada em Gravataí e em Cachoeirinha durante 4 anos; que parou de prestar serviços**

uns 3 meses depois que a WMS assumiu as lojas; que foi contratado pela Sra. Beloni e pelo Sr. Fernando; que a Sra. Beloni era chefe de segurança da reclamada; que o pagamento dos salários era feito pela Sra. Beloni; que os pagamentos eram feitos nas lojas em que estavam trabalhando; que o pagamento era feito mensalmente e calculado por dia trabalhado; que recebia R\$50,00 por dia trabalhado; que às vezes trabalhava mais de 4h; que nessas ocasiões a Sra. Beloni pagava um pouco mais pelo dia trabalhado; que trabalhava um segurança por loja; que a Sra. Beloni fazia escala de serviço designando a loja que deveriam trabalhar; que a Sra. Beloni nunca comentou que trabalhava para outra empresa; que a Sra. Beloni usava um crachá da reclamada com seu nome; que o crachá da Sra. Beloni era como o dos demais empregados, mas o dos empregados constava a função; que por orientação da Sra. Beloni se não pudessem comparecer deveriam entrar em contato com ela; que qualquer problema que tivessem deveriam entrar em contato com a Sra. Beloni; que foi despedido pela Sra. Beloni por telefone; que o depoente ficou sabendo do serviço através de um colega que disse que a Sra. Beloni “estava precisando”; que o depoente procurou a Sra. Beloni numa loja da reclamada onde foi atendido; que os outros colegas também eram policiais militares; que o contato da Sra. Beloni era feito individualmente com cada segurança; que em principio tinha um dia fixo para trabalhar, mas a Sra. Beloni sempre ligava para confirmar; que a escala feita pela Sra. Beloni era feita conforme a folga dos seguranças junto a Brigada; que não havia advertência, mas apenas desconto do dia trabalhado; que o pagamento era feito no interior das lojas; que a Sra. Beloni efetuava o pagamento em todas as lojas; que não sabe qual era o procedimento da reclamada se o segurança não comparecesse na reclamada; que as empresas Pedrozzo, Rudder e Reação prestavam serviços para o supermercado; que sempre havia um segurança dessas empresas enquanto o depoente estava trabalhando; que não presenciou a Sra. Beloni entrando em contato com a empresa Rudder”.

Como se vê, a testemunha relata que havia uma pessoa na reclamada responsável pela contratação de pessoal para a realização do serviço de segurança. O serviço era prestado de forma contínua, ainda que fosse em escala organizada pela ré, de acordo com as folgas dos policiais militares junto à corporação.

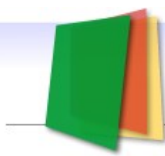
Em relação à testemunha da ré, com a devida *venia* do entendimento de origem, entende-se que converge para a tese autora. Em que pese a testemunha não conhecer pessoalmente o reclamante, confirma a prática da reclamada de se utilizar de pessoal da polícia militar na atividade de segurança.

L. da S. M. diz que: **“durante o dia a reclamada possui empregados que exercem a função de segurança; que no turno da noite quem faz a segurança é a empresa Rudder; que os seguranças da Rudder trabalham quando a loja fechava; que isso ocorre a partir da vinda da WMS; que na época em que era Sonae a segurança toda era feita pela empresa Rudder; que não reconhece o reclamante, nem a testemunha Vitor; que acontecia de policiais militares, que não eram da empresa de segurança, fazerem serviços de segurança na reclamada; que essas pessoas trabalhavam como autônomas, mas não sabe quem as chamava; que acredita que os gerentes tinham conhecimento desse fato; que não sabe quem organizava o serviço dessas pessoas achando que fosse algum contato da Rudder; que essas pessoas não utilizavam uniforme da Rudder”.**

Resta provado nos autos, pelo depoimento da própria testemunha da ré, que a reclamada, na atividade de segurança noturna de suas lojas, utilizava pessoal de empresas terceirizadas, juntamente com policiais militares.

De notar que a própria defesa da reclamada não é contrária ao fato de que ocorria a utilização dos policiais militares. Limita-se a ré à afirmativa de que a prestação de serviços se dava de forma eventual e sem subordinação.

Contudo, a tese da reclamada não pode prosperar. Isso porque a atividade de segurança não é compatível com o trabalho autônomo. Na realidade, os profissionais da área de segurança não possuem condições de prestar trabalho autônomo, já que vendem a sua força de trabalho, e não o resultado deste, característica indispensável para a caracterização de trabalho sem subordinação. O



reclamante laborava obedecendo escala imposta pela reclamada, ainda que elaborada de acordo com as folgas dos policiais militares. Havia um horário determinado pela empresa a ser cumprido, o qual o reclamante se submetia. Ainda, não se cogita de trabalho esporádico, quando a média semanal de dias trabalhados girava em torno de quatro.

O fato de o autor deter a condição de policial militar também não obsta o reconhecimento de vínculo empregatício, já que a exclusividade não é um requisito da relação laboral. Nesse sentido, a Súmula n. 386 do TST, *in verbis*:

“Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.”

Assim, pelo acima exposto, é de se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, impondo-se a reforma sentencial.

Dá-se provimento ao recurso ordinário para declarar a existência de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, no período de 01.02.2002 a 02.01.2006, determinando-se a remessa dos autos à origem para julgamento dos pedidos constantes na petição inicial.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DONO DA OBRA.** Nos termos da OJ nº 191 da SDI-I do TST, o dono da obra não responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, tampouco, pelo cumprimento das medidas de proteção e segurança do trabalho por este adotadas. Recurso desprovido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 02486-2006-018-04-00-0 RO. Publicado em 13.07.2009)

2.2. EMENTA: **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA ATIVIDADE FIM. DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE EMPREGADOS.** A Delegacia Regional do Trabalho tem competência para declarar, na órbita administrativa, a nulidade de relações jurídicas trilaterais que visem a mascarar o vínculo de emprego com o tomador. A multa administrativa lançada com base no Auto de Infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho, por descumprimento do art. 41 da CLT, ausência dos registros de empregados, é justa. Não se confundem os efeitos da declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviços na esfera administrativa, com os efeitos de um eventual processo trabalhista no qual venham a ser deduzidas pretensões individuais do trabalhador, inclusive a de declaração da existência da relação jurídica de emprego, com força de coisa julgada material. Recurso provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 01864-2005-018-04-00-8 RO/REENEC. Publicação em 22.07.2009)

2.3. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** A reparação do dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho, mesmo resultante da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista, mas sim de natureza civil, ensejando reparação de natureza pessoal. Considerando que, a teor do artigo 927 do Código Civil, o dever de reparação se implementa com o ato lesivo causador do dano, o prazo prescricional se conta da data em que ocorreu a lesão, porquanto a partir desta se torna exigível o direito de reparação. Assim, a prescrição a ser considerada é a prevista no Código Civil, observada a regra de transição do artigo 2.028 e a data da lesão. Negado provimento.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 01935-2006-030-04-00-7 RO. Publicação em 21.07.2009)

2.4. EMENTA: **NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE NÃO RECEBEU RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Se um dos objetos do recurso ordinário é justamente o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, com o intuito de se eximir o reclamante do ônus do pagamento das custas processuais, não pode deixar de ser recebido ao fundamento de que deserto. Benefício concedido. Agravo de instrumento do reclamante a que se dá provimento para determinar o destrancamento do recurso ordinário por ele interposto.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00798-2007-801-04-00-4 AIRO. Publicação em 16.07.2009)

2.5. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPÉRIO DA COISA JULGADA.** Em fase de execução não se pode inovar o que está no título executivo protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda, que tem por efeito a coisa julgada que é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença que, por isso, assume força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Inteligência dos arts. 467, 468 e 471, todos do CPC. Afronta à coisa julgada a pretensão do executada em rediscutir a aplicação do art. 475-J do CPC na

execução trabalhista quando tal determinação já consta expressa na sentença exequenda. Agravo de petição não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00226-2008-701-04-00-8 AP. Publicação em 21.07.2009)

2.6. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA PREVISTA NO ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL.** Não tendo sido paga uma das parcelas do acordo dentro do prazo avençado, deve incidir a cláusula penal ajustada entre as partes, na medida em que o acordo trabalhista, quando homologado judicialmente, constitui título executivo judicial, [...]. Provimento negado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00099-2008-015-04-00-2 AP. Publicação em 20.07.2009)

2.7. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE DIREITOS SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.** Inexiste possibilidade de penhora sobre o bem alienado fiduciariamente. Isso porque o bem não pertence ao executado mas à instituição financeira. Todavia, cabe a penhora sobre os direitos e ações da devedora fiduciante, em face da possibilidade que ela tem de receber algum numerário advindo da venda do bem, após acertar o débito com o credor fiduciário. Agravo de petição provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00431-2003-028-04-00-0 AP. Publicação em 13.07.2009)

2.8. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. PENHORA DE BENS DO EXECUTADO (USUFRUTO).** Não havendo elementos probatórios de que as doações efetuadas pelo sócio da executada, em data anterior ao ajuizamento da presente ação, tiveram o intuito de fraudar credores, tampouco esta execução, tem-se em consequência, por ora, impenhoráveis os bens referidos pelo exequente, em face das condições estabelecidas quando da concretização dos negócios jurídicos (doações). Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo nº 01318-2005-009-04-00-6 AP. Publicação em 21.07.2009)

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DE BEM DE SÓCIO.** Perfeitamente viável a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra os bens da ex-sócia quando comprovado que a sua retirada da sociedade ocorreu posteriormente à prestação de serviços pelo exequente. A norma do parágrafo único do artigo 1003 do CC impõe a responsabilidade do sócio pelas obrigações contraídas pela sociedade até dois anos depois de sua saída, devidamente averbada. Agravo de petição da terceira embargante a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00944-2008-004-04-00-6 AP. Publicação em 23.07.2009)

2.10. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A competência da Justiça do Trabalho é restrita a apreciar o cabimento ou não da retenção do imposto de renda, nos termos da legislação tributária, conforme a natureza jurídica da parcela. A concessão de isenção de imposto de renda em virtude de doença tipificada em lei cabe à Receita Federal, na esfera administrativa, e à Justiça Federal, na esfera judicial. A exequente não tem reconhecida a isenção tributária pelo órgão competente. Agravo de petição não provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00802-2003-601-04-00-4 AP. Publicação em 16.07.2009)

2.11. EMENTA: **BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** Imóvel penhorado que se constitui em bem de família do sócio executado, uma vez que serve de residência para os filhos. Propriedade

rural com área superior ao módulo mínimo para fracionamento e penhora. Construção que se sustenta, devendo apenas ser adequada para incidir sobre parte ideal do bem gravado. Recurso provido parcialmente.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00982-2006-305-04-00-8 AP. Publicação em 16.07.2009)

2.12. **EMENTA: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** A lei que garante a impenhorabilidade do bem de família não exige que o imóvel constrito seja o único do devedor, mas o escolhido para servir como moradia permanente da entidade familiar. Inteligência do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Agravo não-provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00908-2000-372-04-00-8 AP. Publicação em 20.07.2009)

2.13. **EMENTA: DO REQUERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DE EMPRESA ESTRANHA AO FEITO.** Incabível o bloqueio de numerário, através do sistema BACEN-JUD, de empresa que não participou da relação processual, sem que a mesma seja chamada a integrar a lide. No entanto, havendo prova de que o sócio da executada é sócio titular majoritário, com 99% das ações de outra empresa, a qual também atua no mesmo ramo da atividade econômica da primeira, há que se determinar a citação da mesma, sendo-lhe assegurado o direito ao devido processo legal e ao contraditório. Agravo parcialmente provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00231-1997-028-04-00-9 AP. Publicação em 15.07.2009)

2.14. **EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. COISA JULGADA.** Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, nos termos do § 1º do art. 879 da CLT. Assim, se a decisão liquidanda não determina expressamente a incidência das horas extras nos sábados, ainda que previstos nas normas coletivas, não há como incluir nos cálculos esta repercussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de petição do executado a que se dá provimento, no aspecto.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01081-1995-005-04-00-5 AP. Publicação em 20.07.2009)

2.15. **EMENTA: PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA PELO SISTEMA BACENJUD. VIABILIDADE.** Ainda que, nos termos do inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação da pela Lei nº 11.382/2006, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho, por força do que dispõe o art. 769 da CLT, os salários sejam absolutamente impenhoráveis, sendo, ainda, incabível a constrição limitada a determinado percentual de valores, em razão do veto ao § 3º do mesmo artigo e que continha tal previsão, no caso dos autos a conta bancária não se destina exclusivamente ao recebimento de salários, vez que existem depósitos de valores além destes e superiores ao valor em execução, conforme extrato bancário juntado. Assim, resta viabilizada a penhora efetuada. Agravo de petição do executado a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00232-2007-373-04-00-5 AP. Publicação em 20.07.2009)

2.16. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DE AMBAS AS PARTES INDENIZAÇÃO DANO MORAL. QUANTUM.** Quando as práticas adotadas pelo empregador não revelam apenas incentivos às vendas, mas excessos que causam constrangimentos e humilhações morais ao empregado, caracterizado está o dano, de onde decorre o dever de indenizar. Na fixação do montante da indenização por danos morais há que considerar as finalidades da responsabilidade civil - reparar, compensar a vítima, além de punir o agressor e dissuadi-lo a cometer novos ilícitos sem, no entanto, gerar enriquecimento sem causa com indenização excessiva. Recurso da reclamada não provido. Recurso do reclamante parcialmente provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 01227-2006-011-04-00-8 RO. Publicação em 20.07.2009)

2.17. EMENTA: **DANOS MORAIS. COAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.** A empresa tomadora de serviços que discrimina os empregados da prestadora contratada que detenham ações trabalhistas ou prestem compromisso como testemunha nessas ações, atenta contra o livre exercício do direito de ação constitucionalmente garantido. Configura-se, assim, ato ilícito cujos efeitos são passíveis de reparação.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00652-2008-008-04-00-9 RO. Publicação em 24.07.2009)

2.18. EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM.** Comprovado nos autos que durante todo o período não prescrito do contrato não havia diferença entre as funções desempenhadas pela empregada, que era auxiliar de enfermagem, e os técnicos de enfermagem, impõe-se o deferimento de um acréscimo salarial até aquela data, na medida em que evidenciado o exercício de tarefas inerentes ao cargo melhor remunerado para o qual não foi contratada. Recurso da reclamante parcialmente provido para condenar o reclamado ao pagamento de acréscimo salarial.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01263-2006-012-04-00-8 RO. Publicação em 13.07.2009)

2.19. EMENTA: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE.** A impenhorabilidade de que trata o artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil não alcança a pessoa jurídica, porquanto visa a proteger o devedor que tem no exercício de profissão meio indispensável à sua subsistência e à de sua família. O exercício de atividade empresarial não está inserido no conceito legal de "profissão".

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00072-2008-511-04-00-5 AP. Publicação em 14.07.2009)

2.20. EMENTA: **EMBARGOS À PENHORA. EXTRAPOLAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO MANDADO. EXCESSO DE PENHORA. MANDADO DE ARRESTO.** Hipótese em que não é possível a divisibilidade dos imóveis constritos, considerados como bem único. Não indicação pelo executado de outros bens de menor valor, livres e suficientes para garantir a dívida. Presunção de que os bens penhorados são os únicos de propriedade do executado. Valor do bem penhorado superior ao valor da dívida que não caracteriza excesso de penhora. Provimento negado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00211-2005-352-04-00-7 AP. Publicação em 23.07.2009)

2.21. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BOX DE ESTACIONAMENTO.** Mantido o entendimento de que as vagas de garagem constituem-se em unidades autônomas, permitida, em consequência, a desvinculação do apartamento em que está estabelecida a residência da unidade familiar, sem descaracterizar a utilidade do bem.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00073-2009-531-04-00-5 AP. Publicação em 21.07.2009)

2.22. EMENTA: **Execução. Falência do devedor principal. Redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. Benefício de ordem.** Presume-se a insolvência da devedora principal em face da falência decretada, sendo viável o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário. Adoção dos princípios da tutela e da efetividade da prestação jurisdicional, expressos, dentre outros, no art. 765 da CLT, bem assim aplicação por analogia do artigo 828, inciso III, do Código Civil. Agravo não provido.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00496-1997-021-04-00-2 AP. Publicação em 16.07.2009)

2.23. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES.** Há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quando a impetrante, empresa de pequeno porte do ramo de prestação de serviços para condomínios residenciais, incontroversamente deixa de pagar direitos básicos trabalhistas, como vários meses de salário, circunstância que autoriza o deferimento da antecipação de tutela de bloqueio de créditos, *inaudita altera parte*. Segurança denegada, cassando-se a liminar deferida.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00740-2009-000-04-00-0 MS. Publicação em 24.07.2009)

2.24. EMENTA: **ACRÉSCIMO SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES.** A operação de maquinário distinto daquele regularmente manejado pelos empregados admitidos para as mesmas funções que o autor não autoriza o deferimento de acréscimo salarial. Aplicação do disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT. Precedentes desta 8ª Turma. Recurso da reclamada parcialmente provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00636-2008-292-04-00-0 RO. Publicação em 20.07.2009)

2.25. EMENTA: **PENHORA ON LINE (BACEN-JUD) SOBRE CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR.** Deve ser mantida a penhora de conta bancária de empresa que não comprova o prejuízo ao adimplemento das suas obrigações de pagar. O princípio da execução menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC) recebe atenuação no processo de execução trabalhista, ainda que se trate apenas de despesas processuais. Agravo de petição a que se nega provimento.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00332-1997-851-04-00-2 AP. Publicação em 22.07.2009)

2.26. EMENTA: **PENHORA RECAÍDA SOBRE BEM DE SÓCIO QUE AINDA NÃO INTEGROU O PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO FEITA PELA DEVEDORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA EM DECORRÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.** Não se apresenta processualmente correta a penhora recaída sobre bens de sócios da executada quando ainda não houve o redirecionamento da execução contra estes, e a prévia citação para pagamento da dívida. Agravo do exequente que se nega provimento.

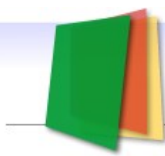
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00322-2006-121-04-00-0 AP. Publicação em 23.07.2009)

2.27. EMENTA: **INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO.** A CLT não é omissa quanto à matéria, como se observa do disposto no seu art. 880. Além disso, é inafastável a incompatibilidade do instituto com o processo do trabalho, pois na liquidação de sentença trabalhista os atos de acerto estão entremeados com os de constrição. Basta atentar que somente após a garantia do juízo (penhora) é possível impugnar a sentença de liquidação. Assim, antes da citação, por óbvio, jamais se terá "quantia fixada em liquidação".

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 01038-2000-701-04-00-0 AP. Publicação em 13.07.2009)

2.28. EMENTA: **PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE.** O período reservado ao planejamento das aulas e/ou à correção de provas e trabalhos está intimamente relacionado ao interesse do professor para com seu aperfeiçoamento profissional e para com o aproveitamento do aluno, sendo atividade inerente à função de professor. Assim, o desempenho de tais tarefas não enseja o pagamento de hora-atividade. Recurso da reclamante não provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00609-2007-202-04-00-0 RO. Publicação em 15.07.2009)



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano V | Número 81 | 1ª Quinzena de Agosto de 2009 ::

2.29. EMENTA: **SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO.** O princípio segundo o qual a execução deve-se operar da forma menos gravosa ao devedor merece ser considerado com ponderação, principalmente na execução trabalhista. A substituição da penhora somente é possível mediante a indicação de outros bens livres de quaisquer ônus, com valor econômico e de fácil comercialização, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 01267-2005-303-04-00-9 AP. Publicação em 13.07.2009)

2.30. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. ACORDO JUDICIAL EM PROCESSO ANTERIOR. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Uso, pelo reclamante, de imóvel residencial de propriedade da reclamada, decorrente da relação de emprego mantida entre as partes. Pedido de indenização por benfeitorias realizadas no bem. Considerando que o prejuízo patrimonial alegado na presente ação decorre diretamente da relação de emprego, está abrangido pela transação entabulada pelas partes em reclamatória trabalhista anterior, na qual houve quitação não só dos pedidos da exordial, mas de todas as parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho. Recurso da reclamada provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00833-2008-721-04-00-2 RO. Publicação em 21.07.2009)

3. Sentenças

3.1. Lide simulada. Desvirtuamento do processo judicial. Caracterização. Reclamante que junta acordo feito com a reclamada antes do ingresso da ação. Partes que pretendiam obter vantagem indevida com a homologação judicial do suposto acordo. Extinção do processo sem resolução do mérito. Litigância de má-fé. Condenação solidária ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Arts. 129 e 267, VI, do CPC.

Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00180-2009-521-04-00-6. 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Publicação em 22.07.2009.

[...]

ISTO POSTO:

Conforme salienta Luiz Felipe Bruno Lobo, "(...) revela-se sempre procedimento com indícios suficientes a convencer o juiz de que se trata de simulação. São mais comuns, a evidenciar o processo simulado: **lapso exíguo entre a dispensa e ajuizamento da ação, longo período laborado e valor irrisório proposto e aceito para conciliação**, diferentes patronos sediados no mesmo escritório, urgência na homologação de modo tal que proposto antes da audiência (por vezes antes da notificação citatória), incapacidade do 'autor' de informar sua real pretensão, bem como de informar por obra de quem se fez assistir por seu 'patrono', etc. (...)" (GRIFA-SE - in "Comentários ao CPC no Processo do Trabalho, Editora LTr, Tomo I, 1997, São Paulo, página 182). O art. 129 do CPC, por sua vez, dispõe:

"Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes."

Sobre o referido artigo, destacam-se os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"*Processo Simulado. Há processo simulado quando as partes, sem a vontade de aproveitar-se do resultado da demanda e sem interesse em obter os efeitos jurídicos advindos da prestação jurisdicional, simulam a existência de lide entre elas, com o fim de prejudicar terceiros ou mesmo de desviar o processo de sua finalidade constitucional e ontológica de servir de instrumento à paz social. No processo simulado objetiva-se resultado ilícito, sendo, em essência, fraudulento(...). Mesmo que o processo simulado não tenha finalidade de prejudicar, não é permitido em nosso sistema porque desvia o processo de sua finalidade institucional, que é a pacificação social, fazendo dele uso anormal.*" (in "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo: Editora RT, 2006, 9ª ed. rev., atual. e ampl., páginas 337/338)

As partes juntam, aos autos, petição de acordo (fls. 81/82), em que a reclamada paga(rá) ao reclamante o valor de R\$ 6.030,00, da seguinte forma: "*diferenças de FGTS e multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); aviso prévio indenizado no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); e horas extras no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)*".

Inquirido (fl. 46), o reclamante, declara que fez um acordo com a reclamada **antes** do ingresso da ação. Salienta que não recebeu qualquer quantia a título de verbas rescisórias, as quais sequer são postuladas na petição inicial.

Destaca-se que o reclamante pleiteia, na petição inicial, a conversão do pedido de demissão em despedida sem justa causa, sem expor, contudo, qualquer circunstância que justifique seu

pedido. Além disso, o próprio obreiro junta aos autos pedido de demissão, assinado por ele em 04/02/2009. No acordo, de forma inexplicável, as partes afirmam que "o término do contrato se deu por iniciativa da reclamada" e convencionam o pagamento de aviso prévio, no valor de R\$ 1.300,00. Entretanto, denota-se que o reclamante recebia a importância de 821,04, quando do pedido de demissão, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho da fl. 13. Observa-se, ainda, que o aviso prévio sequer foi requerido na inicial. Tais fatos demonstram que as partes pretendem obter vantagem indevida com a homologação do suposto acordo. De um lado, o reclamante saca os valores depositados em sua conta vinculada, o que não obteria pelo simples pedido de demissão. De outro, a reclamada obtém a quitação total do contrato de trabalho, pagando um valor irrisório, frente ao efetivo montante devido a título de parcelas rescisórias e possíveis parcelas devidas nesse contrato que perdurou por quase três anos.

Ressalta-se, que, em parecer das fls. 84/87, a Exma. Procuradora do Trabalho, Dr^a Juliana Hörle Pereira, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, manifestando-se, nos seguintes termos:

"(...). As declarações do reclamante em audiência, não infirmadas convincentemente pela preposta da ré, segundo as quais os termos do acordo de fls. 81-82 foram negociados antes mesmo do ajuizamento da presente ação, a qual, porém, teve de ser proposta para viabilizar o recebimento das quantias, eis que nada lhe foi alcançado por ocasião da rescisão contratual, evidenciam estar-se diante de inadmissível tentativa de utilização da Justiça do Trabalho como órgão de homologação de rescisões contratuais. Sem que exista efetivamente um conflito de interesses a reclamar solução judicial, a empresa obriga o ex-empregado, pela recusa em pagar suas verbas rescisórias, a ingressar com reclamatória, no curso da qual se requererá a homologação judicial de acordo previamente ajustado. Seu propósito, evidentemente, é o de obter o único efeito que não poderia lograr com a transação extrajudicial: a quitação plena e irrevogável de quaisquer parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho. O trabalhador, premiado pela necessidade de ter acesso às rescisórias, finda por aceitar os termos do acordo proposto. Veja-se que as parcelas discriminadas sequer correspondem às pleiteadas na inicial, mas a diferença de FGTS (sem que haja previsão do pagamento de verbas aptas a gerar tais diferenças, a aviso prévio indenizado (quando é certo que a iniciativa de por fim ao contrato foi do empregado) e de horas extras. No caso concreto, ademais, o próprio reclamante acaba por tentar se utilizar da reclamatória para alcançar vantagem indevida qual seja, o saque do FGTS, pela "reversão" do pedido de demissão em despedida sem justa causa por ato do empregador (...)" (GRIFA-SE)

Na hipótese dos autos, observa-se que as partes juntaram a petição de acordo, no momento da realização da audiência inicial. Ressalta-se que, muito embora integrassem "de fato" o acordo levado ao conhecimento do Juízo, o aviso prévio, as diferenças de FGTS e a multa de 40%, tais parcelas sequer foram pleiteadas na petição inicial. Registra-se, ainda, que o valor acordado é totalmente irrisório e insuficiente, não só para a quitação das parcelas rescisórias decorrentes do contrato de emprego em apreço, como também para o adimplemento das verbas efetivamente postuladas na petição inicial (horas extras, adicional de risco, indenização por quilômetros rodados, auxílio-refeição, participação nos lucros e resultados e multa pelo descumprimento de normas coletivas), visto que nela é noticiado um salário de aproximadamente R\$ 821,04 percebido pelo obreiro.

As circunstâncias dos autos indicam, assim, a ausência de lide entre as partes, interesse jurídico que justifique a demanda ajuizada (CPC, art. 3º), não havendo, portanto, necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, infelizmente, algumas empresas (e seus respectivos empregados, sob certo aspecto) têm utilizado, indevidamente, a Justiça do Trabalho, para

homologar as rescisões contratuais, com a obtenção da quitação total da relação de emprego havida entre as partes, evitando, assim, questionamentos judiciais futuros pelos ex-empregados.

No que diz respeito ao caso em análise, esse intuito pode ser claramente visualizado, em especial, em função dos seguintes aspectos: 1) o reclamante afirma que o acordo foi realizado **antes** do ajuizamento da ação; 2) no referido acordo, as partes discriminaram parcelas resilitórias (aviso prévio; depósitos do FGTS; multa de 40% sobre o FGTS), embora o obreiro tivesse postulado, na inicial, apenas o pagamento de horas extras, adicional de risco, indenização por quilômetros rodados, auxílio-refeição, participação nos lucros e resultados e multa pelo descumprimento de normas coletivas; 3) no ajuste, as partes pretendiam a quitação "de todas as verbas postuladas no presente feito, assim como do contrato de trabalho", pelo reclamante. Portanto, não restam dúvidas acerca do ato simulado praticado pelas partes. Sobre o assunto, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. Convencendo-se o julgador de que inexiste verdadeiro litígio que justifique a intervenção do Poder Judiciário, tendo as partes se utilizado do processo para praticar ato simulado, deve proferir decisão contrária aos seus interesses, na forma ditada pelo artigo 129 do Código de Processo Civil." (Processo: 01034-2006-721-04-00-1 (RO) – Juiz: BEATRIZ RENCK - Data de Publicação: 02/06/2008)

"EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 129 DO CPC. SIMULAÇÃO. Convencendo-se, o Juízo de origem, de que as partes se serviram do processo para a prática de ato simulado, correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, forte no permissivo do art. 129 do CPC." (Processo: 01039-2006-721-04-00-4 (RO) – Juiz: JOÃO PEDRO SILVESTRIN - Data de Publicação: 25/01/2008)

"LIDE SIMULADA. DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. As declarações do reclamante em audiência não deixam dúvida de que o acordo trazido à Juízo já havia sido entabulado pelas partes antes mesmo do ajuizamento da ação e da contratação da advogada pelo reclamante, inexistindo pretensão resistida nem interesse de agir das partes, restando caracterizado o ajuizamento de lide simulada. Mantida a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 c/c art. 129, ambos do CPC, bem como a aplicação de pena por litigância de má-fé às partes e a expedição de ofícios." (Processo: 01320-2006-016-04-00-4 (RO) – Desembargador(a): HUGO CARLOS SCHEUERMANN - Data de Publicação: 16/11/2007)

Neste sentido, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 129 e 267, inciso VI, do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.

De resto, por tentarem as partes alterar a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, na tentativa de induzir o Juízo em erro, reputam-se litigantes de má-fé, motivo pelo qual as condeno, **solidariamente**, ao pagamento de multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

[...]

Custas de R\$ 372,20, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 18.610,00, *pro rata*. Remetam-se cópias integrais dos autos, inclusive da presente decisão, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, ao Conselho de Ética da OAB/RS, à Direção do Foro de Erechim e à Corregedoria Regional do E. TRT da 4ª Região.

[...]

3.2. Sindicato que, deixando de observar a disciplina que regula a destinação da contribuição sindical, provoca prejuízo à entidade confederativa à qual está obrigatoriamente vinculado. Determinado o imediato cumprimento da obrigação de formular, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, pedido de alteração de código sindical, sob pena, em caso de mora ou inadimplemento, de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Devida indenização no valor referente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a contribuição sindical arrecadada no âmbito da categoria profissional sobre a qual o Sindicato-réu detém representação, relativamente aos exercícios 2008 e 2009. Art. 589, II, "a", da CLT.

Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00131-2009-791-04-00-0. Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 14.07.2009.

[...]

Mérito

01. - Código sindical

Nos termos da Constituição da República,

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

[...]

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

A Constituição da República, embora assegure a liberdade sindical (art. 8º, *caput*), lhe impõe temperamentos, entre os quais sobressaem a unicidade sindical (art. 8º, inc. II), o sistema confederativo (art. 8º, inc. IV) e a contribuição sindical compulsória (art. 8º, inc. IV). Então, segundo esses contornos deve ser compreendido o princípio da liberdade sindical – contornos que, portanto, conferem caráter relativo ao princípio.

Assim, se por um lado é assegurada a liberdade sindical – da qual é corolário o direito à filiação ou não-filiação a entidades sindicais, a depender, pois, de manifestação de vontade do interessado –, por outro é imposta a vinculação sindical – da qual é corolário a integração automática no âmbito de uma categoria profissional ou econômica e do seu consequente plano de organização em diferentes graus, a depender, pois, de manifestação de vontade do interessado.

Outrossim, a Constituição da República, ao manter o sistema confederativo e a contribuição sindical compulsória, recepciona as disposições infraconstitucionais disciplinadoras da matéria, conforme contidas na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

[...]

Art. 535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

[...]

§ 2º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

[...]

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

[...]

II - para os trabalhadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

[...]

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo.

[...]

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'.

Na espécie, resta incontroverso que

- (i) a A. detém a condição de entidade sindical de grau superior, em nível de confederação, representativa da categoria profissional dos empregados no comércio e serviços, e, por extensão, de titular da contribuição sindical arrecadada dos empregados no comércio e serviços, na proporção de 5% (cinco por cento);
- (ii) o R., na condição de entidade sindical de grau inferior, representativa da categoria profissional dos empregados no comércio e serviços na base territorial compreensiva dos municípios de Encantado e Roca Sales, integra o plano confederativo em cujo topo se encontra a A. – e, portanto, o R. se encontra vinculado à A.; e
- (iii) o produto resultante da arrecadação da contribuição sindical promovida no âmbito da categoria profissional representada pelo R. não vem sendo repassado à A., porque o R., ao atualizar os seus dados perante o Ministério do Trabalho e Emprego, declarou não se encontrar filiado a qualquer entidade confederativa.

É fácil concluir, portanto, que o R., quando da atualização de seus dados perante o Ministério do Trabalho e Emprego, ao declarar não se encontrar filiado a entidade sindical em nível de confederação, deixou de observar a disciplina que regula a destinação da contribuição sindical e, com isso, provocou prejuízos à A.

Se é certo que o R., ao assim proceder, orientou-se pela ideia de filiação, conforme expressão assim literalmente adotada nas instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego com a finalidade de auxiliar na atualização dos dados, não menos certo é que deveria fazê-lo considerando que, segundo as mesmas instruções, a informação sobre a filiação a entidades sindicais de grau superior seria utilizada exclusivamente "para fins de código sindical" – código que, é exime de

dúvidas, é utilizado pela Caixa Econômica Federal para efetuar o repasse dos percentuais relativos à contribuição sindical arrecadada.

Esse código, ademais, resulta dos dados informados pelas entidades sindicais ao Ministério do Trabalho e Emprego, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (Portaria 01/2005, do Secretário de Relações do Trabalho), os quais, por sua vez, são repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego à Caixa Econômica Federal (Portaria 189/2007, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego), a atestar, ao contrário do quanto sustentado em contestação, que a alteração do código sindical considerado pela Caixa Econômica Federal quando do repasse dos percentuais relativos à contribuição sindical pressupõe a iniciativa da entidade sindical interessada. No aspecto, aliás, a Portaria 189/2007, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, é expressa:

Art. 3º A entidade sindical efetuará o pedido de concessão ou alteração de código sindical, com as informações necessárias ao repasse dos percentuais previstos nos arts. 589 e 590 da Consolidação das Leis do Trabalho, por meio de requerimento gerado pelo Sistema do CNES, disponível no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o qual deverá ser assinado por seu Presidente e apresentado à Delegacia Regional do Trabalho - DRT da localidade onde se encontra sua sede.

§ 1º O MTE verificará a regularidade do pedido e do registro da entidade sindical no CNES, e informará o interessado sobre o deferimento ou não do pedido.

§ 2º Em caso de deferimento, o ofício que o consubstancie deverá ser entregue pessoalmente pelo representante legal ou procurador da entidade sindical à CAIXA, no prazo de noventa dias de sua emissão, acompanhado dos seguintes documentos:

[...]

§ 3º Ao receber o ofício e verificar a regularidade dos documentos, a CAIXA confirmará as informações nele contidas nos dados enviados pelo MTE e cadastrará o código sindical do requerente no Sistema de Tratamento da Contribuição Sindical Urbana, no prazo de três dias.

Nesse contexto, o R. deve formular, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, pedido de alteração de código sindical, prestando as informações necessárias a que o percentual a que se refere a alínea “a” do inc. II do art. 589 da CLT, resultante da arrecadação da contribuição sindical promovida no âmbito da categoria profissional sobre a qual detém representação, seja repassado à A.

Para tanto – e com apoio na norma prevista no § 4º do art. 461 do CPC –, assina-se ao R. prazo de quinze dias e estabelece-se a incidência, em caso de mora ou inadimplemento, de multa diária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ainda com a finalidade de assegurar a efetivação do provimento jurisdicional, determina-se que o teor da presente decisão seja dado a conhecer à Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal, para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as providências que reputarem cabíveis.

A propósito da contribuição sindical já arrecadada no âmbito da categoria profissional sobre a qual o R. detém representação, relativamente aos exercícios 2008 e 2009, é, consoante já afirmado, inequívoco o prejuízo suportado pela A., porquanto, por culpa do R., deixou de se beneficiar do repasse previsto no art. 589 da CLT – o qual certamente foi promovido em atenção às disposições contidas no art. 590 da CLT.

Na esteira do regramento contido no Código Civil – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (art. 186) e “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (art. 927) –, o R. deve indenizar os prejuízos sofridos pela A., consistentes no valor referente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a

contribuição sindical arrecadada no âmbito da categoria profissional sobre a qual o R. detém representação, relativamente aos exercícios 2008 e 2009.

02.- Antecipação dos efeitos da tutela de mérito

A norma prevista no § 3º do art. 461 do CPC estabelece que “Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu [...]”.

No caso dos autos, resta atendido, diante do quanto decidido em item anterior, o requisito da relevância do fundamento da demanda.

Outrossim, a demora no adimplemento da obrigação imposta ao R. importa em privar a A. de dispor do valor referente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a contribuição sindical arrecadada no âmbito da categoria profissional sobre a qual o R. detém representação e, por extensão, em privar a A. de dispor de uma de suas principais fontes de custeio, com evidentes prejuízos ao empreendimento da atividade que lhe é própria, a evidenciar o preenchimento, também, do justificado receio de ineficácia do provimento final caso a tutela jurisdicional não seja concedida imediatamente.

Portanto, determina-se ao R. o imediato cumprimento da obrigação de formular, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, pedido de alteração de código sindical, prestando as informações necessárias a que o percentual a que se refere a alínea “a” do inc. II do art. 589 da CLT, resultante da arrecadação da contribuição sindical promovida no âmbito da categoria profissional sobre a qual detém representação, seja repassado à A., sob pena, em caso de mora ou inadimplemento, de multa diária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

[...]



4. Decisões do STF e do STJ selecionadas pelo TST

4.1. Decisão do STF publicada em 26.06.2009, envolvendo matéria trabalhista e processual.

(Disponível no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.jus.br – Jurisprudência)

<p>MS 28086/DF Min. Ricardo Lewandowski decisão monocrática DJe divulgado em 26/6/2009</p>	<p>O Ministro Ricardo Lewandowski indeferiu a liminar requerida pelo Instituto Nacional da Qualidade Judiciária (INQJ) com o intuito de suspender decisão do CNJ que determinara a rescisão do termo de parceria firmado entre o referido instituto e o TRT da 15ª Região para a realização de hastas públicas por meio de leilão eletrônico judicial, e recomendara aos demais órgãos do Judiciário a suspensão da execução e o desfazimento dos termos de parceria já firmados.</p>
--	---

4.2. Decisões do STJ publicadas de 12.06 a 24.06.2009, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.jus.br – Jurisprudência)

<p>REsp 825634/RS Primeira Seção Min. Eliana Calmon DJe disponibilizado em 24/6/2009</p>	<p>A Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória do art. 22 da Lei n.º 8.036/99 decorre de imperativo legal tendo, portanto, caráter de pena administrativa. Sendo assim, descabe a sua cobrança da massa falida em execução fiscal. Inteligência do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.</p>
<p>REsp 1025449/RS Primeira Turma Min. Hamilton Carvalhido, red. p/ acórdão Min José Delgado DJe disponibilizado em 19/6/2009</p>	<p>Diante da ausência de disposição legal e tendo em conta que a execução da sentença, em caso de obrigação por quantia certa, deixou de ser uma ação distinta da de conhecimento, a Primeira Turma decidiu que não são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.</p>
<p>REsp 930016/DF Segunda Turma Min. Eliana Calmon DJe disponibilizado em 18/6/2009</p>	<p>"(...) É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. (...)" .</p>
<p>EREsp 978782/RS Corte Especial Min. Ari Pargendler DJe disponibilizado em 12/6/2009</p>	<p>O preparo do recurso é matéria cujo conhecimento independe da provocação da parte e, sendo de ordem pública, não se sujeita à preclusão. Com esse entendimento, a Corte Especial reformou decisão da 4ª Turma, a qual entendera que o descompasso entre o número do código de barras do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno e aquele constante da GRU deveria ter sido articulado e provado na primeira oportunidade em que a parte teve acesso aos autos e não depois de conferida à causa resultado desfavorável.</p>

5. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais de outros Regionais

5.1. Súmulas do TRT da 14ª Região

Súmula de Uniformização de Jurisprudência nº 01:

“PAGAMENTO DE DÉBITO TRABALHISTA. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A penhora sobre vencimento é ilegal por ofender o disposto no art. 7º X da Constituição Federal c/c com artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. ”

Súmula de Uniformização de Jurisprudência nº 02:

“MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal c/c artigo 6º, incisos VII, letra “d”, e XII, da Lei Complementar nº 75/93, detém legitimidade ativa para propor ação coletiva em favor dos trabalhadores, na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.”

Súmula de Uniformização de Jurisprudência nº 03:

“CAERD. INCENTIVO PARA DESLIGAMENTO VIA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. Servidores da CAERD que espontaneamente se aposentaram e tiveram os seus contratos rescindidos, recebendo inclusive incentivo financeiro para tanto. Benefício previdenciário cassado por irregularidade constatada pelo INSS, para a qual não concorreu a empresa. O prazo do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, deve ser contado a partir da rescisão implementada pela empresa e anuída pelo trabalhador.”

5.2. Súmulas do TRT da 22ª Região

1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. O auxílio-alimentação habitualmente fornecido pelo empregador tem natureza salarial, caracterizando-se como direito adquirido do obreiro e integrando a sua remuneração para todos os efeitos legais, bem como a complementação dos seus proventos de aposentadoria pagos por caixa de previdência complementar.

2. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se aplica ao profissional que trabalha com energia elétrica o art. 193, § 1º, da CLT, mas sim o art. 1º da Lei 7.369/85, que fixa a incidência do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, conforme decisão do STF nos autos da ADI 1721, que suspendeu a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, acrescentado pelo art. 3º da Lei 9.528/97.

4. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. É válido o contrato de emprego celebrado sem prévia aprovação em concurso público na administração pública anteriormente à vigência da CF/88, sendo nulo o ato de dispensa imotivada, impondo-se, em conseqüência, a reintegração do empregado dispensado sem motivação e consectários legais ou o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa.

5. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EMPREGADO CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. É nulo o ato de dispensa imotivada de empregado investido na administração

pública direta mediante aprovação em concurso público válido, sendo devidos ao empregado dispensado sem motivação a reintegração e consectários legais ou o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa.

6. DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUSTA CAUSA COMO MOTIVO DE DESPEDIDA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. A despedida de empregado por órgão da administração pública direta e indireta por justa causa requer a prévia apuração da falta funcional mediante processo administrativo na forma legal, em que seja assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sob pena de nulidade do ato de dispensa.

7. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O trabalhador investido em cargo público sem observância do requisito constitucional da aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da CF/88) enquadra-se na regra geral do regime celetista, situação que não se altera em virtude de lei da unidade federada que institui regime estatutário no ente público. Competência da Justiça do Trabalho.

8. DÉBITO DE PEQUENO VALOR PARA FINS DE DISPENSA DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO POR LEI DA UNIDADE FEDERADA. É constitucional a lei estadual, distrital ou municipal que fixa o débito trabalhista de pequeno valor, para fins de dispensa de precatório perante a Fazenda dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, em limite inferior ao teto estabelecido pelo art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

9. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR PER CAPITA. Para efeito de execução direta sem precatório, considera-se o valor per capita de cada credor integrante do título executivo.

10. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. Quando não forem discriminadas as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária em acordo homologado em juízo, e no caso de parcela única, se esta não se revestir de caráter indenizatório, incidirá a contribuição sobre o valor total acordado, conforme art. 276, § 2º, do Decreto 3.048/99.

11. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PREVISTO EM LEI COM EFEITO SUSPENSIVO.

12. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. O ajuizamento de ação civil pública objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício interrompe a prescrição bienal em relação a todos os trabalhadores que se enquadrem na hipótese fático-jurídica da demanda.

13. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO. É lícita a substituição de penhora convencional por penhora on line no sistema BACEN JUD, conforme artigos 655 e 656 do CPC.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de reparação por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho, conforme dicção do inciso VI do art. 114 da CF, acrescentado pela EC 45/2004.

15. MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar questões relativas a penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, conforme dicção do inciso VII do art. 114 da CF, acrescentado pela EC 45/2004.

16. ACIDENTE DE TRABALHO COM EVENTO MORTE. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. O cálculo da indenização por acidente de trabalho fatal observará a expectativa de vida do falecido, segundo dados oficiais, bem como a remuneração mensal na data do óbito ou, no caso de remuneração variável, a média da remuneração mensal nos últimos doze meses do contrato.

17. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora na Justiça do Trabalho são de 1% ao mês, por força da Lei nº 8.177/91, exceto quanto à Fazenda Pública, que são de 0,5% ao mês (6% ao ano), a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

5.3. Orientações Jurisprudenciais da 1ª SDI do TRT da 3ª Região

"01 – PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. Para os fins do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, considerar-se-á prevento o juízo onde se processou a desistência da ação, seu arquivamento ou a extinção do processo sem exame do mérito."

"02 – MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DINHEIRO OU CRÉDITO. CABIMENTO. Penhora, bloqueio ou qualquer outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou de crédito é passível de exame por meio de mandado de segurança."

"03 – MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DINHEIRO OU CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. Ainda que verificada penhora, bloqueio ou outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou crédito (OJ n. 02/1ª SDI/TRT da 3ª Região), poderá o relator indeferir, de plano, o processamento do mandado de segurança, caso detectado defeito processual grave ou seja manifestamente incabível o pedido."

"04 – MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Em face do disposto no art. 8º da Lei n. 1.533/51, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada."

"05 - BEM PENHORADO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. Em face do que dispõem os arts. 765 e 878 da CLT, o juiz da execução pode determinar a remoção do bem penhorado, a requerimento do credor, e até mesmo de ofício (CPC, art. 666)."

"06 – SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. Em face do que dispõem os arts. 765, 878 e 889 da CLT, e o art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, o juiz da execução pode determinar a substituição dos bens indicados à penhora ou penhorados, principalmente por dinheiro, até mesmo de ofício, respeitada, em caso de execução provisória, a restrição quanto à penhora de dinheiro."

"07 – MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. INALTERABILIDADE. O valor dado à causa pelo autor não pode sofrer modificação, uma vez que a ação mandamental não se insere na regra contida no art. 259 do CPC, mas, sim, naquela estabelecida no art. 258, porquanto, na maioria das vezes, não tem conteúdo econômico imediato."

"08 – MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (incisos IV e VII do artigo 649 do CPC)."

"09 - MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE AUTORIDADES COATORAS. NÃO CABIMENTO. Em caso de multiplicidade de processos ajuizados contra devedor comum, não se processa mandado de segurança único impetrado contra atos praticados por Juízes de Varas do Trabalho distintas, por ensejar incabível litisconsórcio passivo de autoridades coatoras, ainda que impugnada penhora, bloqueio ou outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou crédito."

5.4. Orientações Jurisprudenciais da 2ª SDI do TRT da 3ª Região

"01. NOTIFICAÇÃO POSTAL. PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. Em face da presunção referida na Súmula n. 16/TST, cabe ao destinatário comprovar o não recebimento da notificação postal, ainda que tenha sido remetida sem comprovação do SEED."

"02. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE PODERES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PARA A RECLAMATÓRIA. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor, instado a juntar a procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação rescisória, deixa de fazê-lo, remanescendo nos autos, tão-somente, a procuração com poderes para o foro em geral conferida na ação cuja sentença se pretende rescindir."

"03. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. NULIDADE DA SENTENÇA RESCINDENDA POR VÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. Não padece de nulidade a sentença rescindenda que declara a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar as ações sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a Constituição Federal de 1988, considerando principalmente que a matéria era controvertida."

"04. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. É desnecessária a juntada de certidão de trânsito em julgado, quando se pretende rescindir a própria sentença homologatória do acordo."

5.5. Orientações Jurisprudenciais das Turmas do TRT da 3ª Região

"1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A aposentadoria por invalidez é causa de suspensão do contrato de trabalho e impede a aplicação da prescrição bienal extintiva prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República."

"2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar demandas relativas à complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, decorrente de contrato de trabalho."

"3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado."

"4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS E ACRÉSCIMO DE 40%. NÃO INCIDÊNCIA. Valores relativos ao FGTS e respectivo acréscimo de 40%, devidos em decorrência de sentença ou acordo judicial, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, em face de sua natureza indenizatória."

"5. ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A condição de entidade filantrópica não enseja à reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou a dispensa de realização do depósito recursal."

"6. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PENHORA. RECURSOS FINANCEIROS. A condição de entidade filantrópica da executada, ainda que prestadora de serviços na área de saúde, não torna impenhoráveis seus recursos financeiros."

"7. INDICAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A CADA PEDIDO. INCISO I DO ART. 852-B DA CLT. APLICAÇÃO RESTRITA AOS PROCESSOS SUJEITOS AO RITO SUMARÍSSIMO. A

exigência de indicação do valor correspondente a cada pedido formulado na inicial, prevista no inciso I do art. 852-B da CLT, é exclusiva das reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, não sendo aplicável aos processos sujeitos ao rito ordinário."

"8. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. ADVOGADO PARTICULAR. A assistência ao trabalhador pelo sindicato da categoria não é pressuposto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sendo possível o seu deferimento ainda que a parte esteja representada em juízo por advogado particular."

"9. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. A gratificação SUS/SMS instituída pela Lei nº 5.768/94 do Município de Poços de Caldas, paga habitualmente, possui natureza salarial, devendo ser incorporada em sua integralidade à remuneração do servidor."

"10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. Ainda que sucumbente nos embargos à execução fiscal proposta pela União, não cabe a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, porque substituídos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, conforme disposição do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78."

"11. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. A multa administrativa por infração à legislação trabalhista não integra o crédito habilitado em falência regida pelo Decreto-Lei n. 7.661/45."

"12. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM BANCOS NÃO OFICIAIS. VALIDADE. É válido o recolhimento das custas processuais, em instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, bem como do depósito recursal, em qualquer agência dos bancos conveniados, ainda que diversos da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil."

"13. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO CARTORIAL. DESERÇÃO. É deserto o recurso ordinário, quando juntada aos autos cópia reprográfica, sem autenticação cartorial, da guia de recolhimento das custas ou do depósito recursal, efetuado diretamente em agência bancária."

6. Precedentes Normativos, Orientações Jurisprudenciais e Tendências Normativas de outros Regionais

6.1. Precedentes Normativos do TRT da 5ª Região

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 01 – AUXÍLIO FUNERAL – No caso de falecimento do empregado, desde que a empresa não ofereça gratuitamente o seguro de vida em grupo, o empregador pagará aos seus dependentes, em uma única vez, a título de auxílio funeral, contra a apresentação do atestado de óbito, a quantia correspondente à maior remuneração bruta percebida pelo empregado falecido, limitado tal auxílio a importância equivalente a dez vezes o valor do menor salário pago na empresa.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 02 – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - Para cada ano de serviço ou por ano e fração igual ou superior a 06 (seis) meses, prestados ao mesmo empregador, ficam assegurados aos empregados 03 (três) dias de aviso prévio proporcional ao referido tempo.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 03 – LANCHE GRATUITO - Os empregadores, quando convocarem os trabalhadores para prestação de serviço em horário suplementar, fornecerão aos empregados, a título gratuito, um lanche e concederão o intervalo de 15 (quinze) minutos para tomá-lo.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 04 – MULTA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) – Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do salário básico do empregado, em caso de descumprimento de cláusulas aprovadas que envolvam obrigação de fazer. Sendo a Suscitada infratora, a multa reverterá em favor do empregado. (Redação diversa do Prec. 072-TST).

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 05 – ABONO DE FALTAS – Fica assegurado o abono de falta, até 05 (cinco) dias por ano, aos trabalhadores em educação que comprovem participação em cursos, conferências e simpósios.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 06 – ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS – As empresas dispensarão, mediante solicitação do Sindicato, os dirigentes sindicais, um por empresa, para participação em congressos, cursos, conferências, reuniões, seminários, sem prejuízo dos respectivos vencimentos. A liberação deverá ser solicitada com antecedência mínima de dez dias, pelo Sindicato, no máximo de cinco dias por ano.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 07 – ADICIONAL DE RISCO – Fica determinado que as empresas façam seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou trabalhem em funções de risco acentuado, tais como motoristas de transporte rodoviário, vigilantes, transportes de valores, devendo o valor do seguro, ser fixado por acordo entre o Sindicato profissional e a empresa.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 08 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos passados por facultativo do Sindicato dos empregados, em razão da existência de convênios com o INSS, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado. (mesma redação do Prec. 081-TST).

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 09 – auxílio para filho excepcional – A empresa reembolsará ao empregado, mensalmente, na importância correspondente a 1/5 (um quinto) do valor do seu salário-dia, por filho excepcional.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 10 – BALANÇO – LIMITE DE HORÁRIO – Os balanços serão realizados em qualquer dia da semana, exceto domingos e feriados.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 11 – CONFERÊNCIA DOS VALORES – O empregado que exerça a função de caixa terá direito de presenciar a conferência dos valores sob sua responsabilidade, ficando, entretanto, isento desta responsabilidade, em caso de lhe ser obstada a verificação de sua exatidão.

Parágrafo único: A isenção prevista no caput da cláusula não se aplicará ao empregado que se recusar, sem motivo justificado, a presenciar a conferência dos valores sob a sua responsabilidade.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 12 – DIÁRIAS – REAJUSTES – O empregador, durante a vigência desta sentença, atualizará as diárias de viagens dos seus empregados nos mesmos índices em que reajustar os respectivos salários.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 13 – ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL E PRE-APOSENTADORIA. GARANTIA DE EMPREGO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederam a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 14 – ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS – Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, seus parágrafos, da CLT.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 15 – FARDAMENTO – Os empregadores, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniformes em serviço, concederão gratuitamente os referidos uniformes, no limite de até 02 (dois) por ano.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 16 – FILIAÇÃO SINDICAL – Os empregadores darão permissão ao Sindicato profissional para, em dia e hora previamente ajustados, promover, através dos seus representantes devidamente credenciados, a filiação de novos associados nos locais de trabalho dos empregados.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 17 – HORAS EXTRAS – PERCENTUAL – As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). (mesma redação do Prec. 043 – TST).

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 18 – INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO – O empregado substituto receberá, desde o primeiro dia de substituição, observado o Enunciado da Súmula 159 do TST, o salário contratual do empregado substituído, desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 19 – LIBERAÇÃO DE DIRETORES – Fica liberado, na proporção de 01 (hum) por empresa e para que fique à disposição do Sindicato profissional de diretores da entidade sindical, sem prejuízo da sua remuneração.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 20 – DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS – Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até noventa dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias. (mesma redação do Prec. 082 – TST).

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 21 – REGISTRO DE JORNADA NORMAL E EXTRA – O registro da jornada extraordinária deverá ser feito no mesmo documento em que se anotar a jornada normal.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 22 – TAXA ASSISTENCIAL – Será descontado de todos os empregados, em favor da sua entidade sindical, a título de taxa assistencial, 1% (um por cento) calculado sobre o salário mensal, já reajustado com as correções e majorações advindas deste dissídio, em uma única vez, desde que inexistir oposição manifestada pelo trabalhador perante a empresa, até dez dias antes do primeiro. As empresas ficam na obrigação de repassar para a

direção da referida entidade a relação das importâncias descontadas até o décimo dia útil seguinte ao desconto. As empresas obrigam-se a descontar em favor da entidade sindical, mediante prévia e escrita autorização de seus empregados, a título de taxa assistencial, o valor correspondente a 8 (oito) horas do salário base de cada trabalhador em janeiro de 1999, que deverá ser repassado ao sindicato até o primeiro dia útil após o desconto em folha. (Redação DC 80.01.99.0116-30 julgado na 11ª SOP, realizada em 07.06.2000).

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 23 – USO DO CRACHÁ – As empresas que exigirem o uso do crachá, deverão fornecê-lo gratuitamente ao empregado.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 24 – AVISO PRÉVIO – NOVO EMPREGO – Provando o empregado a obtenção de outro emprego, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, ficará o empregado dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, desobrigando-se o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 25 – CIPA – COMUNICAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO AO SINDICATO – As empresas ficam obrigadas a comunicar ao Sindicato representante da categoria profissional dos empregados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para a CIPA.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 26 – GARANTIA DE EMPREGO – AFASTAMENTO POR DOENÇA – Assegura-se ao empregado afastado, por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária desde que superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo.

6.2. Tendências Normativas do TRT da 12ª Região

1 - REAJUSTE SALARIAL:

os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de XX/XX/XXXX pela aplicação do índice correspondente a XX %, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

2 - PISO SALARIAL:

fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão.

2.A - PISO SALARIAL:

fica instituído o piso salarial da categoria profissional correspondente a R\$ XXXXX.

3 - ADICIONAL NOTURNO:

o empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de até 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

4 - HORAS EXTRAS:

as horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais.

5 - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO:

o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano V | Número 81 | 1ª Quinzena de Agosto de 2009 ::

6 - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais.

7 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:

o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

8 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO:

será garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

9 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO:

é deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

10 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

o pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

6.3. Precedentes Normativos do TRT da 15ª Região

1 - ABONO DE FALTAS - CONSULTA MÉDICA/INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO:

Assegura-se ao empregado o direito à ausência remunerada de um dia, por semestre, por filho ou dependente previdenciário de até 12 anos, ou inválido de qualquer idade, para acompanhamento a consulta médica ou internação hospitalar, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2 - ABONO DE FALTAS - ESTUDANTE: Os empregadores concederão licença remunerada aos empregados, nos dias de provas escolares, desde que avisados com 02 (dois) dias de antecedência e mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - ABONO DE FALTAS - FUNERAL - SOGRO(A): Os empregadores concederão dois dias de licença remunerada aos empregados, no caso de falecimento de sogro ou sogra.

4 - ADAPTAÇÃO A NOVAS TECNOLOGIAS: Os empregadores que introduzirem novas tecnologias de trabalho ou de produção, adotarão programas de treinamento e desenvolvimento técnico-profissional dos empregados, bem como de sua readaptação, se for o caso, para aproveitamento em outras funções, compatíveis com as anteriores.

5 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: Os empregadores remunerarão as horas extraordinárias com adicional de 100% (cem por cento).

6 - ADICIONAL NOTURNO: Os empregadores remunerarão as horas de trabalho noturno com adicional de 40% (quarenta por cento).

7 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: Os empregadores pagarão adicional de 50% (cinquenta por cento), na hipótese de transferência provisória.

8 - ÁGUA POTÁVEL - FORNECIMENTO: Será obrigatório o fornecimento de água potável nos locais de trabalho.

9 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - VIGIAS, VIGILANTES E MOTORISTAS: No caso do empregado que exerça a função de vigia, vigilante e motorista, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidir na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.

10 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS: Os empregadores fornecerão atestados de afastamento e salário aos empregados despedidos.

11 - ATESTADOS ODONTOLÓGICOS: Reconhece-se a validade dos atestados médicos ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, não podendo ser recusados pelo empregador.

12 - ATRASO AO SERVIÇO - GARANTIA DE REMUNERAÇÃO DO REPOUSO E DO FERIADO: Será garantida a remuneração do repouso semanal e feriados aos empregados que chegarem atrasados ao serviço, se permitido seu ingresso pelo empregador.

13 - REAJUSTE SALARIAL - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: Ao empregado admitido após a data-base anterior, o reajuste será concedido de forma proporcional, tendo como limite o salário já reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até a data-base anterior.

14 - AUMENTO REAL DE SALÁRIO: O aumento real de salários será concedido mediante prova de indicadores objetivos da lucratividade e/ou produtividade na empresa ou setor, no período de 12 meses imediatamente anterior à data-base.

15 - AUXÍLIO-CRèche: As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade.

16 - AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO: É obrigatória a anotação, pelo empregador, no documento respectivo, da dispensa do cumprimento do aviso prévio pelos empregados despedidos.

17 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - NOVO EMPREGO: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

18 - AVISO PRÉVIO - PRAZO: Concede-se aos empregados despedidos sem justa causa dois dias adicionais ao aviso prévio, por ano de serviço ou fração igual ou superior a 06 meses.

19 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA: Quando o empregado optar pela redução da jornada no aviso prévio, esta poderá ocorrer no início ou no final da jornada de trabalho.

20 - CAIXA DE MEDICAMENTO PARA PRIMEIROS SOCORROS: Os empregadores manterão, em local próximo ao da prestação de serviços e facilmente acessível aos empregados, caixa de medicamentos para primeiros socorros.

21 - COMISSÃO SOBRE COBRANÇA: Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores.

22 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO - MESMA FUNÇÃO: É vedada a contratação experimental de empregados, nas mesmas funções por eles anteriormente exercidas, exceto se já passados três anos do término dos antigos contratos.

23 - CONTRATO DE TRABALHO ESCRITO - ENTREGA DA CÓPIA AO EMPREGADO: Os empregadores entregarão aos empregados admitidos mediante contrato escrito, as respectivas cópias, preenchidas, datadas e assinadas, no prazo legal estabelecido para anotação da CTPS.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano V | Número 81 | 1ª Quinzena de Agosto de 2009 ::

24 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL - REMESSA DAS CÓPIAS DAS GUIAS AO SINDICATO: Os empregadores entregarão, ao sindicato suscitante, cópias das guias das contribuições sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos contribuintes e indicação dos salários destes, no prazo de 30 dias, contados da data do desconto.

25 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS EXTRA-EXPEDIENTE - PAGAMENTO PARA PARTICIPANTES - HORAS EXTRAS: Os empregadores remunerarão, como trabalho extraordinário, o tempo gasto com cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora da jornada normal.

26 - DATA-BASE - FIXAÇÃO - AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA ANTERIOR OU PERDA DE DATA-BASE: Assegura-se a fixação da data-base da categoria no dia primeiro do mês mais próximo ao ajuizamento do dissídio.

27 - DESCONTO - CHEQUES NÃO COMPENSADOS: Fica vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento dos empregados.

28 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - COMUNICAÇÃO DOS MOTIVOS POR ESCRITO: Os empregadores informarão aos empregados despedidos os motivos determinantes do despedimento, por escrito.

29 - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS: Assegura-se o pagamento de salários e consecutórios ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo de greve até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias. (Alterado conforme o Comunicado da Presidência nº 99/2006)

30 - DIRIGENTE SINDICAL - ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO: Os empregadores permitirão o acesso dos dirigentes do sindicato suscitante aos locais de trabalho, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

31 - DIRIGENTE SINDICAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SINDICAL - LICENÇA REMUNERADA: Os empregadores concederão licença remunerada aos dirigentes do sindicato suscitante, para participar de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

32 - DOCUMENTOS - COMPROVANTE DE ENTREGA: Os empregadores fornecerão recibos dos documentos que lhes forem entregues pelos empregados.

33 - EMPREGADO RURAL - ABRIGO NO LOCAL DE TRABALHO: Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.

34 - EMPREGADO RURAL - REGIME DE PRODUÇÃO POR TAREFA - AFERIÇÃO DAS BALANÇAS: Os empregadores rurais providenciarão a conferência, pelo INMETRO, dos instrumentos de peso e medida utilizados, para aferição das tarefas relativas a regime de produção.

35 - EMPREGADO RURAL - ANOTAÇÃO NA CTPS - ENTRESSAFRA: Os empregadores anotarão, nas CTPS dos empregados rurais, as funções por eles exercidas nos períodos de safra e entressafra.

36 - EMPREGADO RURAL - DEFENSIVOS AGRÍCOLAS: Os empregadores manterão receituário agrônomo dos defensivos agrícolas utilizados, bem como observarão as respectivas medidas de prevenção e prestarão os esclarecimentos pertinentes aos trabalhadores rurais.

37 - EMPREGADO RURAL - EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRABALHO - FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR: Os empregadores rurais fornecerão, gratuitamente, as ferramentas necessárias à execução do trabalho.

38 - EMPREGADO RURAL - FALTAS AO SERVIÇO - COMPRAS: Os empregados rurais poderão faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem pagamento ou mediante compensação de horário e sem prejuízo da remuneração do repouso correspondente.

39 - EMPREGADO RURAL - MORADIA - FORNECIMENTO: Os trabalhadores rurais que residirem no local de trabalho terão direito à moradia em condições de habitabilidade, segundo as exigências da autoridade local.

40 - EMPREGADO RURAL - MORADIA - REPAROS: Os empregadores rurais são responsáveis pelos reparos nas residências cedidas aos seus empregados, desde que os danos não decorram de culpa destes.

41 - EMPREGADO RURAL - PAGAMENTO DO DIA NÃO TRABALHADO: Assegura-se ao empregado o direito ao recebimento de salários em relação aos dias em que, embora tenha estado à disposição do empregador, não houve prestação de serviços em virtude de fatores climáticos, de problemas com máquinas ou instrumentos de trabalho, ou de decisão unilateral do empregador ou ainda por não ter sido apanhado no local próprio pelo transporte fornecido pelo empregador.

42 - EMPREGADO RURAL - RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA - CHEFE DE FAMÍLIA: A rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho rural do chefe de unidade familiar será extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na mesma propriedade, mediante opção destes.

43 - EMPREGADO RURAL - SALÁRIO - FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento do salário aos empregados rurais será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso permitido o prolongamento da jornada de trabalho, em até 02 (duas) horas.

44 - EMPREGADO RURAL - TRANSPORTE: Os veículos destinados a transportar os trabalhadores rurais, quando fornecidos pelo empregador, deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo vedado o carregamento de ferramentas soltas, junto às pessoas conduzidas.

45 - EMPREGADO RURAL - TRANSPORTE - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL E HORÁRIO: Os empregadores rurais, que fornecerem transporte para o trabalho, deverão informar os empregados, previamente, sobre os respectivos locais e horários.

46 - FÉRIAS - CANCELAMENTO/ADIAMENTO: Os empregadores não poderão cancelar ou adiar as férias individuais ou coletivas, cujo período de gozo haja sido regularmente comunicado, ressalvada a ocorrência de necessidade imperiosa, hipótese em que terão de ressarcir os prejuízos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, após a comprovação pelos empregados.

47 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO: Os empregadores não poderão fazer coincidir o início das férias, individuais ou coletivas, com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

48 - GARANTIA DE EMPREGO - PRÉ-APOSENTADORIA: Os empregados, que prestem serviços há 05 (cinco) anos, pelo menos, a determinado empregador, terão o emprego e salário garantidos, durante os 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade.

49 - GARANTIA DE EMPREGO - MÃE ADOTANTE: As empregadas adotantes terão o emprego garantido, pelo prazo de 05 (cinco) meses, a partir da data da respectiva comunicação ao empregador, que deverá ocorrer em 05 (cinco) dias, contados da formalização da adoção.

50 - GARANTIA DE EMPREGO - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES: Nas empresas com mais de 200 empregados (art. 11, da Constituição Federal) é assegurada a eleição direta de um representante, o qual contará com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT. As eleições poderão ser acompanhadas pelo Sindicato Profissional.

51 - GARANTIA DE EMPREGO - SERVIÇO MILITAR: Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento.

52 - GARANTIA DE EMPREGO - TRANSFERÊNCIA: Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência.

53 - GARANTIA DE SALÁRIO - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO: É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

54 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA: Os empregadores concederão gratificação de 10% (dez por cento) do salário, excluídos quaisquer adicionais, acréscimos e vantagens pessoais, aos empregados exercentes da função de caixa.

55 - INTERVALOS - SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO: O disposto no art. 72 da CLT aplica-se aos empregados em serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação).

56 - JORNADA - ESTUDANTE: É proibida a prorrogação da jornada dos empregados-estudantes, ressalvadas as hipóteses do art. 61 da CLT.

57 - MULTA: Os empregadores pagarão multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, por cláusula de cada sentença normativa descumprida, revertendo o valor correspondente em benefício da parte prejudicada.

58 - PISO SALARIAL: O piso salarial preexistente será corrigido, pelo menos, no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial, sendo expresso em valor determinado. (Alterado conforme o Comunicado da Presidência nº 99/2006)

59 - QUADRO DE AVISOS: O sindicato suscitante poderá afixar, nas dependências das empresas, quadro de avisos, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

60 - QUITAÇÃO - RECIBO: Os empregadores entregarão aos empregados despedidos ou demissionários, com tempo de serviço inferior ou igual a um ano, cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.

61 - REAJUSTE SALARIAL - ADMITIDOS APÓS ADATA-BASE: Os empregadores concederão, aos empregados admitidos após a data-base da categoria, reajuste salarial relativo ao tempo decorrido até a nova data-base, calculado mês a mês e considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

62 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - REMESSA ANUAL AO SINDICATO PROFISSIONAL: Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

63 - SALÁRIO DE ADMISSÃO: O empregador não pagará, ao empregado admitido, salário inferior ao do exercente da função anteriormente ocupada, despedido com ou sem justa causa, excluídas as vantagens pessoais.

64 - SALÁRIO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - FORNECIMENTO - DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES: O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as

horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

65 - SALÁRIO - FACILITAÇÃO DO RECEBIMENTO: Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

66 - SUSPENSÃO - COMUNICAÇÃO POR ESCRITO: Presumir-se-á injusta a suspensão de empregado, quando não lhe forem informados os motivos determinantes, por escrito.

67 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS: Os empregadores pagarão em dobro o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo, na forma da lei, da correspondente remuneração do repouso.

68 - TRANSPORTE - ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES: Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

69 - UNIFORMES: É garantido o fornecimento gratuito de uniformes aos empregados, desde que sua utilização seja exigida pelo empregador ou pela natureza do trabalho.

70 - CLÁUSULA PENAL - LIMITAÇÃO: Toda cláusula penal que estipular multa diária por descumprimento de obrigação de pagar fica limitada ao valor do principal corrigido.

6.4. Orientações Jurisprudenciais do TRT da 15ª Região

01 - O relator do dissídio coletivo, inclusive em caso de greve, possui poderes conciliatórios e instrutórios complementares.

02 - O pressuposto do esgotamento das tentativas de negociação de que trata o artigo 11 da Lei 10.192/2001 para ajuizamento de dissídio coletivo pode ser suprido pela participação ou recusa de negociação direta ou em mesa redonda promovida pela DRT (§ 4º da lei citada).

03 - A competência originária para julgar ação civil pública visando coibir prática anti-sindical é do Juízo de 1º grau.

04 - O sindicato de categoria profissional diferenciada tem legitimidade para propositura de dissídio coletivo contra a categoria econômica que opera em segmento diverso, no âmbito de sua base territorial e de sua representação.

05 - A titularidade da ação anulatória pertence ao Ministério Público (art. 83, inciso IV da LC 75/83) e, ainda, às entidades sindicais, por força do art. 8º, III da Constituição Federal.

06 - Refoge à competência da SDC o julgamento de dissídio coletivo de servidores estatutários, inclusive em caso de greve.

07 - Dissídio Coletivo. Negativa de entidade sindical em negociar. Suprimento de consentimento descabido.

7. Artigo

A Efetividade da Súmula Vinculante nº 04 do STF e suas Repercussões na Esfera Trabalhista

Carlos Alberto Robinson¹

Introdução.

Celeridade processual como política judiciária

Não é de hoje que a sociedade urge por uma prestação jurisdicional mais efetiva e mais rápida. Tanto é assim que a celeridade processual foi alçada a preceito constitucional (art. 5º, LXXVIII).

Tal desafio, aliás, não é exclusivo do Brasil, mas de todos os países democráticos, pois a demora na solução dos litígios, além de prejudicar as partes envolvidas e criar animosidades sociais, gera prejuízos aos cofres públicos, tendo em vista que a prestação jurisdicional é atribuição do Estado.

Conforme Canotilho, a proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz e temporalmente adequada. Portanto, as matérias levadas à revisão pelos tribunais deveriam ser apenas de direito, a fim de resguardar o tempo útil de tramitação das demandas. Para o autor, *"a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça"*².

No plano formal, existem remédios mais eficientes para combater o mal da inefetividade processual, como imperativa deformatização do processo de que falou a Profª Ada Pellegrini Grinover³, o que demanda *"um processo mais rápido, simples e econômico, de acesso fácil e direto, apto a solucionar com eficiência certos tipos de controvérsias, de menor complexidade"*.

No plano material, conforme Luis Carlos Alcoforado⁴,

impõe-se a radicalização na transformação de postura de todos os operadores do Direito, notadamente no que concerne à reeducação dos valores compromissados com a ética, introduzindo-se nova cultura apta a demonstrar que, se cada um cumprir bem o seu papel, os conflitos de interesses serão resolvidos célere e equidossamente, tanto no plano judicial quanto ao extrajudicial.

Como reflexo inerente dos conflitos sociais e econômicos, o número de ações judiciais vem aumentando vertiginosamente nos últimos anos, ao passo que os ritos processuais não têm evoluído com a mesma rapidez, sendo insuficiente, também, o efetivo humano disponível para a solução das demandas, cada vez mais complexas.

Conforme Cármen Lúcia Antunes Rocha⁵, atual Ministra do Supremo Tribunal Federal, são duas as preocupações básicas da comunidade jurídica:

a imperiosidade de se assegurar, concreta e universalmente, o acesso de todos à justiça, nos termos determinados na Constituição da República, e a necessidade de se

¹ Desembargador Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, Formado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1966-70), Pós-graduação pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (1995-96), Ex-professor do Departamento de Direito da UFSM.

² CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição – 3ª Edição. Coimbra, Portugal – Editora Almedina. 1998

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. A Crise do Poder Judiciário - Revista de Direito Público 98

⁴ ALCOFORADO, Luis Carlos. Súmula Vinculante – Doutrina Civil – 2ª Edição RT 783 – janeiro de 2001. p. 46.

⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a Súmula Vinculante – Revista de Informação Legislativa – Brasília nº 34 jan/mar/1997

dotar o Estado de uma organização material e formal, voltada à prestação jurisdicional rápida, eficiente e eficaz.

É notório que, mesmo tendo mais que dobrado o número de Juízes e de Varas na última década, os tribunais continuam congestionados de processos, a demonstrar que o êxito em obter uma prestação jurisdicional mais célere depende, sobretudo, de uma política judiciária mais eficiente.

No exercício da atividade jurisdicional que lhes é inerente, Juízes e Tribunais são instados a deliberar acerca da aplicabilidade de determinadas regras jurídicas sobre situações fáticas controvertidas, podendo ocorrer, por óbvio, decisões díspares sobre a mesma questão ou mesmo interpretação equivocada acerca do alcance da norma jurídica sobre o fato posto a julgamento. Disto é que decorrem os chamados dissídios jurisprudenciais.

As Súmulas⁶ dos Tribunais, aliás, foram criadas num intuito de dar maior uniformidade e agilidade aos julgados sobre matérias presentes em reiterados julgamentos.

Na lição de Alfredo Buzaid⁷:

O problema da uniformização da jurisprudência não se confunde (...) com o da evolução do direito interpretado pelos tribunais. Este é um 'prius'; aquele, um 'posterius'. Que o direito, em conseqüência de modificações políticas, sociais e econômicas, possa sofrer entendimento diverso, é princípio pacífico na doutrina. O direito pode ser imortal, mas não é imutável. Destarte, enquanto forem as mesmas as condições em que surgiu o direito, a tendência é a sua certeza, assegurada pela estabilidade de sua interpretação constante pelos tribunais.

No mesmo sentido, intervém com clareza Marco Antonio Botto Muscari⁸:

Aos menos avisados o dissenso pretoriano pode parecer uma demonstração da riqueza da atividade judicante, frente às diversas situações que a vida produz, permitindo inúmeros enfoques para a análise de um dado problema. Exame mais detido, porém, leva-nos à conclusão de que o ordenamento de um país deve ser uniforme. Alterando-se as condições culturais, econômicas, políticas e sociais de uma nação, é natural e até desejável o cambiamento da interpretação de certa norma, mesmo que permaneça intocado o seu teor literal. Entretanto, se num mesmo instante juízes diversos entendem que determinada regra é e não é aplicável a casos substancialmente iguais, conclui-se sem dificuldade que houve a consagração de injustiça neste ou naquele feito. Visando evitar situações como esta é que se instituem mecanismos tendentes à uniformização da jurisprudência.

É certo, também, afirmar que as teses jurídicas são mutáveis, acompanhando as transformações sociais, o que motiva, via reflexa, as mudanças na interpretação das normas do direito, ainda que permaneça invariável a redação da lei. É assim que evolui a jurisprudência⁹.

Não se pode, contudo, em nome de uma maior rapidez na solução das demandas, proibir o cidadão de recorrer das decisões, pois o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição também são assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV, LIV, LV).

⁶ Conforme a Ministra do STF Cármen Lúcia Antunes Rocha, na obra supracitada: Em dois sentidos se tem empregado a palavra súmula no direito brasileiro: no primeiro, tem-se a súmula como sendo o resumo de um julgado, enunciado formalmente pelo órgão julgador; no segundo, constitui ela o resumo de uma tendência jurisprudencial adotada, predominantemente, por determinado tribunal sobre matéria específica, sendo enunciada em forma legalmente definida e publicada em número de ordem. No primeiro significado, a súmula nasce de um julgamento, enquanto, no segundo, ela nasce de uma repetição de julgamentos que cristalizam ou direcionam a interpretação de uma norma ou de uma matéria contida no Direito Positivo em determinado sentido.

⁷ BUZOID, Alfredo. Da uniformização da jurisprudência – Boletim de Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1982

⁸ MUSCARI, Marco Antonio Botto. Súmula Vinculante – Editora Juarez de Oliveira. 1999. P. 34

⁹ Conforme José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil (p. 11): Nada mais natural, assim, que a evolução da jurisprudência através da constante revisão das teses jurídicas fixadas. Na inércia do legislador – atestam-no conhecidos e abundantes exemplos históricos – ela funciona como respiradouro indispensável para permitir o progresso do direito e impedir a fossilização dos textos normativos.

Todavia, considerando que tais preceitos devem ser interpretados em seu conjunto, de forma coerente e coesa, é preciso criar mecanismos que limitem as hipóteses de recurso junto aos Tribunais Superiores, restringindo-os às questões excepcionais e relevantes, que extrapolem os meros interesses individuais.

Neste processo evolutivo do direito e da efetividade de sua prestação, a uniformização da jurisprudência ganha especial destaque.

Evolução histórica da força vinculativa da jurisprudência

Atualmente, existem dois grandes sistemas jurídicos: o sistema romano-germânico, que adota a lei como fonte principal do direito; e a "common Law", de que se valem os sistemas inglês e norte-americano, cuja fonte principal do direito é a jurisprudência proveniente da evolução histórica dos costumes. De qualquer forma, em qualquer dos sistemas jurídicos, é de se ter em conta a lição de Miguel Reale, no sentido de que todo modelo jurídico é composto de fatos, valores e normas. Aliás, é justamente na valoração da norma diante do fato concreto que se deve limitar o poder discricionário do Juiz.

No sistema judiciário alemão, que influenciou fortemente a estruturação do Judiciário brasileiro, a Justiça é dividida em estadual e federal, sendo que a primeira equivale à Justiça de primeiro grau e a segunda é constituída de Tribunais incumbidos de conhecer os recursos de decisões dos Tribunais estaduais e uniformizar a jurisprudência.

Das decisões dos Juízes de 1º grau cabe apelação para o Tribunal de 2º grau (instância de matéria fática e de direito). As decisões dos Tribunais de apelação são recorríveis para os Tribunais de revisão, que apreciam exclusivamente a matéria de direito¹⁰.

Além da Corte Constitucional, estrutura-se o Poder Judiciário Alemão em ramos autônomos: Justiça ordinária (processos penais, de direito civil e comercial); Justiça do Trabalho; Justiça Administrativa (demandas de direito público); Justiça Fiscal; Justiça Social (causas relativas a seguro-social, seguro-desemprego, amparo às vítimas de guerra e direito previdenciário) e Tribunal Federal de Patentes. Cada um desses ramos possui, também, um Tribunal Superior de revisão, que aprecia, tão-somente, matéria de direito.

A jurisdição constitucional é exercida, na Alemanha, pela Corte Constitucional, o que também ocorre na Áustria, na Itália e na Espanha (...). A Corte Constitucional alemã tem sua competência inscrita na Lei Fundamental e na Lei do Tribunal Constitucional Federal. Ela é uma Corte autônoma e independente relativamente a todos os demais órgãos constitucionais¹¹, em igualdade com o Parlamento, o Conselho Federal e o Governo. Compete-lhe julgar os litígios entre os Estados e a Federação, em matéria de repartição de competência, as causas entre os órgãos da Federação e outras partes envolvidas, como as questões entre partidos políticos, a respeito de sua situação jurídico-constitucional; compete-lhe o controle da norma em abstrato. (...) Em qualquer Corte, se surgir a discussão em torno de matéria constitucional, o processo é sobrestado e a matéria é submetida ao julgamento da Corte

¹⁰ VELLOSO, Carlos Mário da Silva - Ministro do STF. Temas de Direito Público — 1ª Edição — 2ª Tiragem — Editora Del Rey. 1997. P. 51

¹¹ Na literatura anglo-americana sustenta-se que o princípio da proporcionalidade, no direito alemão e continental em geral, acabou por assumir a função da doutrina do "Rule of Law". Isso não deixa de ser correto, mas não se pode olvidar que o princípio da proporcionalidade foi desenvolvido a partir do princípio do Estado de Direito e da vinculação das leis e do próprio legislador aos direitos fundamentais. A doutrina do "Rule of Law", por sua vez, pode ser reconduzida ao "case law" e ao direito judicial no âmbito da "common law"; ao passo que o princípio da proporcionalidade encontra sua vertente no direito constitucional e legal escrito, típico do sistema do "civil law", o que não significa que a jurisprudência (já na época do Tribunal Superior Administrativo da Prússia) não tenha exercido expressiva influência no desenvolvimento do conteúdo e aplicação prática do princípio. No âmbito do sistema "common law" (especialmente no direito inglês), a própria ideia da vinculação do legislador a uma Constituição escrita não poderia vingar, na medida em que o sistema se baseia na ideia da supremacia do Parlamento, razão pela qual também não se poderia cogitar da vinculação do legislador ao princípio da proporcionalidade. (Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região — 2000 — Henrich Scholler, Professor Emérito de Direito Constitucional, Administrativo e Filosofia do Direito da Universidade de Munique — Alemanha. P. 244).

Constitucional; o denominado processo do recurso constitucional compete, também, à Corte Constitucional¹².

Assim, pelo sistema de controle de constitucionalidade alemão, uma vez decidida determinada matéria pela Corte Constitucional, tal decisão vincula todos os outros Tribunais, o que contribui para agilidade do sistema judiciário germânico.

Conforme Gilmar Ferreira Mendes, *in* Jurisdição Constitucional – O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha – Editora Saraiva – 1996, p. 188/189: *Em nenhum sistema de controle de normas, seja ele incidental ou concentrado, logra-se identificar formas de decisão tão variadas como as desenvolvidas pela Corte Constitucional.*

Esclarece, ainda, o Ministro Gilmar Mendes¹³:

A Lei do 'Bundesverfassungsgericht' disciplina as decisões para cada tipo de processo. A decisão, todavia, não é determinada pelo tipo de processo, mas pelo objetivo visado. Nos processos de controle de norma propriamente ditos, tem a decisão a mesma natureza, independentemente de se tratar de uma decisão no processo de controle abstrato, concreto ou de processo de recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). As decisões proferidas em processo de controle de normas são publicadas no Diário Oficial e tem força de lei (Gesetzeskraft). (...) Além da declaração de nulidade, prevista no § 78 da Lei do 'Bundesverfassungsgericht', e da interpretação conforme a Constituição, utilizada já no começo da judicatura, desenvolveu o Tribunal outras variantes de decisão. Às vezes, reconhece o Tribunal que a situação é ainda constitucional ou não é ainda inconstitucional e vincula essa decisão com o 'apelo do legislador' para que, dentro de um determinado prazo, proceda à correção dessa situação. Em outros casos, limita-se o Tribunal a reconhecer a inconstitucionalidade sem pronunciar a nulidade (Unvereinbarkeitserklärung).

Já o direito inglês e o norte-americano, afastando-se das raízes continentais romano-germânicas, conforme salienta Cacique de New York¹⁴ (Juiz do TRT da 11ª Região), criou um sistema jurídico próprio denominado de 'common law', cujo principal sustentáculo é o 'stare decisis', ou seja, observação de precedentes utilizados na solução de determinado conflito. 'Stare decisis et non quieta movere' – apoiar as decisões e não perturbar os pontos pacíficos.

O modelo americano – restrito ao caso concreto – não se afigura compatível, em princípio, com essas novas técnicas de decisão. Todavia, em tempos mais recentes, pode-se identificar, nos Estados Unidos, a tendência da jurisprudência dos tribunais inferiores no sentido de não se limitar a proferir a cassação das providências editadas pelo Executivo ou pelo Legislativo, mas também impor-lhes obrigações positivas, Caso as autoridades legislativas ou administrativas não cumpram o estabelecido no julgado, os tribunais podem assumir a responsabilidade pela execução do julgado.

Assim, pelo sistema inglês e norte-americano, é do precedente jurisprudencial, fruto evolutivo da história do país e da valoração do julgador, que se extrai a regra aplicável aos casos concretos. Tais precedentes, no entanto, não são vinculativos, oscilando conforme a situação fática posta a julgamento e o livre convencimento do Juiz, pois a doutrina do 'stare decisis' não exige obediência cega às decisões passadas, permitindo a adequação das decisões ao caso concreto.

Para o Ministro Gilmar Mendes, no entanto, em obra já citada:

O modelo americano – restrito ao caso concreto – não se afigura compatível, em princípio, com essas novas técnicas de decisão. Todavia, em tempos mais recentes, pode-se identificar, nos Estados Unidos, a tendência da jurisprudência dos tribunais

¹² VELLOSO, Carlos Mário da Silva. op.cit. 52

¹³ op.cit, p. 188

¹⁴ NEW YORK, Cacique de. Súmula Vinculante – Revista LTr 60, nº 10 – outubro de 1996. p. 1313/1318

inferiores no sentido de não se limitar a proferir a cassação das providências editadas pelo Executivo ou pelo Legislativo, mas também impor-lhes obrigações positivas, Caso as autoridades legislativas ou administrativas não cumpram o estabelecido no julgado, os tribunais podem assumir a responsabilidade pela execução do julgado.

A idéia de Justiça Constitucional, na lição de Canotilho, ganhou força com a atribuição, aos tribunais, do controle da regularidade do procedimento de formação dos órgãos constitucionais eleitos por sufrágio universal, com *status* de verdadeira **política judiciária**.

No Brasil, nosso sistema judicial segue os moldes da Lei Fundamental de Bohn, funcionando o Supremo Tribunal Federal mais como uma Corte Constitucional do que de Direito Comum¹⁵. Ao STF competiria julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância pelos Tribunais Superiores, na forma do artigo 102, III, e parágrafos, da Constituição Federal.

Aliás, a história do STF se confunde com a própria evolução da constitucionalidade no Brasil, exercendo tal Órgão, no que tange aos preceitos normativos decorrentes da ação legislativa, tanto o controle difuso como o controle concentrado sobre a constitucionalidade das leis, o primeiro, através de julgamentos de casos concretos, o segundo através das ADIns. Exerce, ainda, o controle da inconstitucionalidade por omissão¹⁶, através do mandado de injunção ou por ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Com efeito, qualquer que seja a forma de inconstitucionalidade, ela estará sujeita a controle pelo Poder Judiciário, através de mecanismos que a própria Constituição estabelece. Especificamente, no que tange ao controle concentrado, merece menção, também, o mecanismo da "Ação Declaratória de Constitucionalidade", instituída pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, mas que pode ser proposta, também, pelo Presidente da República, pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e pelo Procurador-Geral da República (art. 103, § 4º), cujas decisões têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, quanto aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo (art. 102, § 2º, da Constituição Federal).

Conforme Canotilho¹⁷:

A instituição da fiscalização da constitucionalidade das leis e demais atos normativos do Estado constitui, nos modernos Estados constitucionais democráticos, um dos mais relevantes instrumentos de controle do cumprimento e observância das normas constitucionais.

Em tese, somente deveriam subir ao STF, as questões realmente relevantes. Contudo, o que se verifica, na prática, é um 'inchaço' da máquina judiciária com questões mezinhas de pouca repercussão para a sociedade.

Numa tentativa de desafogar a Suprema Corte de demandas de menor importância, a Emenda Constitucional 45/2004, como parte da Reforma do Judiciário, reintroduziu no nosso ordenamento jurídico, como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário, a "repercussão geral das questões constitucionais"¹⁸, ou seja, a relevância da matéria passa a ser essencial ao conhecimento do recurso¹⁹. Tal prática é similar à "súmula de jurisprudência predominante do Supremo Tribunal

¹⁵ Conforme CANOTILHO, op cit. p. 823: A partir do Estado constitucional passou a falar-se de defesa ou garantia da constituição, e não de defesa do Estado. (...) A defesa da constituição pressupõe a existência de garantias da constituição, isto é, meios e institutos destinados a assegurar a observância, aplicação, estabilidade e conservação da lei fundamental.

¹⁶ Os instrumentos para controle de omissões inconstitucionais não têm tradição em nosso direito. Criados pela Constituição de 1988, não alcançaram, por enquanto, a efetividade que deles seria razoável esperar. Quanto ao mandado de injunção, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se por considerar os provimentos dele decorrentes como de eficácia assemelhada aos proferidos nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, ou seja, como simples atos de identificação do responsável pela inércia legislativa, com recomendação para supri-la. Ora, a eficácia prática de provimentos dessa natureza, desamparados que são de força executiva, fica na dependência do efeito político que a sua inobservância poderá gerar em face dos responsáveis. Tais efeitos estão diretamente relacionados com o grau de politização da sociedade, e, nesse ponto, lastimavelmente, ainda deixamos muito a desejar. - Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região - nº 38/2000 - p. 109

¹⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes. op cit. p. 825

¹⁸ Conforme o artigo 322 do Regimento Interno do STF: O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. Parágrafo único. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

¹⁹ A adoção do princípio da 'repercussão geral', instituído pela EC 45 e regulamentado pela Lei 11.418/2006, foi a forma encontrada para focar a atuação do STF nos casos que apresentam questões relevantes, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (MARINONI, Luiz Guilherme - O filtro processual do STF RT Informa - Editora Revista dos Tribunais - Edição Especial nº 52 - Nov/2007 e Abr/2008)

Federal²⁰, que foi introduzida no Brasil em 1963 e entrou em vigor em 1964, como resultado de proposta de iniciativa do então Ministro Victor Nunes Leal.

A exigência, quanto à repercussão geral das questões constitucionais, passou a vigorar, de fato, a partir de maio de 2007, com a Emenda Regimental nº 21 do STF. Antes da adoção desta medida, dados estatísticos apontavam a tramitação de cerca de 100 mil processos ao ano pelo Supremo Tribunal Federal.

A repercussão geral, ao reduzir o número de recursos junto ao STF, está em sintonia com o direito fundamental a um processo com duração razoável, conforme salienta o professor Luiz Guilherme Marinoni²¹.

Tal medida, ainda que seja precoce apurar seus efeitos, já tem repercutido favoravelmente no número de julgados submetidos ao STF, pois, conforme o Presidente daquela Corte, Ministro Gilmar Mendes, a média de distribuição de recursos extraordinários, no período de julho de 2007 a março de 2008, é menor que a média distribuída no mesmo período em anos anteriores.

Destaco, por oportuno, que há diversos antecedentes históricos de decisões vinculantes no nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, a criação de uma uniformização jurisprudencial não era novidade da década de 60, pois, anteriormente, vigia no Brasil, com base em antecedentes portugueses, o instituto dos "assentos"²², que impunham uma única hermenêutica aos órgãos jurisdicionais e tinham natureza eminentemente normativa.

Somente em 1828 é que a Constituição Imperial veio a instituir o Supremo Tribunal de Justiça (Órgão máximo do Poder Judicial à época), que não se propunha apenas a uniformizar a jurisprudência, mas também tinha forte influência na elaboração das leis, na medida em que enviava ao governo, anualmente, uma relação de causas objeto de revisão, apontando vícios, lacunas, incoerências e ineficiência na legislação vigente, a fim de possibilitar ao Corpo Legislativo a proposição de novas soluções.

A República extinguiu o debate e a prática dos "assentos", o que, apesar de dar maior liberdade aos Magistrados para julgar os casos concretos, também potencializou o inchamento da máquina judiciária.

No Estado Novo (1937/1945), à época da edição da CLT, foi consagrado o Prejulgado, com força vinculante no âmbito de cada Tribunal.

A súmula de jurisprudência predominante do Supremo Tribunal somente foi introduzida na década de 60²³, numa tentativa de criar uma maior estabilidade jurídica e facilitar o trabalho dos advogados e do próprio Tribunal. Tal Súmula, no entanto, servia apenas como orientação predominante, mas não tinha, à época, força vinculativa obrigatória e definitiva para os demais Órgãos do Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal foi o primeiro órgão do Poder Judiciário a editar súmulas de sua jurisprudência predominante, influenciado pelo Direito Americano, seguido pelo Tribunal Federal de Recursos e pelo Tribunal Superior do Trabalho. Particularmente, quanto a este último, as Súmulas foram introduzidas em 1969, com a alteração do seu Regimento Interno.

Com a Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, o Regimento Interno do STF foi alterado, passando a ser admissível recurso extraordinário nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da Constituição da República, acrescentando em todos os feitos a relevância da questão federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977. Já naquela época, conforme destaca José Alberto Couto Maciel²⁴,

²⁰ Súmula, do latim "summa", é o conjunto das teses reveladoras da jurisprudência dominante no tribunal, obtida a partir do voto da maioria absoluta de seus membros através de precedente de uniformização de jurisprudência.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme, in Repercussão Geral do Recurso Extraordinário

²² Os "assentos" eram firmados pela Casa de Suplicação, nos termos das Ordenações Manuêlinas, com a finalidade de extinguir dúvidas jurídicas nas demandas levadas a julgamento. "As soluções dadas por aquela Casa e definidas nos assentos convertiam-se em normas, tendo sido adotada essa figura pelas Ordenações Filipinas. Se entre os juizes da Casa de Suplicação não se chegasse a uma deliberação quanto à dúvida, em razão de sua extensão a todos eles, a matéria seria encaminhada para a solução do Rei, que a sanaria mediante lei, alvará ou decreto. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a Súmula Vinculante – Revista de Informação Legislativa – Brasília nº 34 jan/mar/1997)

²³ A sumulação da jurisprudência iniciou-se no Brasil, em 28.08.1963, quando a emenda do Regimento Interno do STF instituiu a súmula da jurisprudência predominante no STF, com o objetivo de organizar as teses assentes no Tribunal. (ANDRADE, Juiz Dárcio Guimarães de, in Súmula Vinculante – Revista TRT 16ª Região jul/1997 e jun/1998)

²⁴ MACIEL, José Alberto Couto. Comentários à Regulamentação da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários – Revista 71.08 LTr 08-2007. p.944.

o Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, considerava relevantes as questões vistas por seus aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais, o que atualmente repete em seu Regimento, considerando da mesma forma a repercussão geral, apenas alterando, excluindo os aspectos morais e incluindo os jurídicos.

Portanto, o STF admitia, até então, recurso extraordinário por violação à lei federal ou à Constituição da República, bem como em questões consideradas relevantes.

Em 1975, o Brasil adotou, também, a chamada "argüição de relevância", que se assemelhava, na opinião de Bruno Dantas, ao princípio do "certiorari" americano e à repercussão geral. Todavia, a restrição decorrente das decisões sobre questões constitucionais em recurso extraordinário se dava única e exclusivamente no plano do direito federal infraconstitucional.

Com a Constituição de 1988, as violações de lei federal passaram a integrar a competência do Superior Tribunal de Justiça, ficando o Supremo Tribunal Federal como verdadeira Corte Constitucional. Tal alteração de competência, no entanto, não reduziu o movimento processual da Suprema Corte, pois ainda não havia um limitador recursal da relevância da matéria, o que somente foi instituído pela Emenda Constitucional 45/2004.

A Emenda Constitucional 45/2004, como já referido, além da reintroduzir no nosso ordenamento jurídico, como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário, a "repercussão geral das questões constitucionais", também conferiu efeito vinculante às Súmulas editadas pelo STF sob temas de relevância constitucional.

Conforme Rodrigo Barioni²⁵:

Trata-se de opção política do constituinte derivado no sentido de limitar a atividade jurisdicional da Suprema Corte, reservando-a aos casos de repercussão geral. Assim, a interpretação constitucional realizada no recurso extraordinário forma (ou poderá formar) precedente que refletirá em outros casos idênticos. A repercussão geral significa o transbordamento dos limites subjetivos do caso concreto levado a julgamento, de modo que a decisão do STF encontre eco em outras demandas similares, para as quais é imprescindível formar-se jurisprudência. A tentativa de implementar esse mecanismo de restrição dos recursos dirigidos ao STF, juntamente com o advento da chamada 'súmula vinculante', visa a melhorar a qualidade dos julgamentos, muito prejudicada pela gigantesca massa de causas submetidas à decisão. Com a gradual redução do número de recursos levados a julgamento pela Corte Suprema, tem-se a esperança de tornar mais célere, eficaz e segura a prestação jurisdicional.

É oportuno ressaltar, inclusive, que o Tribunal Superior do Trabalho, assim como o STF, já dispõe de mecanismo similar à "repercussão geral": a chamada "transcendência", criada pela Medida Provisória 2.226/01, através da qual somente julgará recursos com relevância social, política, econômica ou jurídica que ultrapassem o mero interesse individual da parte. Além disso, a partir da edição da Resolução nº 129, de 05.04.2005, os então Enunciados do TST passaram a se denominar Súmulas.

Medidas inibitórias de recursos, aliás, já são aplicadas há muito tempo em países como a Alemanha e Estados Unidos.

A criação das Súmulas vinculantes

A Súmula vinculante foi proposta pela primeira vez em 1963, mas não teve solo fértil para vingar à época, em função do momento sócio-político-econômico que permeava o país. Sua criação,

²⁵ BARIONI, Rodrigo. Recurso Limitado – A restrição do acesso aos Tribunais Superiores evitará colapso – Revista Consultor Jurídico (impressão eletrônica) – 12.11.2007

a par de duras críticas por parte de muitos juristas, somente se deu a partir da edição da Emenda Constitucional 45/2004, tendo como um de seus defensores o Ministro Vantuil Abdala.

Consta do artigo 103-A da Constituição Federal²⁶, regulamentado pela Lei 11.417/2006:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Em tese, através da súmula vinculante os Juízes deveriam se submeter ao entendimento jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal²⁷, acerca de determinada matéria ou sobre temas que já tenham jurisprudência²⁸ consolidada nos Tribunais Superiores.

Tradicionalmente, a jurisprudência não criaria direito, mas apenas esclareceria o conteúdo latente da lei, através de entendimento pacificado no âmbito dos tribunais.

Na prática, no entanto, a Súmula vinculante terá efeito de genuína norma constitucional, alçando o Supremo Tribunal Federal a uma espécie de poder constituinte de segundo grau, posto que sua competência é, justamente, em matéria constitucional.

Além disso, com a Súmula vinculante, a par da celeridade processual, as demandas se tornariam mais uniformes e imparciais, gerando maior segurança jurídica aos jurisdicionados, desafogando os Tribunais, reduzindo o número de recursos protelatórios e agilizando as decisões.

Na Alemanha, aliás, a Súmula vinculante tem se mostrado um eficiente instrumento de celeridade e imparcialidade nos feitos e sua adoção nunca foi questionada pelos Magistrados como empecilho à sua liberdade de julgar, como alegam os opositores à súmula vinculante no Brasil.

A Súmula Vinculante nº 4 do SFT e a vedação da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade

O Presidente da República sancionou, em 19.12.2006, a Lei 11.417, através da qual autorizou a utilização da súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto a validade, interpretação e eficácia das normas constitucionais aplicadas ao caso concreto, a fim de evitar a multiplicação de processos sobre questões idênticas e diversidade de decisões entre os Tribunais. Na oportunidade, também no intuito de tornar mais célere a prestação jurisdicional, o Presidente da República sancionou a Lei 11.419, que trata da informatização do processo judicial, bem como a Lei 11.418, que visa a subida de recursos para o STF em questões de repercussão geral. A estas medidas soma-se a Lei 11.276/2006, que trata da súmula impeditiva de recursos pelas instâncias inferiores.

O Supremo Tribunal Federal já editou várias Súmulas vinculantes²⁹, dentre as quais, destaco a Súmula nº 4³⁰, por sua relevância para o Direito do Trabalho.

Consta da referida Súmula: *"Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."* (grifo).

²⁶ Essa norma inova a tradição republicana ao reintroduzir a súmula obrigatória, vinculante.

²⁷ A denominada súmula vinculante obrigará os órgãos do Poder Judiciário submetidos à jurisdição do autor da edição à sua imprescindível observância, bem como à administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Significa dizer que a 'súmula vinculante' tem a mesma natureza obrigatória, genérica e abstrata que caracteriza a lei em sentido material. (...) Posta a 'súmula vinculante' à obrigatória obediência de todos, excluído apenas o Poder Legislativo pela natureza de suas funções, ou, dito de outra forma, positivada a norma nela contida, o que se tem, então, é uma modificação do sistema constitucional brasileiro em sua raiz, em seus fundamentos e em sua forma de aplicação. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. op cit)

²⁸ Jurisprudência é o conjunto de decisões acerca de um mesmo assunto ou a coleção de decisões de um tribunal (De Plácido e Silva, Op. V. 3 e 4, p.34-35). É a circunstância de, em vários casos concretos, várias decisões se darem num único sentido. Nasce da resolução dos conflitos submetidos aos órgãos jurisdicionais. É o conjunto de decisões judiciais convergentes e coincidentes. É a reiteração de casos análogos passados dos fatos consumados.

²⁹ A Súmula, para ter efeito vinculante, tem que contar com sete votos dos onze Ministros do STF, ou seja, 2/3 dos membros, em sessão plenária.

³⁰ A Súmula Vinculante nº 4 do STF foi publicada no DOU de 09/05/2008, p. 01

Esta Súmula, a princípio, parece sintetizar a evolução da jurisprudência também no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição.³¹

O próprio Tribunal Superior do Trabalho, quando restaurou a Súmula 17³², através da Resolução Administrativa nº 121, de 08.10.2003³³, dava sinais do elastecimento da jurisprudência em prol da adoção de outra base salarial para o adicional de insalubridade que não o salário mínimo.

Aliás, decisões mais recentes da SDI-I do TST já conferiam interpretação mais extensiva da Súmula 17, no sentido de que o piso salarial ou o salário convencional também serviriam como base de cálculo do adicional de insalubridade e não somente o salário profissional, cuja fonte é a lei³⁴.

A evolução da jurisprudência acerca do tema ganhou força com as decisões mais recentes do STF que, entendendo que o salário mínimo não pode servir de indexador para nenhum efeito, sob pena de afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, determinou, na ausência de salário profissional ou normativo, a adoção do salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade³⁵.

Neste sentido, inclusive, são os precedentes que deram origem à Súmula 04 do STF, que, via reflexa, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade³⁶.

Oportuna, no aspecto, a lição de Alfredo Buzaid, quando refere que a jurisprudência é o direito vivo, proclamando “a norma jurídica concreta que atuou quando surgiu o conflito de interesses”.

Além disso, a ordem jurídica não pode nem deve retroceder³⁷.

O TST, no entanto, não reconheceu, a princípio, a efetividade da Súmula vinculante nº 04 do STF, em toda sua amplitude, continuando, num primeiro momento, a coexistir tal verbete com a Súmula 228, cuja redação era incompatível com a da Súmula Vinculante da Corte Maior.

A posição adotada *a priori* pelo TST, frente a esta nova realidade jurídica, é sintetizada pelo Ministro Ives Gandra Martins³⁸, nos seguintes termos:

A Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mas vedou a substituição desse parâmetro por meio de decisão judicial. Até que novo critério seja adotado, por lei ou por negociação ou sentença coletiva, ele continuará a ser aplicado quando a categoria não tiver piso salarial. Este fundamento foi adotado pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho em duas decisões recentes sobre a matéria. O entendimento da Sétima Turma é de que o STF, ao analisar a questão constitucional sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e editar a Súmula Vinculante nº 4, adotou técnica decisória, conhecida no direito constitucional alemão como ‘declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade’: a norma, embora declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se sobrepor ao Legislativo para definir critério diverso para a regulação da matéria. A Súmula Vinculante nº 4 estabelece que, ‘salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como

³¹ Art. 7º, IV, Constituição Federal (...) - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

³² Súmula 17 do TST: O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

³³ A referida Súmula foi novamente cancelada pela Res. 148/2008 do TST, (DJE do TST 04/07/2008), em razão da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF.

³⁴ E-RR 765/2005-372-04-00, publicado no DJ de 14.12.2007, da lavra do Ministro Vieira de Mello Filho

³⁵ Agravo de Instrumento 499.211-9, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence

³⁶ Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 565.715-1 – Relatora Ministra Carmen Lúcia

³⁷ Sobre o Poder Judiciário, a quem compete a função precípua de exercer a jurisdição, recai, pois, a responsabilidade de compor os conflitos de interesse, resultantes de uma sociedade em transformação, sob o influxo do fenômeno da globalização, em decorrência do qual se estreitam e se dinamizam as relações internacionais. (ALCOFORADO, Luiz Carlos – Súmula Vinculante – Doutrina Civil – 2ª Edição RT 783 – janeiro de 2001. p. 43).

³⁸ fonte: RR 1118/2004-005-17-00-6 e RR 1814/2004-010-15-00-9 – site www.tst.gov.br

indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Para o relator, se não fosse a ressalva final, poder-se-ia cogitar a substituição do critério do artigo 192 da CLT, relativo ao adicional de insalubridade, pelo previsto no artigo 193, parágrafo 1º, da CLT para o adicional de periculosidade – o salário-base do trabalhador, uma vez que insalubridade e periculosidade são ambos fatores de risco para o trabalhador. Mas a parte final da Súmula não permite criar novo critério.

A interpretação conferida, inicialmente, à Súmula vinculante do STF pelo Tribunal Superior do Trabalho se justificava face à problemática causada pela parte final da redação da referida Súmula, que veda a substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade por decisão judicial.

Conforme o Ministro Ivens Gandra Martins, citando obra do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal adotou técnica decisória, conhecida no direito constitucional alemão como 'declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade'.

Cabe, portanto, antes de mais nada, esclarecer como se dá esta forma de declaração de inconstitucionalidade, a fim de melhor compreender a aplicação da referida Súmula Vinculante ao fato jurídico concreto.

Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. Aplicação na Alemanha e no Brasil. Notas de direito comparado.

Conforme destaca o Ministro Gilmar Mendes do STF, na obra Jurisdição Constitucional:

Ao lado da declaração de nulidade, prevista no § 78 da Lei do Bundesverfassungsgericht, desenvolveu o Tribunal outra variante de decisão, a declaração de incompatibilidade ou declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade³⁹. (...) A expressão literal da lei, todavia, não se mostra unívoca. Enquanto no § 78, 1º período da Lei Bundesverfassungsgericht, assenta-se que a lei incompatível com a Constituição deve ser declarada nula, os §§ 31, (2), e 79, (1), da Lei Bundesverfassungsgericht distinguem entre a lei inconstitucional e a lei nula.

O Tribunal Constitucional alemão utiliza técnica consistente em declarar a incompatibilidade (Unvereinbarerklärung) de lei inconstitucional quando a declaração de inconstitucionalidade não vem acompanhada da respectiva declaração de nulidade da lei (o que em nosso sistema diz com a eficácia que acompanha a declaração de inconstitucionalidade).

Em virtude de sua flexibilidade, a "interpretação conforme à Constituição" assume particular relevância na prática do Bundesverfassungsgericht. A sua utilização é justificada com fundamento na unidade do ordenamento jurídico (Einheit der Rechtsordnung) e no princípio da conservação da norma, que recomenda o respeito à vontade do legislador. A sua qualificação dogmática não é pacífica. Significativa parcela da doutrina defende a sua caracterização como simples caso de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, uma vez que, normalmente, acarreta exclusão de algumas das possíveis interpretações da norma, reduzindo o seu âmbito de aplicação⁴⁰.

³⁹ Apud Schlaich, Das Bundesverfassungsgericht, p. 168.

⁴⁰ (Cf. Skouris, Teilnichtigkeit Von Gesetzen, Berlin, 1973, p. 108; Moench, Verfassungswidriges Gesetz und Normenkontrolle, Baden-Baden, 1977, p. 19).

Todavia, as disposições constantes da Lei *Bundesverfassungsgericht* não explicitam quando o Tribunal deverá abster-se de declarar a nulidade. É que tal técnica foi criada sem previsão em lei e talvez por isso ainda gere controvérsia na doutrina alemã.

A princípio, a Corte Constitucional não adotava a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade na parte dispositiva, limitando-se a esclarecer as razões da renúncia à declaração de nulidade nos fundamentos da decisão.

Vige no sistema alemão, além da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade, o "apelo ao legislador" (*Appellentscheidung*⁴¹), através da qual, apesar de rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal anuncia uma possível conversão desta situação, ainda constitucional (*noch verfassungsmässig*) num estado de inconstitucionalidade.

De qualquer forma, conforme salientado pelo Ministro do STF, Gilmar Mendes, na obra *in Jurisdição Constitucional – O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha*, a par da controvérsia acerca da aplicação da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade, ela representa um juízo de desvalor da norma questionada que obriga o legislador a empreender as medidas necessárias para a supressão da inconstitucionalidade apontada pelo Tribunal. Envolve, especialmente, casos em que a inconstitucionalidade de lei, que violaria o princípio da igualdade, favoreceria determinado grupo em detrimento de outro. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade, o Tribunal se absteria de declarar a nulidade, deixando à liberdade de conformação do legislador a tarefa de editar a lei⁴², em determinado prazo⁴³, a fim de atender aos ditames constitucionais⁴⁴.

Todavia, para evitar que, no período em que o legislador se ocupa da criação da nova lei, ocorra situação de maior distanciamento da Constituição (vazio legislativo) do que aquela oriunda da aplicação provisória da mesma lei, pelo recurso à "Unvereinbarerklärung", prevalece provisoriamente a eficácia da lei considerada inconstitucional.

Na prática, a omissão legislativa também assume importância para sustentar a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade, a exemplo de leis que carecem de regulamentação. Note-se, neste caso, que a pronúncia da nulidade é inviável justamente porque não há como declarar a nulidade de lacuna de lei nem de ato normativo inexistente.

Com a declaração de inconstitucionalidade, sem a pronúncia de nulidade, caberia, então, ao legislador promover os esforços necessários para restabelecer a ordem constitucional, quer sanando eventual omissão na lei, quer suprimindo disposição legal incompatível com a Constituição.

Conforme o sistema alemão, no entanto, se admite que a declaração de inconstitucionalidade, ainda que sem pronúncia de nulidade, projete seus efeitos para o passado, em conformidade com a Lei *Bundesverfassungsgericht*, limitando os efeitos retroativos à data da declaração de inconstitucionalidade. Assim, os efeitos negativos ou danosos da lei imputada de inconstitucional não poderiam ser suprimidos em relação ao passado, mas perderiam sua eficácia em relação ao futuro. Desta forma, o legislador, ao adequar o texto de lei à Constituição não estaria obrigado a conferir efeitos retroativos à nova ordem legal. *A retroatividade somente é de exigir-se em relação àquelas situações ainda suscetíveis de serem impugnadas e que, portanto, não estão cobertas pelas*

41 Conforme esclarece o Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, in *Jurisdição Constitucional – O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha* – Editora Saraiva – 1996, p. 204: A simples determinação para que o legislador regule determinada matéria dentro de certo prazo não expressa característica exclusiva do *Appellentscheidung*, uma vez que também da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade constam, não raras vezes, recomendações ou exortações expressas para que o legislador edite uma nova regulamentação. Também a possibilidade de eventual aplicação da lei questionada não se afigura suficiente para fixar uma decisiva diferenciação do *Appellentscheidung* e a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade, pois, tal como ressaltado pela Corte Constitucional, excepcionalmente, os dispositivos que tiveram a sua inconstitucionalidade declarada poderão ser aplicados. (...) Portanto, enquanto a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade contém uma declaração de inconstitucionalidade, o apelo ao legislador configura peculiar sentença de rejeição de inconstitucionalidade.

42 No caso de declaração de inconstitucionalidade de uma norma, o efeito vinculante dos motivos determinantes proíbe não só a edição de norma de teor idêntico ou semelhante pelo ente político que teve a lei declarada inconstitucional, mas veda também a promulgação de "normas paralelas" por outros entes políticos (Cf. Pestalozza, Christian, *Verfassungsprozessrecht*, Munique, 1982, p. 171).

43 Vê-se, assim, que o entendimento sustentado por Maunz, no sentido de que o Tribunal poderia apreciar, de ofício, a questão, após o decurso do prazo estabelecido, e, em caso de inércia do legislador, declarar a nulidade da norma, carece de fundamento constitucional ou processual. É que o *Bundesverfassungsgericht* somente pode atuar em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei Fundamental (Art. 93) e consoante as regras processuais fixadas na sua lei de organização. A referida lei estabelece o princípio do pedido (*Antragsprinzip*) como fundamental para a instauração de qualquer processo (§ 23), não contemplando a possibilidade de o Tribunal retomar, por iniciativa própria, processo regularmente encerrado. As normas que disciplinam o processo perante o *Bundesverfassungsgericht* não admitem algo como uma "decisão final provisória" (*vorläufige Endentscheidung*). (MENDES, Gilmar Ferreira. *O Apelo ao Legislador – Appellentscheidung-NA – Práxis da Corte Constitucional Federal Alemã – Revista do Ministério Público do Trabalho*, Ano II, nº 3 - março de 1992, São Paulo: LTr. P.92)

44 O legislador está obrigado a empreender as medidas necessárias à supressão do estado de inconstitucionalidade, ficando suspensa a aplicação da lei censurada ("suspensão de aplicação" ou "Anwendungssperre"). (MENDES, Gilmar Ferreira. *op cit.* P.75)

*cláusulas gerais de preclusão ou pela coisa julgada*⁴⁵. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade, mesmo sem pronúncia de nulidade, teria o efeito de vedar aos tribunais, à administração e demais órgãos, a aplicação da norma considerada inconstitucional, a contar da decisão proferida pela Corte Constitucional, de acordo com os fundamentos nela constantes.

No Brasil, a *Constituição de 1988 abriu a possibilidade para o desenvolvimento sistemático da declaração de inconstitucionalidade, na medida em que atribuiu particular significado ao controle de constitucionalidade da chamada omissão do legislador*⁴⁶, através de mandado de injunção⁴⁷, embora tal prática não fosse novidade no nosso sistema jurídico, a exemplo da Constituição de 1946, que possibilitava ao Tribunal se manifestar, preliminarmente, no processo de intervenção federal, na hipótese de ofensa aos chamados princípios sensíveis.

A decisão judicial, na hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem imputação de nulidade, faz coisa julgada e vincula as partes envolvidas (com efeito "erga omnes"), sem afetar a existência do ato impugnado.

Todavia, a ausência de declaração de nulidade, no controle de omissão, não implica na aplicação reiterada da norma parcialmente inconstitucional, salvo na hipótese em que a aplicação excepcional da lei inconstitucional é oriunda de exigência do próprio ordenamento constitucional, quando a suspensão da norma imperfeita gera prejuízo maior, acarretando a perda do próprio direito subjetivo que a Constituição pretende tutelar.

Interpretação da Súmula Vinculante nº 04 do STF

A omissão inconstitucional, portanto, na linha da doutrina alemã, pressupõe um dever constitucional de legislar, e nesta brecha é que entendo que se insere a parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a qual serve como mola propulsora para a necessária reforma do artigo 192 da CLT pelo legislador ordinário, na medida em que impossibilita ao judiciário fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade através de decisões judiciais.

De fato, a redação da Súmula nº 4 do STF não prima pela melhor técnica, suscitando dúvidas de interpretação, sobretudo, quanto à restrição lançada ao final, no que tange à vedação da substituição da indexação da base de cálculo de vantagem pelo salário mínimo por decisão judicial.

Ao que parece, o STF, ao editar a Súmula com esta redação, visava resguardar, também, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, a fim de evitar a anulação de inúmeras demandas que, antes da edição da Súmula, já haviam adotado o salário mínimo como base de cálculo. Assim, apesar de preservar a segurança jurídica quanto aos atos já consumados, a Súmula vincula as futuras decisões a empregarem outra base de cálculo para as parcelas salariais de um modo geral, inclusive para o adicional de insalubridade, que não o salário mínimo, mesmo nos casos em que o trabalhador não está recepcionado por salário profissional ou convencional.

Na lição de Canotilho⁴⁸:

A eficácia 'ex nunc' é própria do sistema concentrado. Como sustentou Kelsen, enquanto o Tribunal Constitucional não tiver declarado inconstitucional uma lei, este ato é válido e vinculante para os juízes e demais aplicadores do direito. A declaração com efeitos erga omnes (típico dos atos legislativos) valerá apenas pro futuro. Já no caso do judicial review o feito típico é o da nulidade e não da simples anulabilidade: a

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional – O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha* – Editora Saraiva – 1996

⁴⁶ O art. 5º, LXXI, da Constituição previu, expressamente, a concessão do mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Ao lado desse instrumento, destinado, fundamentalmente, à defesa de direitos individuais contra a omissão do ente legiferante, introduziu o constituinte, no art. 103, § 2º, um sistema de controle abstrato da omissão. Assim reconhecida a procedência da ação, deve o órgão legislativo competente ser informado da decisão, para as providências cabíveis. Se se tratar de órgão administrativo, está ele obrigado a colmatar a lacuna dentro de um prazo de trinta dias. (MENDES, Gilmar Ferreira., op cit).

⁴⁷ Alguns doutrinadores defendem que, como as regras que instituíram o mandado de injunção não são suficientes para possibilitar sua aplicação, sua utilização ficaria condicionada à promulgação de regras regulamentadoras. Outros juristas, no entanto, sustentam que, sendo o mandado de injunção instrumento dirigido contra omissão impeditiva do exercício de direitos assegurados constitucionalmente, caberia ao Juiz prolatar decisão propiciadora do exercício do direito subjetivo em questão. Por esta Segunda corrente, impera o entendimento de que o constituinte teria dotado o Tribunal, excepcionalmente, do poder de editar normas abstratas, semelhantes àquelas inerentes à atividade legislativa. Todavia, tal prerrogativa não seria ilimitada, mas somente para garantir direitos subjetivos excepcionais. O STF, no entanto, seguindo a linha do Bundesverfassungsgericht, posicionou-se no sentido da inadmissibilidade da edição de normas concretas ou de normas gerais pelo Tribunal, por se tratar de prática incompatível com os princípios da democracia e da divisão entre os poderes, na aceção do Ministro Moreira Alves.

⁴⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. op cit. p. 838

lei desaplicada por inconstitucional é nula porque desde a sua entrada em vigor é contrária à constituição, motivo pelo qual a eficácia invalidante se deveria tornar extensiva a todos os atos praticados à sombra da lei constitucional – daí o seu efeito ex tunc’.

Este, na verdade, é o grande dilema no que tange aos efeitos das súmulas vinculantes em questões constitucionais, se os mesmos seriam “ex nunc” ou “ex tunc”.

A solução adotada pelo STF, ao estabelecer restrição na redação da parte final da Súmula Vinculante nº 4, é de conferir efeitos “ex nunc” ao verbete, em conformidade com o disposto no artigo 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 2004.

Com efeito, a norma constitucional inserta no artigo 103-A visa, em tese, impedir a aplicação retroativa da jurisprudência, em prol da defesa do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada e da própria segurança jurídica das relações.

Todavia, não é de todo inviável a aplicação retroativa de Súmulas de jurisprudência, sobretudo em questões constitucionais.

Neste sentido, merece destaque a seguinte decisão:

Súmula do TST. Aplicação retroativa. Significado das formulações sumulares (...). O conteúdo das formulações sumulares limita-se a contemplar e a consagrar, no âmbito dos tribunais, a sua orientação jurisprudencial predominante, caracterizada pela reiteração de decisões em igual sentido. O enunciado sumular assume valor meramente paradigmático, pois exprime o sentido da jurisprudência prevalente em determinado tribunal. A súmula nada mais é do que a cristalização da própria jurisprudência. As súmulas dos tribunais não se submetem às regras de vigência impostas às leis. Nada impede que os magistrados e tribunais dirimam controvérsia com fundamento em orientação sumular fixada após a instauração do litígio⁴⁹. (grifei).

É preciso ter em conta que, ao editar uma Súmula, o Tribunal traduz a uniformização de reiterada jurisprudência anterior à sua criação, sinalizando que a posição jurisprudencial sumulada não é nova, mas mera pacificação de velhas decisões. Assim, sua adoção retroativa, nesta ótica, seria apenas a confirmação de posicionamentos anteriormente adotados no âmbito dos Tribunais, o que, no entanto, ainda gera muita polêmica entre os doutrinadores. Tecnicamente, seria mais adequado dizer que os efeitos “ex nunc” tanto das Súmulas de jurisprudência predominante como das Súmulas Vinculantes, seria de sua prevalência, como orientação aos aplicadores do direito, a fim de evitar decisões dissociadas de seu conteúdo, a partir da edição da respectiva jurisprudência sumulada, não alcançando decisões abrangidas pela coisa julgada ou situações já consolidadas sob a égide de interpretação jurisprudencial anterior, bem como para sobrestar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. Não há óbice, no entanto, salvo na hipótese de violação de ato jurídico perfeito e de direito adquirido, que a nova Súmula produza seus efeitos em processos já em curso quando de sua edição.

De qualquer forma, toda mudança jurisprudencial deve ser aplicada com cautela, extraíndo-se da Súmula todo seu conteúdo interpretativo em conformidade com ordenamento jurídico, evitando criar prejuízo a situações já consolidadas ou abrangidas pela coisa julgada, para preservação da segurança jurídica e da paz social.

Particularmente, no caso do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, embora já vigesse desde outubro de 1988, sua interpretação somente restou pacificada com a edição da Súmula 4 do STF, o que equivale a dizer, sobretudo considerando a redação de sua parte final, que a Suprema Corte conferiu vigência efetiva ao dispositivo constitucional somente a partir da edição da Súmula (efeito ‘ex nunc’), confirmando o quanto já referido de que o Supremo Tribunal Federal, como Corte Constitucional, passa a atuar como uma espécie de poder constituinte de segundo grau.

⁴⁹ STF – 1ª T, AIAGR 137.619/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 04.08.1993

Diferentemente, são as decisões provenientes da declaração de inconstitucionalidade de lei, que alcançam também os atos pretéritos nela alicerçados.

Não me cabe perquirir, no presente artigo, acerca da validade da compulsoriedade da súmula vinculante, pois, além de ser favorável a sua edição (como muitos doutrinadores), por questão de política judiciária, trata-se de situação já consolidada no nosso ordenamento jurídico. No entanto, ainda que não seja esta a minha posição, registro a crítica que fica a este novo poder, conforme sintetizado pelo jurista Fábio Konder Comparato, quando questiona a legitimidade do Judiciário para impor Súmulas com força de lei:

Em regime democrático, a criação do Direito ou a imposição de políticas constituem poderes pertencentes, unicamente, ao povo (democracia direta), ou aos órgãos que o povo investir nessa função como seus representantes (democracia indireta). Os Juízes e Tribunais não são órgãos componentes da representação popular, pelo menos em nosso sistema constitucional, nem parece que devam sê-lo no direito constituído.

Tal posição doutrinária, ainda que válida, não traduz, no entanto, o anseio maior da sociedade, quanto à prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, a qual se busca com a edição das súmulas vinculantes. Soma-se a isto a necessidade de uma pacificação social, cujo objetivo também pode ser alcançado através de uma uniformização dos julgados.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao editar uma súmula vinculante, pacificando determinada matéria de amplitude constitucional, pode estar, nesta tarefa interpretativa, reduzindo, ampliando ou reconhecendo direito aos jurisdicionados. Neste sentido, já afirmava Kelsen, *a decisão judicial de um caso concreto (...) de modo nenhum é apenas aplicação do Direito, senão simultaneamente também criação do Direito, a continuação do processo de produção do Direito que acontece no processo legislativo*⁵⁰.

Ora, na dicção de Luís Roberto Barroso⁵¹, se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido.

O questionamento que fica, na linha do raciocínio do autor supracitado, é o seguinte: Se o Supremo Tribunal Federal, como Corte Constitucional, ao interpretar determinado preceito, instituir, mesmo que indiretamente, direitos aos cidadãos, tal Súmula, com força de norma constitucional, não seria, então, imutável?

Esta questão, no entanto, será objeto de futuros debates, não se prestando o presente artigo para lançar todas as respostas, mas sim para suscitar dúvidas, pois as reflexões é que impulsionam as transformações no âmbito do direito.

Oportuna, no aspecto, a transcrição de excerto de texto redigido pelos Desembargadores do Trabalho do TRT da 4ª Região - Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga⁵²:

*a despeito da clareza da súmula do Supremo Tribunal Federal, o TST, a pretexto de assegurar a disciplina judiciária, tem passado ao largo da mesma, exigindo das instâncias inferiores uma submissão a orientações sumulares, que ele mesmo tem dificuldade em praticar em suas decisões. Em dois relevantes temas, o TST não passou a acompanhar integralmente as decisões do STF. Um deles é o relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade, havendo, apenas recentemente, alguma diminuição da distância entre os entendimentos das duas Cortes, com a "restauração" Enunciado 17 do TST, ao final de 2.003.*⁵³

⁵⁰ Teoria Geral das normas. Porto Alegre: Fabris Editor, 1986, p. 285/286.

⁵¹ Apud, SARLET, 2004b, p. 34.

⁵² VARGAS, Luiz Alberto de e FRAGA, Ricardo Carvalho. Quais Súmulas. Avanços e Possibilidades do Direito do Trabalho. LTR. São Paulo. Setembro/2005.

⁵³ O STF decidiu que a base de cálculo não pode ser o salário mínimo, já há bastante tempo, em 1998, conforme RE nº 236396/MG - 1ª T - Min. Sepúlveda Pertence, in DJU 20/11/98, in LTR 62/1621.

Questiono, no entanto, se a Súmula Vinculante nº 4 do STF, na sua parte final, não estaria criando solo fértil para a interposição de novos recursos extraordinários, ao invés de obter a preconizada celeridade processual apregoada no Texto Constitucional.

Acerca do tema, mostra-se relevante a transcrição de Paulo Cezar Jacoby dos Santos⁵⁴:

Quando o indivíduo confia no sistema jurídico vigente, tal confiança merece proteção do Estado, o qual poderá fazer os ajustes necessários – reformar tal sistema –, mas sempre garantido aos cidadãos segurança jurídica. Esta nada mais é do que a confiança depositada por aqueles no Estado, que detêm o poder conferido pelo povo de regulamentar suas relações. Tal regulamentação, entretanto, (...) não pode extrapolar os princípios vigentes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, do qual tenho a honra de integrar a Administração, como Vice-Presidente, atento a este movimento da jurisprudência, bem como às decisões iterativas do STF (inclusive antes da edição da Súmula vinculante nº 4), vinha dando seguimento a inúmeros recursos de revista, por violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, nos casos em que o acórdão regional fixava como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos processos RO 00136-2005-372-04-00-9, RO 00484-2006-003-04-00-8, RO 00496-2006-014-04-00-6, dentre outros.

Todavia, durante a vigência da redação original da Súmula 228 do TST no mundo jurídico, com fixação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, também obtiveram seguimento os recursos de revista no caso inverso, em decorrência da violação da referida Súmula, quando, em face da ausência de salário profissional ou normativo ou por outro fundamento, o Regional fixou, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário contratual ou outra base de cálculo, a exemplo dos seguintes precedentes: ROPS 00168-2007-601-04-00-3, RO 00140-2006-733-04-00-8, dentre tantos.

A subida dos recursos, em ambos os casos, tinha por escopo fomentar a discussão do tema no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de uniformizar o entendimento daquela Corte com o já assentado pelo STF acerca da matéria, evitando a dicotomia na interpretação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, verificada nos julgados.

Outro problema que, de plano, se detecta, é que o artigo 192 da CLT, que regulamenta o adicional de insalubridade contemplado na Constituição no artigo 7º, XXIII, ao fixar o salário mínimo, como base de cálculo do referido adicional, está em confronto tanto com a Súmula Vinculante nº 4 do STF, bem como com a disposição constante do artigo 7º, IV, do Texto Maior.

Na verdade, o artigo 192, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, já foi declarado inconstitucional pela 1ª Turma do STF, face à vedação da adoção do salário mínimo como parâmetro de cálculo da vantagem. Contudo, tal norma somente deixará de existir no mundo jurídico, formalmente, quando for suspensa por Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da Constituição da República) ou quando revogada por ato normativo do Congresso Nacional (lei ordinária).

A problemática que, de plano, se detecta, face aos termos da Súmula Vinculante nº 4 do STF e da inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT, é a de que o adicional de insalubridade ficaria carecedor de regulamentação legal, da mesma maneira que hoje ocorre com o adicional de penosidade, haja vista que, sem a definição de sua base legal ficaria difícil a implementação do pagamento da parcela.

A evolução histórica e social impõe a necessidade de melhor adequação das leis, sobretudo, da CLT, não para retirar direitos dos trabalhadores, mas para resguardá-los de forma mais efetiva contra futuras interpretações nocivas por parte dos aplicadores do direito.

Uma das soluções possíveis para a controvérsia, até que o legislador se ocupe da formulação da nova lei, aparando as arestas em que detectada a incompatibilidade constitucional com a norma

⁵⁴ SANTOS, Paulo Cezar Jacoby dos. Flexibilização das Normas Trabalhistas e sua Constitucionalidade

ordinária (vazio legislativo), seguindo a linha da doutrina alemã, seria a aplicação provisória da mesma lei, adotando, por analogia, a "*Unvereinbarerklärung*", reconhecendo, provisoriamente, em prol da segurança jurídica, a eficácia da lei considerada inconstitucional, ou, então, alternativamente, estabelecer novo parâmetro como base de cálculo, via jurisprudência, a fim de suprimir tal lacuna.

Com efeito, destaca Paulo Cezar Jacoby dos Santos, no artigo Flexibilização das Normas Trabalhistas e sua Constitucionalidade, para evitar retrocesso social, que "*o legislador sempre terá de se interrogar: direitos que já estão garantidos não podem ser retirados do trabalhador sem a devida compensação*".

Destaco, que o princípio da segurança jurídica, conforme Almiro Couto e Silva,

é o princípio norteador da lealdade e lisura, pelo qual as partes envolvidas devem proceder corretamente com o que se comprometeram e com a palavra empenhada que, em última análise, chama-se 'boa-fé', que dá conteúdo ao referido princípio. O Estado deve assegurar estabilidade nas relações jurídicas, conduta essa que dará respeitabilidade ao Estado democrático de direito.

Portanto, até que o legislador se posicione definitivamente acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, resta ao Julgador, na lacuna da lei, se questionar "Quais Súmulas⁵⁵"?

Na busca de tal resposta, é oportuna a lição do Juiz Caciue de New York do TRT da 11ª Região⁵⁶:

O exame de qualquer tema jurídico ficará sempre incompleto sem que se adicionem as condições sociológicas e históricas que lhe são contemporâneas. No tocante à jurisdição, ou seja, a atividade própria de dizer o direito, essa preocupação deve ser redobrada, porque jurisdição é manifestação do poder, necessitando, portanto, de indagação mais profunda, além do invólucro retórico em que as forças políticas encobrem determinado instituto.

É preciso ter em conta que, mesmo não sendo unânime a aceitação das súmulas vinculantes por parte dos doutrinadores, elas estão contempladas na Constituição da República não podendo ser desconsideradas, sendo legítima sua imposição aos demais órgãos judicantes, em prol, sobretudo, de uma maior celeridade do Judiciário quanto aos temas de competência do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a uniformidade de interpretação do direito pátrio é objetivo perseguido pela própria Constituição.

Além disso, tais Súmulas admitem a possibilidade de alteração, o que é apropriado, na medida em que o termo segurança e ordem pública também são subjetivos, variando de acordo com o contexto no qual são inseridos e interpretados e conforme a dinâmica histórica do momento.

Aliás, como bem destacado por Marco Antonio Botto Muscari⁵⁷,

ao emitir a súmula vinculante, o Poder Judiciário não inaugura a ordem jurídica, criando direitos e obrigações; simplesmente giza o alcance da norma que o legislador, antes, editou. A obrigatoriedade a que estarão submetidos os demais órgãos do Judiciário e da Administração significa que não lhes será lícito, após a emissão da súmula, deixar de acolher a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal.

⁵⁵ Título de um "artigo jurídico" escrito pelos Desembargadores Luiz Alberto Vargas e Ricardo Carvalho Fraga em obra já citada.

⁵⁶ NEW YORK, Caciue de. Op cit. LTr 60-10/1313

⁵⁷ MUSCARI, Marco Antonio Botto. Súmula Vinculante – Editora Juarez de Oliveira. 1999. P. 53

Especificamente, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, o STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, nada mais fez que confirmar o quanto já constava da Constituição, no artigo 7º, IV, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como indexador para qualquer efeito.

Na verdade, a Súmula 228 do TST, em sua redação original, retratava posição equivocada, pois não poderia, 'a priori', fixar, de antemão, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, pois, além de inconstitucional, tal entendimento jurisprudencial criava uma limitação ao direito do trabalhador, o qual ficava, em tese, obstado de pleitear, na hipótese de não estar contemplado por salário profissional ou convencional, o pagamento do referido adicional com base no seu salário contratual.

De fato, a Súmula 228 do TST foi criada de forma dissociada dos princípios que regem o Direito do trabalho, distorção que, agora, com a edição da Súmula 4 do STF, tende a ser suplantada de nosso ordenamento jurídico.

O Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, não se esquivou ao debate nem se omitiu de apresentar sua solução, ainda que provisória⁵⁸, à questão da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Com efeito, antes do que se esperava, o TST, em sessão do Tribunal Pleno do dia 26 de junho de 2008, reformulou sua Súmula 228, fixando como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico, a partir da publicação do comando emergente da Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Na mesma sessão, a Corte Trabalhista cancelou a Súmula 17 e a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 e alterou a Orientação Jurisprudencial 47 da SDI-1 para adequá-las à nova redação da Súmula 228 do TST, cujo teor ainda será objeto de oportuna publicação pelos Órgãos Oficiais.

A Súmula 228 do TST passou, então, a vigorar com a seguinte redação:

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003. Redação alterada - Res. 148/2008, DJe do TST 04/07/2008). A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

O TST, ao optar pelo salário básico, como base de cálculo do adicional de insalubridade, adotou, por analogia, os critérios estabelecidos na Súmula 191⁵⁹, que trata do adicional de periculosidade.

Ao alterar a redação de sua Súmula 228, o Tribunal Superior do Trabalho, inovando ao disposto no artigo 103-A da Constituição Federal, que confere efeitos meramente "ex nunc" às Súmulas, remetia seus efeitos à data da edição da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, embora tenha alterado sua Súmula em 04 de julho de 2008 (data de sua publicação no Diário de Justiça), retroagia seus efeitos a 9 de maio de 2008. Contudo, apesar da Súmula dar margem a sua aplicação retroativa, o Ministro do TST Vantuil Abdala esclareceu que tal entendimento deveria ser aplicado restritivamente às relações trabalhistas posteriores à edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a fim de evitar a criação de um passivo trabalhista.

Por outro lado, considerando que a Súmula Vinculante nº 4 do STF apenas confirmou o quanto já constava contemplado na Constituição da República, no que tange ao óbice da utilização do salário mínimo como indexador para qualquer fim, não seria próprio afirmar que, desde a edição da Constituição de 1988, não era lícito adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; a justificar, nesta hipótese, a retroatividade das novas Súmulas acerca da matéria?

Esta, contudo, é uma reflexão que deixo para os meus leitores, face à polêmica que envolve o tema.

⁵⁸ Quando digo que a solução é provisória, é no sentido de que somente o legislativo é quem pode dar uma solução definitiva à questão da base de cálculo do adicional de insalubridade, ocupando a jurisprudência apenas a brecha deixada pela lei.

⁵⁹ Súmula 191 do TST: Adicional. Periculosidade. Incidência (Res. 13/1983, DJ 09.11.1983. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003) O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

De qualquer forma, a Súmula reformulada pelo TST, em que pese tenha criado a possibilidade de adoção de outras bases de cálculo para o adicional de insalubridade, que não somente o salário básico, com caráter mais protetivo que aquele conferido em sua redação anterior, teve curta aplicação.

Com efeito, sua vigência foi suspensa através de duas liminares deferidas pelo Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF, ao fundamento de que *"a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa"*.

Conforme o Ministro Gilmar Mendes, seguindo a linha do direito alemão, *"a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição, garantida a sua utilização até a edição de lei que discipline a base de cálculo e o critério de atualização – e, aí (...) fica vedada a substituição."*

Assim, com a suspensão da Súmula 228 do TST e ante a interpretação restritiva da Súmula 4 pelo STF, o trabalhador (salvo aqueles que possuem base de cálculo para o adicional de insalubridade fixada em cláusula coletiva) ficou ao desamparo legal, tendo em conta que o artigo 192 da CLT também é inconstitucional, ainda que o STF, face à lacuna legal, tenha postergado, na prática, a aplicação da norma inconstitucional até a fixação de outra base legal para o adicional de insalubridade.

Portanto, tais entendimentos jurisprudenciais, ao contrário de restabelecerem a segurança jurídica e de fomentarem a tão desejada celeridade processual, criaram, na prática, uma lacuna legislativa, dificultando ao trabalhador o acesso ao adicional de insalubridade, assegurado dentre os direitos sociais pela Constituição Federal (art. 7º, XXIII).

Em face do exposto, é que os juízes trabalhistas, através da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, estão articulando junto ao governo federal a edição de uma Medida Provisória para alterar a redação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme a proposta da ANAMATRA, o artigo 192 da CLT ficaria com a seguinte redação: *"O trabalho em condições insalubres assegura ao trabalhador a percepção do adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) incidentes sobre seu salário básico, segundo a insalubridade se classifique, respectivamente, nos graus máximo, médio ou mínimo, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa"*.

Mas, afinal, qual a base de cálculo mais adequada para o adicional de insalubridade?

Conforme a CLT, no seu artigo 192, com a redação da Lei 6.514/77, a base de cálculo do adicional de insalubridade⁶⁰ seria o "salário mínimo da região", determinação esta, que não encontra amparo na Súmula Vinculante nº 4 do STF nem no artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

E, então, qual o parâmetro a adotar?

A Súmula 17 do TST, atualmente cancelada, abria a possibilidade de se adotar, como base de cálculo, o salário profissional⁶¹ e o salário convencional (piso salarial⁶² ou salário normativo)⁶³. Tal parâmetro, contudo, não abrangia a totalidade dos trabalhadores, pois nem todos possuíam salário profissional ou normativo.

Sebastião Geraldo de Oliveira afirma que a intenção do constituinte, ao editar o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, desde o início, era evitar a utilização do salário mínimo como fator de indexação em sentido estrito e não em sentido absoluto como restou assentado no âmbito do STF.

Conforme a lição da Canotilho, ao interpretar os princípios e regras constitucionais, deve-se ter em conta duas premissas básicas: o princípio da máxima efetividade ou da eficiência e o princípio

⁶⁰ Atividade insalubre, conforme a exegese do art. 189 da CLT, é aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade de exposição aos seus efeitos.

⁶¹ Salário profissional é aquele fixado por lei para determinadas profissões, tendo em vista a natureza do trabalho exercido pelos profissionais habilitados a executá-lo. Ex. Médicos.

⁶² O Piso salarial não leva em conta a função exercida pelo trabalhador, mas a categoria a qual pertence.

⁶³ Três figuras próximas são salário mínimo, salário profissional e piso salarial, mas não se confundem. Salário mínimo é o valor menor que todo e qualquer empregador no país pode pagar ao assalariado. Salário profissional é o mínimo estabelecido para um tipo de profissão como a dos engenheiros etc. Piso salarial é o mínimo previsto para uma categoria através de convenções coletivas ou sentenças normativas. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Teoria Jurídica do Salário. Ed. LTR – 1994, p. 120).

da força normativa da Constituição. Pelo primeiro princípio, da norma constitucional deve ser extraído o sentido que melhor eficácia lhe conceda; pelo segundo princípio, deve-se, ao interpretar a norma, obter sua maior eficácia, aplicabilidade e permanência.

Arnaldo Süssekind⁶⁴ esclarece que:

Em seus diversos títulos, a Constituição brasileira consagrou diretrizes e princípios que justificam a utilização do salário como instrumento da justiça distributiva. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho se inserem entre os próprios fundamentos do Estado (art. 1º), que deve procurar 'construir uma sociedade livre, justa e solidária', 'erradicar a pobreza' e 'reduzir as desigualdades sociais' (art. 3º).

Neste contexto, verifica-se que as Súmulas 17 e 228 do TST, com suas redações originais, não se coadunavam com os princípios que regem o direito do trabalho (princípio 'in dubio pro operario'; princípio da norma mais favorável e princípio da condição mais benéfica), estando em desacordo, inclusive, com os princípios constitucionais que informam os direitos sociais, que abrangem, também, o adicional de insalubridade. Portanto, é justificável, também sob este aspecto, o cancelamento de tais verbetes.

Além disso, consta da Constituição Federal, no artigo 7º, XXIII⁶⁵, a previsão de adicional de remuneração para as atividades insalubres, o que inviabilizaria, em tese, a fixação de outra base de cálculo para referido adicional através de legislação ordinária ou entendimento jurisprudencial, salvo se objeto de negociação coletiva ou oriunda de regra mais favorável.

Nesta linha, Francisco Ferreiro Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, na obra Manual de Direito do Trabalho, defendem que o adicional de insalubridade deveria incidir sobre a remuneração⁶⁶, no que são acompanhados por Sebastião Geraldo de Oliveira, afirmando que não se pode ignorar o vocábulo 'remuneração' constante da Carta Política, cuja acepção tem contornos bem definidos na doutrina jurídico-trabalhista, valendo ressaltar que a presunção, sobretudo no Direito Constitucional, é de que o legislador tenha preferido a linguagem técnica.

Na verdade, a Constituição Federal, ao adotar a palavra remuneração, nada mais fez do que corrigir a diferença de tratamento entre os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, a fim de salvaguardar, de forma mais justa, a integridade física do trabalhador.

Na linha defendida pela Juíza Valéria Heinicke do Nascimento, em artigo "O Adicional de Insalubridade e a Súmula Vinculante nº 4 do STF", publicado no Jornal "O Sul", de 08.06.2008 e tal como proposto pela ANAMATRA, a base de cálculo do adicional de insalubridade deveria ser o salário-base pago ao trabalhador, por analogia da previsão constante do artigo 193, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho⁶⁷, ou seja, o adicional deveria ser calculado sobre o salário em sentido estrito, sem "*acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa*".

Neste sentido, também, vale a aplicação analógica da Súmula 191 do TST, que trata do adicional de periculosidade, como parâmetro para a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Note-se, porém, que o legislador constituinte, ao mencionar a palavra remuneração no artigo 7º, XXIII, da CF, se referia à natureza salarial dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade e não ao fato de que deveriam ser calculados sobre a remuneração do trabalhador, hipótese diversa.

Isto porque o artigo 457, § 1º, da CLT, *restringe-se a indicar os elementos que compõem o chamado complexo salarial*⁶⁸, isto é, *confere natureza salarial às parcelas nele referidas, distinguindo-as, porém, do salário-base. As gratificações e as percentagens correspondem ao que*

⁶⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. 2ª Edição. 2001. Editora Renovar. P. 159.

⁶⁵ Art. 7º, XXIII, da CF - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

⁶⁶ Remuneração é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades (art. 458 da CLT), provenientes do empregador (salário) ou de terceiros (ex. gorjetas), mas decorrentes do contrato de trabalho. Salário, por sua vez, é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.

⁶⁷ Art. 193, § 1º, da CLT: - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

⁶⁸ CATARINO, José Martins. Tratado Jurídico do Salário. 1957, p. 132

se denomina sobre-salário⁶⁹; somam-se ao salário-base⁷⁰, mas neste não se diluem, nem perdem suas características próprias⁷¹.

Portanto, o adicional de insalubridade integra o complexo salarial, assim como as horas extras, gratificações ajustadas, adicional noturno e tantas outras parcelas de natureza salarial, mas sua base de cálculo, por óbvio, não pode ser o complexo salarial do qual faz parte, sob pena de restar caracterizado o chamado "bis in idem". Assim, sua base de cálculo deveria ser o valor ajustado a título de salário básico no contrato de trabalho do empregado (proposta da ANAMATRA) ou melhor, para evitar a criação de passivo trabalhista e o rombo financeiro nas empresas, em razão da alteração da base legal do referido adicional, sugiro a adoção do valor do menor salário pago dentro da empresa (mínimo pago pelo empregador), com os reajustes legais e normativos que se seguirem. Apenas acrescentaria a possibilidade de adoção do salário profissional, fixado por lei, e do piso salarial (fruto de negociação coletiva ou inserto no regulamento empresarial) ou salário normativo como base de cálculo do referido adicional, na linha da extinta Súmula 17, sempre que mais vantajosos ao empregado.

Tal entendimento, aliás, não é novidade no âmbito do TST, conforme se denota do teor da redação do seguinte aresto:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. 1. A despeito da terminologia específica, **salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem todos ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho)**. Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. 2. A condenação ao cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário convencional está adequada à jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não prosperando o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. (3ª Turma do TST – Relator Ministro Alberto Bresciani, 21 de junho de 2006). (grifei)

Neste sentido, inclusive, adaptando-me à evolução jurisprudencial do TST, manifestei-me em alguns julgados deste TRT:

"...O adicional de insalubridade, por ter natureza salarial, deve ser calculado com base no valor mínimo percebido pelo empregado, o que não significa, necessariamente, a quantia correspondente ao salário mínimo propriamente dito. Conforme reiteradamente decidido por esta Justiça Especializada, a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", não impede seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que o montante correspondente ao valor mínimo devido ao trabalhador serve como suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre o trabalho prestado e a contraprestação respectiva. Nesse contexto, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o menor salário percebido pelo empregado, o qual, no caso dos autos, é o piso/salário normativo previsto nos instrumentos coletivos adunados aos autos, a exemplo da cláusula 02 da fl. 278, carmim. Seguindo a mesma linha de raciocínio, o

⁶⁹ A OIT estabelece que as prestações adicionais podem ser definidas como suplementos dos salários ordinários. (Los Salários, Genebra, OIT, p. 53).

⁷⁰ Salário-base ou salário básico é o valor pago ao empregado por unidade de tempo (mês, semana, dia ou hora) ou por unidade de obra ou tarefa, desprovido de outros adicionais, gratificações, bônus, etc.

⁷¹ MARANHÃO, Délio. Direito do Trabalho. Rio. FGV. 15ª Edição. 1988, p. 175.

salário profissional, bem como aquele previsto nos planos de cargos e salário, será a base de cálculo do adicional de insalubridade, quando existentes. (...). (00923-2004-381-04-00-0 RO – 8ª Turma – TRT 4ª Região – publicado em 31.07.2006).

Note-se que a adoção do menor salário pago na esfera da empresa, como parâmetro de pagamento do adicional de insalubridade, não geraria prejuízo ao trabalhador, posto que é vedado o pagamento de salário inferior ao mínimo legal e, em contrapartida, não haveria maiores prejuízos ao empregador, em função da alteração da base de cálculo do referido adicional.

Não se pode olvidar que, embora o pagamento do adicional de insalubridade seja essencial para indenizar o trabalhador da nocividade advinda de suas condições de trabalho, as empresas já suportam encargos tributários e sociais elevados, sendo que a adoção de base de cálculo superior a atual para o referido adicional culminaria pela elevação do nível de desemprego bem como na sonegação dos direitos trabalhistas que a Constituição Federal visa garantir.

Contudo, até que a questão tenha uma solução definitiva, com a edição de legislação infraconstitucional compatível com os ditames da Magna Carta, a matéria seguirá sendo decidida nos termos do julgado a seguir transcrito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 192 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no disposto no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e na doutrina constitucional alemã, permite que ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica, estabeleça-se a restrição de sua eficácia para momento outro protraído no tempo (ADI 2.240/BA, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/8/2007).

Ante a superveniência da edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vedar a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e impedir que o Poder Judiciário proceda a sua substituição, tem-se que o disposto no artigo 192 da CLT, não obstante em dissonância com o referido verbete sumular, tenha

seus efeitos mantidos até que seja editada norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva. (RR 80492012001 – DJ 06/06/2008 – 7ª Turma do TST – Relator Ministro Caputo Bastos).

Conclusão.

A uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica

A uniformização da jurisprudência (que implica atribuição de eficácia vinculante à interpretação que se pretende seja adotada, segundo José Ignácio Botelho de Mesquita⁷²) é de interesse público.

Com efeito, num mundo em constante ebulição social e instabilidade institucional, o reconhecimento, a eficácia e a efetividade do direito à segurança jurídica devem ser prioridade, a fim de resguardar os princípios e direitos fundamentais.

Conforme bem destacado por Paulo Cezar Jacoby dos Santos⁷³:

Em três acórdãos da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, pioneiros na Suprema Corte brasileira, percebe-se que o princípio da segurança

⁷² MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Uniformização de Jurisprudência, JSTF-LEX 226/8

⁷³ SANTOS, Paulo Cezar Jacoby dos. Flexibilização das Normas Trabalhistas e sua Constitucionalidade

jurídica, depois de um longo tempo ter ficado latente no ordenamento jurídico pátrio, volta hoje com intensidade de ser proclamado pela mais alta Corte da Justiça do país. Em ambos o referido Ministro invoca que '(...) em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material'. (Mandados de Segurança PET 2900/RS, MS 24628/MG e MS 22357/DF).

Na verdade, são dois os valores do Direito: a Justiça e a Segurança Jurídica, pois, enquanto a jurisdição atua na promoção da justiça no caso concreto, a segurança jurídica confere estabilidade coletiva.

É certo que a lei é fonte de segurança jurídica, mas não menos importância tem sua interpretação pelo aplicador do direito, o qual, nesta tarefa, deve tentar afastar possíveis desvirtuamentos legislativos, através da melhor hermenêutica na subsunção da norma ao caso concreto, pois só assim se alcança a verdadeira justiça.

Aliás, conforme destaca o Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes⁷⁴, citando Häberle:

Colocado no tempo, o processo de interpretação constitucional é infinito, o constitucionalista é apenas um mediador (Zwischenträger). O resultado de sua interpretação está submetido à reserva de consistência (Vorbehalt der Berwahrung), devendo ela, no caso singular, mostrar-se adequada e apta a fornecer justificativas diversas e variadas, ou, ainda, submeter-se a mudanças mediante alternativas racionais.

A súmula vinculante em matéria constitucional é vantajosa para a segurança das relações, pois se expurga do mundo jurídico a convivência de decisões adversas, uniformizando-se, com isonomia, a jurisprudência, a qual servirá de alicerce para os julgamentos futuros.

Conforme lição de Tourinho Filho, não se pode conceber que uma questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal, a Corte mais alta do País, o Tribunal que dá a última palavra, receba decisão diferente, em causas idênticas, nos tribunais e Juízes inferiores, obrigando o vencido a interpor recursos, percorrendo um caminho difícil, penoso, demorado para, depois de anos e anos, chegar ao Supremo, a fim de obter a reforma daquela decisão.

Neste contexto, a adoção das Súmulas vinculantes, com a previsibilidade das decisões judiciais, além de contribuir para a diminuição dos conflitos judiciais e melhorar a efetividade da prestação jurisdicional, reduziria e muito o tempo de tramitação das ações.

Resta saber, contudo, se os demais Tribunais, no ato de adaptar a aplicação das Súmulas Vinculantes do STF ao âmbito de suas respectivas competências, não correm o risco, também, de criar distorções na sua interpretação, perpetuando o problema já sintomático no nosso ordenamento jurídico quanto ao conflito de Súmulas na sua incidência ao caso concreto.

Conforme a lição de Marco Antonio Botto Muscari⁷⁵:

de que servem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, se as teses jurídicas que fixam (de forma definitiva, segundo as competências estabelecidas na Constituição) não sensibilizam os juízes e tribunais localizados na base da pirâmide judiciária?

De qualquer sorte, em que pese a relevância da adoção dos precedentes de uniformização da jurisprudência dos Tribunais, como dinamizador da prestação jurisdicional mais célere, resta claro, como ocorreu em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, que certas questões

⁷⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. Hermenêutica Constitucional e Revisão de Fatos e Prognoses Legislativos pelo Órgão Judicial. Revista dos Tribunais. Ano 88 – Agosto de 1999 – Vol. 766, p. 15.

⁷⁵ MUSCARI, Marco Antonio Botto. op cit. P. 57



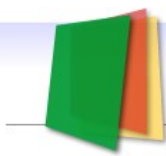
- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

somente podem ser eficientemente dirimidas através da edição de lei compatível com os preceitos constitucionais tutelados.

Assim, só nos resta esperar que cada Poder do Estado exerça com magnitude e responsabilidade o seu papel perante a sociedade, quer julgando, criando leis ou executando medidas que assegurem a paz social e a segurança das relações jurídicas.

BIBLIOGRAFIA:

- ALCOFORADO, Luis Carlos. Súmula Vinculante – Doutrina Civil – 2ª Edição RT 783 – janeiro de 2001
- ANDRADE, Juiz Dárcio Guimarães de, in Súmula Vinculante – Revista TRT 16ª Região jul/1997 e jun/1998
- BARIONI, Rodrigo. Recurso Limitado – A restrição do acesso aos Tribunais Superiores evitará colapso – Revista Consultor Jurídico – 12.11.2007
- BUZAID, Alfredo. Da uniformização da jurisprudência – Boletim de Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1982
- CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição – 3ª Edição. Coimbra, Portugal – Editora Almedina. 1998
- CATARINO, José Martins. Tratado Jurídico do Salário. 1957.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A Crise do Poder Judiciário - Revista de Direito Público 98
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Manual de Direito do Trabalho
- MOREIRA, Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil
- LOS SALÁRIOS, Genebra, OIT.
- MACIEL, José Alberto Couto. Comentários à Regulamentação da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários – Revista LTr 08-2007
- MARANHÃO, Délio. Direito do Trabalho. Rio. FGV. 15ª Edição. 1988.
- MARINONI, Luiz Guilherme – O filtro processual do STF RT Informa – Editora Revista dos Tribunais – Edição Especial nº 52 – Nov/2007 e Abr/2008
- MARINONI, Luiz Guilherme. Repercussão Geral do Recurso Extraordinário. Editora Revista dos Tribunais
- MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. Hermenêutica Constitucional e Revisão de Fatos e Prognoses Legislativos pelo Órgão Judicial. Revista dos Tribunais. Ano 88 – Agosto de 1999 – Vol. 766.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional – O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha – Editora Saraiva – 1996
- MENDES, Gilmar Ferreira. O Apelo ao Legislador – Appllellentscheidung-NA – Práxis da Corte Constitucional Federal Alemã – Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano II, nº 3 - São Paulo: LTr, março de 1992
- MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Uniformização de Jurisprudência, JSTF-LEX 226/8
- MUSCARI, Marco Antonio Botto. Súmula Vinculante – Editora Juarez de Oliveira
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Teoria Jurídica do Salário. Ed. LTR – 1994
- NEW YORK, Cacique de. Súmula Vinculante – Revista LTr 60, nº 10 – outubro de 1996
- REGIMENTO INTERNO DO STF
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a Súmula Vinculante – Revista de Informação Legislativa – Brasília nº 34 jan/mar/1997
- SANTOS, Paulo Cezar Jacoby dos. Flexibilização das Normas Trabalhistas e sua Constitucionalidade
- SCHOLLER, Henrich. Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região – nº 38/2000
- SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. 2ª Edição. Editora Renovar. 2001
- TEORIA GERAL DAS NORMAS. Porto Alegre: Fabris Editor, 1986
- VARGAS, Luiz Alberto de e FRAGA, Ricardo Carvalho. Quais Súmulas. Avanços e Possibilidades do Direito do Trabalho. LTR. São Paulo. Setembro/2005.



- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

:: Ano V | Número 81 | 1ª Quinzena de Agosto de 2009 ::

VELLOSO, Carlos Mário da Silva - Ministro do STF. Temas de Direito Público -- 1ª Edição – 2ª Tiragem – Editora Del Rey

8. Notícias

8.1. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

8.1.1. STJ paralisa execução de Juizado do DF contra a antiga Varig (CC 106460).

Veiculada em 10.07.2009.

A ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deferiu liminar em favor da S/A Viação Aérea Rio-Grandense (empresa em recuperação judicial), nova razão social da Varig S.A., para paralisar o processo movido contra a empresa no Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Santa Maria, no Distrito Federal. A presidente em exercício também designou o Juízo da 1ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro para decidir medidas urgentes a respeito de questões relacionadas à instituição. A liminar foi concedida em um conflito de competência (tipo de processo) e tem vigência até o julgamento do mérito do pedido pela Segunda Seção do STJ.

O conflito de competência foi encaminhado pela S/A Viação Aérea Rio-Grandense ao STJ após decisão do Juízo do DF que determinou a penhora de bens da empresa para o pagamento de valores definidos em uma sentença judicial. No mesmo despacho em que deferiu a liminar para paralisar a ação, a ministra Laurita Vaz solicitou informações aos juízos do Rio de Janeiro e do Distrito Federal no prazo de dez dias. Após esse período, o processo deverá seguir para vista ao Ministério Público (MP) pelo prazo de 15 dias. Com o parecer do MP, o processo será encaminhado ao Gabinete do ministro João Otávio de Noronha, designado relator do conflito de competência.

Segundo a ministra Laurita Vaz, como o juízo universal do processo e da homologação do plano de recuperação judicial da empresa é o do Rio de Janeiro, todos os atos de execução de créditos individuais contra a instituição em recuperação devem ser executados por ele. "A jurisprudência pelo STJ firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal", concluiu a magistrada.

Ação x Recuperação Judicial

Por um lado, a S/A Viação Aérea Rio-Grandense entrou com ação no Juízo do Rio de Janeiro para homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembléia de Credores realizada no dia 19 de dezembro de 2005. O plano foi homologado pela Justiça fluminense.

Por outro lado, a instituição foi condenada pelo Juízo do Distrito Federal, em setembro de 2008, a restituir o valor de R\$ 480,04 a Manuel Antônio Silva Lima, com juros e correção monetária. Para cumprir a sentença, o juízo expediu mandado de penhora e avaliação de bens da empresa.

Diante da ordem de penhora, a empresa enviou o conflito de competência ao STJ em que contesta a decisão. Para a defesa, "os créditos executados perante o juízo do Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF atingem as decisões proferidas pela Assembléia de Credores, o Plano de Recuperação Judicial, bem como fraudam o rol de credores definidos pela Lei de Recuperação Judicial".

Penhora paralisada

A ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência do STJ, acolheu o pedido da S/A Viação Aérea Rio-Grandense e concedeu liminar à empresa por entender que o pedido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal. A liminar teve por fundamento o caput do artigo 120 do Código de Processo Civil (CPC). Segundo a ministra, de acordo com os documentos apresentados no processo, "aponta-se a consumação da penhora e a brevidade na transferência de bens de empresa em recuperação judicial pelo juízo do Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF".

Para a presidente em exercício, estão evidentes o *fumus boni juris* (fumaça do bom direito, direito evidente à primeira vista), bem como o *periculum in mora* (perigo da demora), "em decorrência do adiantado estágio em que se encontra a ação de cumprimento da sentença cível".

Por isso, a ação do DF com ordem de penhora fica paralisada até o julgamento do mérito do conflito de competência pelo STJ.

8.1.2. Penhora de veículo deve ser registrada no Detran (REsp 810489).

Veiculada em 13.07.2009.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a ausência do registro de penhora do veículo no Departamento de Trânsito (Detran) elimina a presunção de fraude à execução, mesmo que a alienação do bem tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal.

Com esse entendimento, a Turma rejeitou recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual (TJRS). No caso em questão, o devedor foi citado em julho de 2001 e, em outubro, vendeu o veículo para terceiros. O TJRS não reconheceu a presunção de fraude porque não havia registro da penhora no Detran.

O Estado requereu a reforma da decisão e a manutenção da penhora efetuada. Sustentou que, como a Lei não exige o registro da indisponibilidade do veículo no órgão de trânsito para a caracterização de fraude, o julgador não pode estabelecer tal requisito. Argumentou, ainda, que basta existir dívida ativa regularmente inscrita para que esteja configurada a fraude à execução.

Acompanhando o voto da relatora, ministra Eliana Calmon, a Turma reiterou que o STJ já superou o entendimento de que a citação da execução fiscal é suficiente para caracterizar alienação fraudulenta de bem de devedor da Fazenda Pública, cabendo ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.

Para a relatora, como o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito, a jurisprudência do STJ passou a adotar para os veículos automotores entendimento semelhante ao aplicado para os bens imóveis, que exige a inscrição da penhora no cartório competente, conforme norma do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC).

Sendo assim, apenas a inscrição da penhora no Detran torna absoluta a afirmação de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, mesmo que a alienação tenha sido realizada depois da citação do devedor na execução fiscal.

Por unanimidade, a Turma concluiu que ausente o registro da penhora efetuada sobre o veículo, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis (conluio visando à fraude). Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência da execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

8.1.3. Cabe ao empregador comprovar isenção de culpa por acidente de trabalho (REsp 1067738).

Veiculada em 13.07.2009.

A comprovação de inexistência do dever de indenizar por acidente de trabalho cabe ao empregador. A decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) leva em conta a obrigação contratual do empregador de garantir a segurança do local de trabalho. O julgamento trata de ação de menor de 14 anos que perdeu mão e antebraço em 1987. Ele receberá R\$ 100 mil por danos morais, mais pensão mensal vitalícia de um salário mínimo ajustado pelo grau de incapacidade, de forma retroativa à data do acidente, com correções e juros a partir da citação.

Para a ministra Nancy Andrighi, a garantia de segurança é cláusula inafastável dos contratos de trabalho. A ministra citou Alexandre de Moraes para afirmar que os direitos sociais previstos na Constituição são normas de ordem pública, imperativas e invioláveis independentemente da vontade das partes. Além disso, entendeu a ministra que, nos casos de reparação por perdas e danos, o

contratante não precisa demonstrar culpa do faltante, mas somente provar o descumprimento do contrato.

“Recai sobre o devedor o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente do dever de indenizar. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador”, asseverou.

A ministra explicou também que é possível aplicar a responsabilidade objetiva a casos de acidentes de trabalho, mas não é o que ocorre no caso. A responsabilidade objetiva do empregador pode ocorrer quando as atividades são eminentemente de risco de caráter excepcional, expondo o trabalhador a uma chance maior de acidentes. Mas, no processo analisado, entendeu a ministra Nancy Andrighi que a atividade desempenhada pelo menor, ainda que perigosa, não seria de risco.

“Aqui, o fundamento para sua responsabilização continua sendo a existência de culpa. Entretanto, o fato da responsabilidade do empregador ser subjetiva não significa que não se possa presumir a sua culpa pelo acidente de trabalho”, esclareceu. “Por outro lado, não se trata de exigir do empregador a produção de prova negativa, tendo em vista que ele próprio detém – ou pelo menos deveria deter – elementos necessários à comprovação de que respeitou as normas de segurança e medicina do trabalho, como, por exemplo, documentos que evidenciem a realização de manutenção nas máquinas e a entrega de equipamentos de proteção individual”, completou.

A ministra observou também que o empregador dispensou a produção de provas periciais na primeira instância. E que, nas circunstâncias específicas, a presunção de culpa do empregador seria reforçada: “Realmente, não há como ignorar o fato de que o incidente envolveu menor de apenas 14 anos de idade que, sem qualquer dificuldade ou embaraço, aproximou-se de máquina perigosa, em pleno funcionamento, vindo a ter sua mão e seu antebraço esquerdo esmagados pelo equipamento. A própria sentença ressalta o fato de que ‘pela força de empuxo dos grãos para a boca se percebia o relativo perigo que representava o elevador’”.

Para a relatora do acórdão, mesmo que não se indique violação de qualquer norma específica de segurança do trabalho, resta evidente a culpa do empregador por violação do dever geral de cautela e inobservância do dever fundamental de seguir regras gerais de diligência e adotar postura de cuidado permanente. “A situação evidencia a omissão do recorrido em propiciar um ambiente de trabalho seguro, especialmente considerando o fato de que empregava menores de idade, a quem a Constituição Federal/88 (artigo 7º, XXXIII) – e mesmo a CF/67 (artigo 165, X) – confere proteção especial”, concluiu a ministra.

O processo fora relatado inicialmente pelo ministro Sidnei Beneti, que alterou seu voto para acompanhar a ministra Nancy Andrighi. Em sua segunda manifestação, o ministro sugeriu à ministra relatar o acórdão, tendo em vista o voto “brilhante e humano” que proferira. O relator original também registrou estar sendo feita a melhor Justiça com o novo encaminhamento.

8.1.4. IR sobre atrasados do INSS deve se basear na renda mensal do contribuinte (REsp 613996).

Veiculada em 22.07.2009.

O cálculo do imposto de renda (IR) sobre os rendimentos pagos acumuladamente com atraso devido a decisão judicial deve se basear nas tabelas e alíquotas das épocas próprias às dos rendimentos. O entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é que a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido obtida mês a mês pelo contribuinte se tivesse ocorrido o erro da administração, e não o rendimento total acumulado recebido em razão de decisão judicial.

A questão foi definida no recurso especial de um contribuinte contra decisão da Justiça Federal da 4ª Região que, dando razão ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entendeu ser possível reter o imposto de renda referente a valores decorrentes de decisões judiciais.

O ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do caso no STJ, destacou que o STJ já tem jurisprudência firmada reconhecendo a impossibilidade de a autarquia reter imposto de renda na

fonte quando o reconhecimento do benefício ou de eventuais diferenças não resulta de ato voluntário do devedor, mas apenas de imposição judicial.

Para o relator, a cumulação de valores em um patamar sobre o qual legitimamente incidiria o imposto só ocorreu porque o INSS deixou de reconhecer, no tempo e modos devidos, o direito dos segurados. Assim, entende, seria "censurável transferir aos segurados os efeitos da mora exclusiva da autarquia".

Acompanhado à unanimidade pelos demais integrantes da Quinta Turma, o ministro afastou a retenção do imposto de renda na fonte e determinou a devolução dos valores aos segurados que apresentaram o recurso especial no mesmo processo.

8.1.5. STJ paralisa andamento de ações trabalhistas contra empresa em recuperação judicial (CC 106463).

Veiculada em 22.07.2009.

O ministro João Otávio de Noronha, no exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu liminar parcial em um conflito de competência (tipo de processo), para interromper apenas algumas ações trabalhistas que já estão em fase de execução na Justiça de São Paulo contra a Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda. A empresa está em recuperação judicial. O ministro também designou o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações de Empresas da Comarca de São Paulo para solucionar, em caráter provisório, questões urgentes relacionadas à indústria de material elétrico.

A Reiplas encaminhou o conflito de competência ao STJ para contestar as execuções trabalhistas que está sofrendo apesar de ter homologado judicialmente, na 2ª Vara de Falências e Recuperações de Empresas da Comarca de São Paulo/SP, seu plano de recuperação judicial, aprovado na Assembléia de Credores realizada em fevereiro de 2006.

A empresa solicitou que o STJ suspendesse o processamento de todas as execuções trabalhistas movidas contra ela e seus sócios relacionadas com créditos sujeitos aos resultados do plano de recuperação judicial, além da anulação de todos os atos que determinassem a penhora de bens ou de qualquer importância contra a empresa. Para a indústria, após a homologação do plano de recuperação, o Juízo da 2ª Vara de Falências tornou-se o competente para processar todas as ações e reclamações que a envolvem, pois se tornou o juízo universal da recuperação da empresa.

Ainda de acordo com a defesa da indústria, após a homologação do plano, a empresa encaminhou petições (documentos judiciais) aos Juízos trabalhistas onde tramitam ações contra ela – entre eles os Juízos das 1ª, 46ª e 53ª Varas do Trabalho de São Paulo, destacados no conflito de competência em análise no STJ. Nas petições, informou a impossibilidade de continuação das execuções de créditos trabalhistas, pois eles estariam sujeitos aos termos do plano de recuperação judicial por que passa a empresa, conforme determina a Lei de Falências (n. 11.101/05).

O ministro João Otávio de Noronha deferiu parcialmente liminar à indústria. Assim, ficam paralisadas apenas as execuções das reclamações trabalhistas indicadas no conflito de competência, que são as movidas por Mário Sérgio Silva Peres e Wilson Zadolyunny, em tramitação nos Juízos da 1ª, da 46ª e da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, e não todas as ações contra a empresa e seus sócios, como solicitado no pedido ao STJ. Conforme a decisão do magistrado, cabe ao Juízo da 2ª Vara de Falências de São Paulo resolver, em caráter provisório, questões urgentes que envolvam a indústria.

Segundo o presidente do STJ em exercício, no caso em análise, estão presentes o *fumus boni juris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora de uma decisão). "Há nos autos comprovação do início de execuções nos juízos suscitados (indicados no conflito de competência), inclusive, com bloqueio online de valores constantes em suas contas bancárias", salientou o magistrado.

João Otávio de Noronha ressaltou o entendimento firmado pelo STJ no sentido de sua decisão de que "os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, devem ser

realizados pelo juízo universal”, no caso, a 2ª Vara de Falências e Recuperações de Empresas de São Paulo, que homologou o plano de recuperação judicial da indústria de material elétrico.

Ao final de sua decisão, o ministro solicitou informações aos juízos indicados no conflito de competência e, com a chegada das informações, determinou que a ação seja enviada ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após esse trâmite, o conflito será encaminhado ao ministro Aldir Passarinho Junior, que vai relatar o processo no julgamento do mérito da questão no STJ sobre as ações e execuções judiciais movidas contra a empresa durante a evolução do seu plano de recuperação judicial.

8.1.6. Indenização não é geração de riqueza a permitir incidência de imposto de renda (REsp 1068456).

Veiculada em 27.07.2009.

Valores recebidos a título de indenização por danos morais ou materiais não são passíveis de incidência de imposto de renda. Segundo a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a efetiva geração de riqueza por meio de atividade laboral ou aplicação de capital é o fato gerador do imposto. A indenização, porém, não aumenta o patrimônio do lesado, mas o recompõe – no caso do dano moral, por meio de substituição monetária.

A ministra Eliana Calmon ressaltou que não se trata de reconhecer isenção do imposto sobre indenizações. “A geração de riqueza é a tônica de qualquer modelo capitalista. Ninguém dirá que é, efetivamente, uma atividade importante no mercado a geração de riquezas por meio de danos morais ou materiais. Eles são uma reparação a uma lesão ilegal ao patrimônio jurídico da vítima, seja material ou imaterial”, explicou a relatora.

“Não vejo como chegar à conclusão de que dano moral e material não ocasiona indenização. E se é indenização, não pode ser objeto de imposto de renda. Se fosse possível reparar o dano de outra forma, não haveria a indenização em valores pecuniários”, acrescentou.

No processo, a Fazenda tentava alterar julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sustentando que a decisão violava, entre outras normas, o Código Tributário Nacional, ao extinguir imposto sem previsão legal e negar a incidência do tributo sobre acréscimo patrimonial.

8.1.7. Indenização por horas trabalhadas (IHT) está sujeita ao imposto de renda (REsp 1049748).

Veiculada em 28.07.2009.

Incide imposto de renda sobre a verba paga pela Petrobras a título de indenização por horas trabalhadas (IHT). O entendimento foi pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em mais um julgamento realizado sob o rito do recurso repetitivo (Lei n. 11.678/2008).

No caso em questão, um grupo de contribuintes servidores da Petrobras sustentou que o IHT possui natureza jurídica indenizatória, não se sujeitando à incidência do imposto de renda. A Fazenda Nacional contestou, alegando que as horas extras representam salário e submetem-se à incidência do imposto.

Por unanimidade, a Seção reiterou que, apesar da denominação “indenização por horas trabalhadas”, é a natureza jurídica da verba que define a incidência ou não do tributo. E como o fato gerador de incidência tributária, conforme dispõe o artigo 43 do CTN sobre renda e proventos, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, estão inseridos os pagamentos efetuados por horas extras trabalhadas, já que sua natureza é remuneratória e não indenizatória.

Assim, o IHT pago pela Petrobras está sujeito à incidência do imposto de renda por possuir caráter remuneratório e configurar acréscimo patrimonial. O processo foi relatado pelo ministro Luiz Fux.

8.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)

8.2.1. Guia de depósito sem autenticação deixa recurso da Rede TV! deserto (RR 1927/2001-044-01-00.5).

Veiculada em 13.07.2009.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista da TV Ômega Ltda. (mais conhecida pelo nome popular de Rede TV!) por considerá-lo deserto, ou seja, sem garantia do depósito necessário para recorrer de decisão judicial. Segundo o relator do processo, ministro Lelio Bentes Corrêa, a empresa, de fato, apresentou a guia de recolhimento do depósito recursal e custas processuais no prazo legal, mas em cópia não autenticada - contrariando a orientação da Consolidação das Leis do Trabalho.

Depois de ter sido condenada pela 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro a pagar verbas salariais a ex-radialista da extinta TV Manchete, a TV Ômega entrou com recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). A empresa alegou que só ganhou a concessão da Manchete para explorar serviços de radiodifusão de sons e imagens, mas não havia relação de sucessão no caso, pois tinha seus próprios equipamentos e pessoal. Nessas condições, não deveria ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas dos ex-empregados da Manchete.

Embora o recurso ordinário tenha sido apresentado dentro do prazo legal, o TRT nem chegou a analisá-lo e decretou a deserção. O Regional verificou que as guias de recolhimento do depósito recursal estavam em cópias de fac-símile, e os originais só foram juntados ao processo dois dias após o término do prazo legal. Para o TRT, o uso do fax é permitido para atos processuais que dependam de petição escrita (Lei nº 9.800/99), e a CLT é clara quando determina que "as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal" (artigo 789, parágrafo 1º) - o que não foi feito pela empresa.

Já no recurso de revista ao TST, a TV Ômega explicou que os depósitos recursais e o pagamento das custas foram feitos pela matriz da empresa, que fica em São Paulo, pois a filial do Rio de Janeiro não tinha departamento financeiro. Por isso, os comprovantes foram enviados por fax ao escritório do advogado da empresa. No entanto, o relator, ministro Lelio Bentes, esclareceu que o artigo 830 da CLT prevê que o documento oferecido como prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Dessa forma, a apresentação da guia de depósito em cópia não autenticada, ainda que no prazo certo, implica a deserção do recurso, exatamente como declarado pelo TRT.

Por fim, o ministro observou que a regra do Código de Processo Civil que dá cinco dias à parte para suprir a insuficiência no preparo do recurso, como defendido pela empresa, não é aplicável ao processo do trabalho, uma vez que essa matéria é regulada por dispositivos específicos no Direito do Trabalho. Assim, concluindo pela deserção do recurso, os ministros da Primeira Turma, por unanimidade, não conheceram da revista da TV Ômega.

8.2.2. JT determina integração de assistência médica a salário de ex-gerente (E-ED-RR - 726040/2001.01).

Veiculada em 13.07.2009.

Apesar de, atualmente, a assistência médica paga pela empresa ao empregado não ser considerada como parte do salário pela CLT, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença que determinou a integração da parcela à remuneração de um ex-gerente regional de vendas da Coats Corrente Ltda. Isso foi possível porque, durante a vigência do contrato de trabalho, a lei permitia a incorporação.

A SDI-I reformou acórdão da Quinta Turma, que retirara a integração da verba da condenação - com base no parágrafo segundo do artigo 458 da CLT. Ao analisar o recurso de embargos, a relatora, ministra Maria de Assis Calsing, verificou que, durante o período em que o gerente

trabalhou para a empresa, não existia na CLT o inciso IV do segundo parágrafo do artigo 458, que exclui expressamente a assistência médica como parcela salarial.

Salário indireto

O gerente regional de vendas trabalhou para a Coats entre março de 1980 e outubro de 1996 e sempre teve assistência médica "gratuita e constane", segundo ele, e extensiva à família. De acordo com a ministra Calsing, "o caput do artigo 458 da CLT reconhecia como parcela salarial as prestações in natura habitualmente fornecidas ao empregado". Naquela época, não havia na lei, entre as exceções, nenhuma regra quanto à assistência médica.

Ao ajuizar a reclamação, em abril de 1997, o trabalhador pretendia receber os valores decorrentes de integração de salário utilidade relativo a transporte, habitação e assistência médica, entre outros pedidos. Segundo suas informações, ele tinha um veículo da empresa à sua disposição, inclusive em fins de semana e férias; a empresa pagava aluguel de apartamento em várias cidades para onde foi transferido, até o valor de 30% de seu salário; e sempre recebeu o benefício da assistência médica.

O último salário do gerente regional foi de R\$3.904,00, em outubro de 1996, e essas constituíam, segundo o trabalhador, salário indireto, que deveria ser computado na sua remuneração. A natureza salarial da concessão de veículo e da assistência médica foi reconhecida pela 34ª Vara do Trabalho de São Paulo. Insatisfeita com o resultado, a empresa recorreu sem sucesso a o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), provocando recurso de revista. Foi nessa fase que a Quinta Turma do TST decidiu excluir da condenação a parcela relativa à assistência médica, motivando os embargos do trabalhador à SDI-1.

Ao propor o acolhimento dos embargos, a relatora esclareceu que a alteração da CLT somente ocorreu com a Lei n.º 10.243, de 19 de junho de 2001. Na fundamentação de seu voto, a ministra Maria Calsing destacou que "não se pode entender aplicável, a uma determinada situação jurídica, disciplina legal posteriormente editada. Estar-se-ia, assim, a validar tal entendimento, afastando da parte autora direito que lhe era reconhecido pela disciplina legal vigente durante o seu contrato de trabalho".

8.2.3. SDI-2 rejeita rediscutir penhora de bem de família em ação rescisória (ROAR – 183/2008-000-18-00.0).

Veiculada em 15.07.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o pedido de cancelamento de penhora de bem de família feito por esposa de empresário executado em ação trabalhista. Por unanimidade de votos, os ministros negaram provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da parte, com o entendimento de que não ocorreram as violações legal e constitucional alegadas.

A discussão em torno da penhora do imóvel do casal começou quando a Cerwal Indústria e Comércio de Confecções e Estamparia Ltda., do empresário executado, deixou de cumprir acordo feito em juízo com ex-empregado. Diante da dificuldade de encontrar bens da empresa para saldar a dívida com o trabalhador e os embaraços criados pelo empresário a fim de ser intimado, em setembro de 1995, a 9ª Vara do Trabalho de Goiânia iniciou a fase de execução da sentença.

Em agosto de 2001, o imóvel do casal foi arrematado em leilão, e o empregado recebeu o que lhe era devido. Mas o empresário conseguiu anular o procedimento alegando deficiência de intimação e, assim, uma nova arrematação (com preço reajustado) ocorreu em agosto de 2006. A discussão sobre a validade da penhora recomeçou com a ação rescisória apresentada pela esposa do empresário contra as partes que venderam e compraram o bem no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás).

A mulher afirmou que o imóvel era impenhorável por constituir bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Disse ainda que residia no local e não foi intimada da penhora. No entanto, para o TRT/GO, a ação era improcedente, porque não só o executado fora intimado por edital e na pessoa do advogado como a esposa também o havia sido, tanto que entrou com recurso de embargos de

terceiros contra a penhora. Segundo o Regional, a parte, na verdade, queria rediscutir a questão da penhora e a justiça da decisão, sem apresentar prova de existência de vício que justificasse a ação rescisória – que é um remédio jurídico extremo com o objetivo de desconstituir a coisa julgada.

No recurso ordinário que apresentou ao TST, a esposa insistiu na tese da nulidade da penhora, uma vez que o imóvel era bem de família e, portanto, impenhorável. Além do mais, a decisão desrespeitaria os princípios constitucionais de direito à propriedade, sua função social e direito à moradia (artigos 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal).

De acordo com o relator, ministro Alberto Bressiani, a ação rescisória não se destina a reavaliação de processo submetido ao Poder Judiciário. Para ter sucesso, a parte precisaria demonstrar violação literal das normas legais e constitucionais mencionadas – o que não ocorreu. Do contrário, esclareceu o relator, seria uma repetição da ação sob novo ângulo.

Por fim, o ministro Bressiani explicou que a afirmação da parte de que a matéria é de ordem pública e demanda pronunciamento de ofício pelo órgão julgador também não prospera, porque não foi apontado qual dispositivo de lei determina essa obrigatoriedade de pronunciamento. Nessas condições, o relator negou provimento ao recurso da esposa do executado e foi acompanhado pelos demais ministros da SDI-2.

8.2.4. CLT exige que parte apresente embargos no primeiro momento (RR 515/2007-099-03-00.0).

Veiculada em 15.07.2009.

Depois que a Lei 9.957/2000 alterou o artigo 897-A da CLT e admitiu a correção de erro no exame dos pressupostos extrínsecos (ou genéricos) de recurso por meio de embargos de declaração, esta é a via para se fazer a correção. Portanto, se a parte não o fizer no momento oportuno, não poderá pedir que a instância superior corrija erro cometido pela instância anterior relativo à não-observância dos aspectos formais do processo (como regularidade de representação, tempestividade, pagamento de custas e depósito recursal, entre outros). A tese é nova no Tribunal Superior do Trabalho, segundo o ministro Ives Gandra Martins Filho, mas deve ser adotada em respeito aos princípios da preclusão e da celeridade processual.

“Pelo princípio da preclusão, no primeiro momento em que a parte tiver de falar nos autos, deve levantar a matéria que cabe, naquele momento, ser questionada. Sei que é uma tese nova, mas, do contrário, estaríamos dando à parte a faculdade de escolher quando impugnar”, explicou o ministro Ives Gandra Filho. A tese foi adotada pela Sétima Turma do TST em julgamento de recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares (MG) contra a Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.. Ives Gandra Filho destacou que o entendimento prestigia a celeridade do processo, evitando idas e vindas dos autos entre as instâncias. “A permissão de que a correção seja feita por meio dos embargos declaratórios evita que o recurso suba à outra instância e retorne para que seja novamente julgado, afastado o pressuposto que teria sido equivocadamente exigido ou não observado”, explicou o relator.

No caso julgado pela Sétima Turma do TST, foi observado que o sindicato, apesar de ter apresentado embargos de declaração relativos à decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), não questionou a regularidade de representação processual (procuração) da empresa naquele momento. Só veio a fazê-lo no recurso de revista ao TST, quando argumentou que o recurso deveria ter sido declarado inexistente uma vez que a advogada que o assinou não detinha poderes para fazê-lo. Segundo a defesa do sindicato, o mandato que outorgou poderes à advogada foi subscrito por um suposto representante legal da empresa, cuja assinatura, ilegível, não foi acompanhada do necessário nome de quem tem poderes para tanto.

“Não há como acolher a preliminar, na medida em que, diante do artigo 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00, os embargos de declaração constituem a via adequada e necessária para a correção de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, revelando-se obrigatória a sua oposição nessa hipótese”, afirmou o ministro Ives Gandra Filho em seu voto. O artigo 897-A da CLT dispõe que “cabem embargos de declaração da sentença

ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição do julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

8.2.5. Engenheiro argentino tem direito à jurisdição brasileira (RR-3859/2003-009-09-00.0).

Veiculada em 16.07.2009.

Se o trabalhador estrangeiro prestou serviços em território brasileiro, não há porque negar-se a jurisdição nacional. Esse entendimento foi definido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao aceitar recurso de empregado argentino que trabalhou a grupo econômico Macri. O empregado foi admitido pelo grupo em 15/11/1978 como encarregado, e ficou subordinado a cinco empresas até sua despedida, em 30/09/2001. O grupo é composto de empresas da área de engenharia de telecomunicações com filiais no Brasil. O engenheiro realizava análise de projetos de telefonia nos países do Mercosul. Nas segundas e sextas-feiras, ele ficava na Argentina, e o restante dos dias no Brasil.

Após sua dispensa, ingressou com ação trabalhista na 9ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) - local de uma das sedes das empresas do grupo -, buscando a declaração de vínculo empregatício e direitos decorrentes, como férias, aviso prévio e complementações salariais. Na primeira instância, as empresas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho brasileira para julgar a ação, sustentando, entre outras questões, que o engenheiro nunca havia residido no Brasil, e que o contrato de trabalho fora firmado e rescindido na Argentina. O juiz considerou a Justiça argentina mais apta a julgar o caso.

Insatisfeito com a decisão, o engenheiro recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) buscando a reforma do julgado. O Regional manteve a sentença, observando que qualquer decisão dependeria de julgamento sobre as verbas integrantes do salário no período em que atuara também na Argentina. "Isto porque a vida profissional do autor não foi desenvolvida do Brasil (ainda que neste trabalhasse alguns dias da semana), não era aqui o 'seu habitat', seu 'meio social', aquele 'em que o trabalhador está situado e ao qual se liga pelos laços da coexistência', não servindo a instrução e julgamento da demanda neste país para 'simplificar o esclarecimento dos fatos' que fundamentam a demanda", acrescenta o acórdão.

No TST, o recurso de revista do autor teve diferente interpretação. O relator, ministro Alberto Bresciani, destacou a possibilidade de exercício da jurisdição pelas regras brasileiras, ainda que o caso envolvesse pretensões que se prendem ao direito interno argentino. "O preceito do artigo 651 da CLT - que define a competência das Varas do Trabalho pela localidade onde o empregado presta serviço ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro -, ao aludir ao contato do pacto laboral com ambiente estrangeiro, lança sua influência para a competência interna e internacional, consagrando o critério definidor do lugar da prestação de serviços (lex loci executionis). Para o período em que houve simultaneidade na prestação de serviços (e em que predominava, ao que se tem, a vinculação ao Brasil), será pleno o exercício da jurisdição", explicou. Com essa decisão, a Terceira Turma determinou, por unanimidade, o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, para a continuidade da instrução e julgamento da reclamação trabalhista.

8.2.6. Direito a horas in itinere não alcança petroleiros (RR 132.358/2004-900-04-00.5).

Veiculada em 16.07.2009.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segundo a qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular é computável na jornada de trabalho (Súmula 90) não se aplica aos trabalhadores regidos pela Lei nº 5.811/72, que regulamenta o trabalho nas atividades

de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Isso porque a lei atribuiu a esses profissionais vantagens próprias decorrentes das condições específicas de trabalho, como o repouso de 24 horas após o trabalho em turnos de 12 horas. Além disso, o fornecimento gratuito do transporte para o local de trabalho é obrigação legal da empresa, o que torna sem importância o fato de o trabalhador, regido pela lei, trabalhar ou não em plataforma de petróleo (local de difícil acesso): mesmo que o local seja de fácil acesso, ainda assim a empresa é obrigada a fornecer o transporte.

Com base neste entendimento, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pela ministra Dora Maria da Costa, acolheu parcialmente recurso da empresa Braskem S/A (atual controladora da Ipiranga Petroquímica S/A), com atuação no Pólo Petroquímico do Sul, no município de Triunfo (RS), contra decisão regional que havia garantido o direito a horas de percurso (ou horas in itinere) a um ex-empregado da Ipiranga, que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, quando sua jornada se iniciava e terminava à meia-noite. O trabalhador pediu o pagamento do tempo destinado para o deslocamento porque, nesse horário, tanto na entrada como na saída, não havia transporte coletivo regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) acolheu o pedido por considerar que a obrigatoriedade patronal de fornecer o transporte não afasta a discussão acerca da natureza das horas em que o trabalhador é transportado quando não existe transporte público disponível. No recurso ao TST, a defesa da Braskem alegou que o trabalhador não faz jus às horas in itinere, seja em razão da incompatibilidade de horários ou insuficiência de transporte, seja porque é regido pela Lei 5.811/72. A ministra Dora Costa acolheu o recurso da empresa neste particular.

“A jurisprudência do TST firma-se no sentido de não reconhecer o direito a horas itinerantes para tais trabalhadores, pois, se o fornecimento gratuito do transporte para o local de trabalho decorre de imposição legal, cessa a importância que se dá ao fato de o trabalhador, regido pela referida lei, se ativar ou não em plataforma de petróleo, supostamente de difícil acesso. Nesse contexto, é impertinente a Súmula 90 do TST”, afirmou Dora Costa em seu voto. A decisão foi unânime.

8.2.7. Carrefour se isenta de indenização por propaganda no uniforme (RR-657/2006-001-01-00.1).

Veiculada em 17.07.2009.

O Carrefour Comércio e Indústria Ltda. conseguiu mudar decisão que o condenou a pagar indenização por fazer empregada usar camiseta com logotipos de produtos e serviços comercializados pelo supermercado. Ao julgar o caso, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou que não é devida qualquer indenização, pois não foi constatado uso indevido da imagem da funcionária.

A ação foi ajuizada por uma assistente de caixa, admitida em 1988 e dispensada em 2005. Ela pediu indenização pelo uso indevido de sua imagem por ter sido obrigada pelo empregador - sem ser objeto do contrato de trabalho - a usar a camiseta com propaganda, mesmo após sua recusa. Em primeira instância, seu pedido foi indeferido.

No entanto, ao apreciar o recurso da trabalhadora, o Tribunal Regional da 1ª Região (RJ) entendeu que houve uso arbitrário da imagem da empregada, sem sua expressa permissão, caracterizando violação ao direito de imagem. O Regional condenou o Carrefour a pagar indenização equivalente a uma remuneração para cada ano completo de contrato ou fração superior a seis meses. O último salário da assistente de caixa foi de R\$ 523,65, em outubro de 2005.

O supermercado recorreu ao TST, e a Sexta Turma reformou a decisão regional. Segundo o relator do recurso de revista, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não houve abuso do poder diretivo nem ato ilícito por parte da empresa. Ele esclareceu que faz parte do poder diretivo do empregador, quando não há evidências de abuso, que o uniforme entregue aos empregados contenha

propaganda, "como método de comunicação com o consumidor, com o fim de influir na venda de seus produtos, enquanto internamente e no horário de trabalho".

Ao analisar o recurso do Carrefour, o ministro Corrêa da Veiga constatou que a indenização foi concedida em razão apenas da ausência de autorização da empregada. De acordo com o relator, porém, para haver dano e indenização seria necessário prova contundente do prejuízo sofrido. "É preciso que o prejuízo seja demonstrado, e que a utilização da imagem seja realmente evidenciada", o que não ocorreu, segundo o ministro da Sexta Turma.

8.2.8. Mostrar lingerie resulta em dano moral (RR-1069/2006-071-09-00.2).

Veiculada em 17.07.2009.

Em julgamento realizado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), uma ex-empregada da empresa Atacado Liderança de Tecidos e Confecções que sofreu revista íntima no trabalho garantiu o direito a indenização de R\$ 2 mil por dano moral. Para evitar furtos de peça de lingerie, a empresa fazia revistas nas funcionárias, obrigando-as a mostrar sutiã, calcinha e meia. O procedimento era feito em lugar reservado, por outra funcionária, e somente quando se constatava a ocorrência de furto. Mesmo assim, a Terceira Turma do TST entendeu que a revista é ilegal.

De acordo com o juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues, relator do processo, ao expor a roupa íntima da ex-empregada, a empresa atuou "à margem dos parâmetros razoáveis, invadindo esfera indevassável de intimidade e incidindo em abuso que deve ser reparado". Assim, teria havido violação à Constituição Federal, artigo 5º, que coloca como "invioláveis a intimidade a vida privada, a honra e a imagem das pessoas". Embora a empresa tenha direito à adoção de medidas para a proteção do seu patrimônio, não pode haver "invasão ilegítima da esfera jurídica da intimidade" dos empregados, como ocorreu no caso.

A ex-empregada ganhou, em julgamento na 1ª Vara do Trabalho de Cascavel (PR), o direito a indenização de R\$ 2 mil. Essa decisão foi alterada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que entendeu não ter havido violação da intimidade dela. Agora, a Terceira Turma do TST restabeleceu a sentença de primeiro grau.

8.2.9. Clube Juventude não deve multa prevista na Lei Pelé (E-ED-RR 592/2004-401-04-00.9).

Veiculada em 20.07.2009.

O Esporte Clube Juventude do Rio Grande do Sul não terá de pagar multa prevista na Lei nº 9.615/96 (Lei Pelé) pela rescisão antecipada do contrato do jogador Luís Oscar Rauber Filho, de acordo com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1). "O TST tem adotado o entendimento de que a multa prevista no artigo 28 da Lei Pelé, conhecida como 'cláusula penal', somente é devida no caso de a rescisão se dar por iniciativa do atleta, e visa compensar o clube pelos investimentos realizados", afirmou o ministro Brito Pereira, relator do processo.

O jogador entrou no Juventude em 1998, onde ficou até 2003, quando foi dispensado sem justa causa, doze meses antes do fim da vigência do contrato de trabalho. Além do pagamento das verbas trabalhistas, regidas pela Consolidação das Leis Trabalho (CLT), ele defendia o direito de receber a multa estipulada na Lei Pelé, que regula as relações profissionais esportivas.

A Quarta Tuma do TST foi sensível a esse ponto de vista e condenou a empresa ao pagamento da multa, por entender que a lei não define quem seria o "sujeito passivo da multa e seu beneficiário, que são, óbvia e respectivamente, quem deu causa ao descumprimento contratual e quem sofreu prejuízos com ele."

Agora, a SDI-I reformou essa decisão. "A lei estabelece uma redução no valor da cláusula penal a cada ano de trabalho do atleta no clube, o que justifica a interpretação de que somente é devida a multa quando a iniciativa da ruptura é do atleta", conclui Brito Pereira.

8.2.10. Funcionário da CEF da Paraíba não consegue isonomia salarial (RR-775-2007-004-13-00.4).

Veiculada em 20.07.2009.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho não aceitou recurso de um empregado da Caixa Econômica Federal em João Pessoa (PB) que pleiteava diferenças salariais decorrentes do princípio da isonomia salarial. Desde a primeira instância, o economiário vinha insistindo, em vão, em receber a remuneração maior dos colegas de outras localidades do País que realizam o mesmo trabalho. Só que a diferença salarial não decorreu de redução de salário, mas de classificação de porte de agências, informou o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho.

A queixa do empregado começou quando a CEF instituiu norma interna e classificou as agências de acordo com o volume de negócios, custos e competitividade do mercado local. Em 2007, o empregado recorreu à Justiça alegando-se prejudicado porque trabalhava em uma agência menor, em Pombal (PB), e somente por isso ganhava menos. O juiz verificou que não havia nada a reparar: os critérios diferenciados de remuneração instituídos pela Caixa eram legítimos e justificavam que o salário menor decorria de quantidade também menor de trabalho. Da mesma forma o Tribunal Regional da 13ª Região julgou o recurso do empregado e informou que a empresa tem quadro de carreira organizado, com promoções obedecendo a critérios preestabelecidos, sendo "inviável a concessão de diferença salarial fundamentada no princípio da isonomia salarial".

Ao debater o assunto na sessão de julgamento da Sétima Turma no TST, o relator disse que o tamanho da agência bancária "justifica efetivamente uma diferenciação salarial". O ministro Pedro Paulo Manoel acrescentou que se tratava de "benefício salarial para aquele que vai trabalhar em uma localidade em que o serviço é maior ou mais custoso".

O ministro Ives Gandra concluiu que o critério geográfico estabelecido pela CEF, que definiu os valores salariais dos seus empregados, "não configura discriminação atentatória à isonomia, porque sedimentado em justificativa racional, sem ranhuras ao texto constitucional", além de que ficou comprovado que não acarretou prejuízo ao trabalhador, uma vez que não houve redução salarial. A Turma decidiu unanimemente.

8.2.11. Carvoarias: MPT tem legitimidade para atuar contra terceirização ilícita (RR 1.397/2002-050-03-00.7).

Veiculada em 21.07.2009.

Após declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) para atuar na defesa de direitos coletivos que estariam sendo negados aos trabalhadores por meio de terceirização ilícita (precarização por meio de fraude) em duas carvoarias de Minas Gerais, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pela ministra Maria Cristina Peduzzi, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) para que prossiga no julgamento da ação civil pública movida pelo MPT contra a Siderúrgica Alterosa Ltda. e a Sorel Sociedade Reflorestadora Ltda.

A sentença da Vara do Trabalho de Bom Despacho (MG) declarou ilícita a terceirização na atividade-fim das empresas (carvoaria), que foram condenadas a se abster de contratar serviços relativos à atividade de reflorestamento com pessoas físicas ou jurídicas e a contratar os trabalhadores diretamente. A ação civil pública foi acolhida, também, na parte em que exigiu das empresas a adoção de medidas corretivas e preventivas relativas à utilização de livros, fichas ou sistemas eletrônicos, fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) e água potável. A sentença aplicou multa de R\$ 100 mil em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

No julgamento de recurso das empresas, o TRT/MG declarou a ilegitimidade do Ministério Público para a defesa judicial dos direitos coletivos dos trabalhadores das carvoarias e extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Segundo o Regional, o MPT seria parte ativa ilegítima para propor ação civil pública com o fim de defender interesses individuais de grupo de trabalhadores de

empresa determinada, que possam ser exercidos através de ação própria, para apreciação de cada caso concreto. No recurso ao TST, subscrito pelo procurador do Trabalho Geraldo Emediato, o MPT insistiu na sua legitimidade para atuar no caso concreto e obteve êxito.

Segundo a ministra Maria Cristina Peduzzi, o primeiro passo para equacionar a questão é identificar a natureza dos direitos postulados. "No caso, a própria essência dos pedidos acolhidos pela sentença – declaração da ilicitude da terceirização entabulada pelas empresas, condenando-as a observar, cumprir e fazer cumprir obrigações de não fazer: abster-se de terceirizar na atividade-fim – carvoaria – e efetuar contrato cujo objeto se constitua em atividade-fim da tomadora aponta para a natureza coletiva, em sentido lato, da tutela pretendida", explicou a relatora.

A ministra acrescentou que, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos são espécies de direitos coletivos. Além disso, encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à possibilidade de defesa de direitos coletivos dos trabalhadores pelo MPT. "No caso dos autos, a postulação possui natureza eminentemente coletiva. Vislumbra-se, inclusive, a presença de direitos individuais homogêneos, pois assentados em fundamentos de fato e de direito que remetem a uma origem comum", explicou a relatora. "Com efeito, os titulares dos direitos lesados (empregados) estão vinculados ao suposto causador do dano (empregador) por liame que lhes é comum (a relação de emprego precarizada por meio da terceirização ilícita)", concluiu. Os autos serão devolvidos ao TRT/MG para que prossiga no julgamento, afastada a ilegitimidade do MPT.

8.2.12. SDI-2 afasta fraude em acordo após ações iguais em cidades diferentes (ROAR-3811/2007-000-04-00.5).

Veiculada em 22.07.2009.

Após ajuizar, em cidades diferentes, duas ações iguais contra a Bege Rio Restaurante de Coletividade Ltda., uma auxiliar administrativa fez acordo com a empresa e sua sucessora. Para o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (RS), a situação era indício de fraude. Para a Seção Especializada em Dissídios Individuais 2 (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, não. Ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do MPT, que pretendia o cancelamento da homologação do acordo feita pela 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo (RS), a SDI-2 considerou não haver ajuste fraudulento.

A primeira ação foi proposta na 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, e a segunda, em São Leopoldo. Nas duas, a auxiliar administrativa pretendia receber verbas rescisórias, horas extras e indenização por dano moral, porque teria sido vítima de "forte assédio moral". Segundo contou, a trabalhadora recebeu ordem para entrar em contato com os vários locais onde a Bege Rio e a Dinamiza Alimentação Ltda. prestavam serviços, recomendando "que os funcionários realizassem acordos trabalhistas para "sanear a Bege Rio, que estava sendo assumida pela Dinamiza", e isso a teria afetado psicologicamente. O valor que atribuiu à causa foi de R\$ 30 mil. Na Vara de São Leopoldo, a auxiliar e a empresa fecharam acordo pelo qual ela receberia R\$ 4.500,00 em seis parcelas de R\$ 750,00.

Ao ser informada sobre o acordo, a Vara de Sapiranga extinguiu o processo, sem julgar o mérito, e multou as partes por litigância de má-fé, entendendo ter havido simulação de conflito. Segundo informou aquele juízo, o advogado da trabalhadora já havia sido procurador da empresa, e, em outras reclamações contra a Bege Rio, havia sido comprovado o conluio.

O MPT propôs, então, a ação rescisória com a alegação de colusão - ajuste fraudulento entre as partes para prejudicar terceiros -, argumentando que a trabalhadora não fizera referência, na ação ajuizada em São Leopoldo, à primeira ação. Alegou, ainda, que a Bege Rio sequer apresentou defesa na audiência. Segundo o MPT, um dos objetivos da segunda ação era obter a quitação do contrato de trabalho com a Bege Rio, que seria assumido pela Dinamiza, "burlando regras que tutelam os direitos dos trabalhadores". O outro intuito seria evitar o julgamento da ação na Vara de Sapiranga, onde se apurava o conluio.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou a rescisória improcedente. Apesar de o MPT ter apontado irregularidades em outras reclamatórias trabalhistas, o Regional entendeu não haver prova suficiente de lide simulada no caso: diversos atos processuais demonstravam o conflito de interesses, houve "debates acalorados das partes", sete meses decorreram entre o ajuizamento da ação e o acordo, e não foi demonstrada qualquer relação do advogado contratado pela trabalhadora com as empresas. Além disso, o MPT não teria indicado nenhum credor prejudicado pelo acordo.

O TRT/RS ressaltou, em sua decisão, que a caracterização da colusão capaz de justificar a rescisão da sentença homologatória do acordo exige prova robusta de sua ocorrência, o que não era o caso dos autos. O MPT recorreu então ao TST. No entendimento do relator do recurso ordinário em ação rescisória, ministro Alberto Bressiani, a colusão ocorre quando o conflito existe apenas em aparência, enquanto que, na essência, "há uma comunhão de vontade das partes com vistas a obter um resultado antijurídico". Seria, portanto, uma manobra para prejudicar terceiros. No caso, no entanto, com os fatos apresentados pelo TRT/RS, o ministro Bressiani concluiu que não era possível verificar o resultado das partes.

8.2.13. Adicional de transferência: TST reforma decisão do TRT/PR (E-RR 657.218/2000.0).

Veiculada em 22.07.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença que negou a um bancário do Banco do Estado do Paraná S/A o direito de receber adicional de transferência pelo período que trabalhou em Maringá (PR), durante 13 anos, antes de se aposentar. O adicional, previsto no artigo 469 da CLT, não pode ser inferior a 25% do salário e deve ser pago enquanto durar a transferência por necessidade de serviço. Embora a jurisprudência do TST (OJ 113) seja clara no sentido de que o adicional só é devido em caso de transferência provisória, o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná insiste em não aplicá-la, por considerar que a CLT não faz distinção entre transferência definitiva e provisória, o que torna o adicional devido em qualquer circunstância.

Por julgar irrelevante o caráter da transferência (se definitiva ou provisória), o TRT/PR não costuma registrar em seus acórdãos as informações relativas a fatos e provas necessárias para que o TST possa modificar a decisão em grau de recurso. Foi o que aconteceu com o processo em questão. A Terceira Turma do TST, em voto relatado pelo ministro Alberto Bressiani, ficou impedida de analisar o recurso do banco porque o TRT/PR não evidenciou a natureza da transferência. Como a Súmula 126 impede que fatos e provas sejam revistos, os ministros do TST têm o acórdão regional como limite. Mas a SDI-1 acolheu o recurso do banco, reformou a decisão da Terceira Turma do TST e restabeleceu a decisão de primeiro grau desfavorável ao bancário, em voto relatado pelo ministro Guilherme Caputo Bastos.

Segundo Caputo Bastos, ao rejeitar (não conhecer) recurso do banco por falta de manifestação expressa do TRT/PR a respeito da tese (ou falta de prequestionamento), a Terceira Turma equivocou-se. "Não havia, afinal, qualquer controvérsia quanto às questões de ordem fática, sendo certo que o bancário, após ter sido transferido, trabalhou na cidade de Maringá por mais de 13 anos, quando se aposentou e permaneceu residindo no mesmo município. É o quanto basta ao pretendido enquadramento jurídico dos fatos, sendo plenamente viável a análise da alegada afronta ao artigo 469 da CLT", afirmou o relator, em voto seguido à unanimidade pelos ministros da SDI-1.

Ao acompanhar o voto do relator, o decano do TST, ministro Vantuil Abdala, evidenciou a gravidade da situação. "O Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, ao que tudo indica, parece querer travar uma queda-de-braço com o Tribunal Superior do Trabalho no que concerne ao adicional de transferência de bancário. E acho que nós não devemos fugir a esta queda-de-braço. Não devemos permitir que decisões deste teor se mantenham", afirmou Abdala, enfaticamente, antes de ler a sentença para os demais ministros. A decisão de primeiro grau, agora restabelecida pela SDI-1, diz claramente que a última transferência do bancário foi efetuada de forma definitiva para Maringá, onde ficou por 13 anos e onde continuou a morar mesmo depois de se aposentar.

8.2.14. Depoimento colhido após atraso da parte afasta efeitos da confissão ficta (AIRR 1.922/2006-012-18-40.4).

Veiculada em 23.07.2009.

O atraso foi de apenas dois minutos. Quando o trabalhador entrou na sala de audiências, o representante (preposto) da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel) já havia requerido ao juiz a aplicação dos efeitos da confissão ficta ao processo. Quando a confissão ficta é declarada, são tidos como verdadeiros os fatos narrados pela parte contrária na contestação à inicial da ação. Mas o juiz tomou o depoimento do trabalhador, sem que o preposto registrasse seu inconformismo. A ação trabalhista foi julgada procedente em parte, a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) e o caso chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, mais precisamente à Oitava Turma.

Segundo a ministra relatora do agravo, Maria Cristina Peduzzi, os efeitos da confissão ficta não persistem quando, apesar do atraso da parte, seu depoimento é colhido pelo juiz sem que haja protesto da parte contrária. O inconformismo da parte em relação à decisão supostamente violadora de direito à prática de ato processual deve ser alegado na primeira oportunidade em que o interessado tiver para falar nos autos ou em audiência, sob pena de preclusão. Analisando o quadro delineado pelo TRT/GO, a relatora constatou que a Embratel não se opôs à tomada do depoimento do trabalhador em audiência, nem arguiu a nulidade nas razões finais. "Desse modo, a matéria ficou superada, em razão da preclusão", afirmou Peduzzi.

O caso envolve um emendador (ou cabista) contratado pela empresa goiana SPF Engenharia Ltda., que, por sua vez, celebrou contrato de empreitada com a Embratel. A SPF encerrou suas atividades sem pagar rescisões a seus empregados, e a Embratel foi condenada a responder pelos débitos de forma subsidiária. No recurso ao TST, a defesa da empresa argumentou que o preposto que a representou na audiência na 12ª Vara do Trabalho de Goiânia (GO) não poderia ter registrado seu inconformismo ou protesto quando o trabalhador foi ouvido, mesmo tendo chegado atrasado, porque o pedido de confissão ficta sequer havia sido apreciado pelo juiz. Como era de se esperar, não havia preposto da SPF Engenharia na audiência, que sequer foi citada para a audiência por não ter endereço conhecido.

Ao pedir a declaração da confissão ficta em virtude do atraso do trabalhador, o preposto da Embratel pretendia obter a improcedência do pedido de desvio de função, horas extras e reflexos, e ser responsabilizada somente por 1/30 do valor da condenação, considerando sua alegação de que o cabista lhe prestava serviços, em média, um único dia por mês. O entendimento de que não se aplica a confissão ficta diante da ausência de protesto por parte do preposto da Embratel no momento oportuno foi manifestado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), que manteve a sentença.

No recurso ao TST, a defesa da Embratel sustentou que, em razão do atraso do trabalhador na audiência, foi requerida a aplicação dos efeitos da confissão ficta, porém o pedido não foi apreciado pelo juiz. Afirmou que o fato de o trabalhador ter sido ouvido, sem o registro de nenhum protesto, não impede a aplicação dos efeitos da confissão, tendo em vista que constou na ata que o pedido seria apreciado em momento oportuno pelo juiz. O argumento foi negado por unanimidade de votos pela Oitava Turma do TST com base no artigo da CLT (artigo 795) segundo o qual "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos".

8.2.15. SDI-1 rejeita embargos de sindicato sobre cobrança de contribuição (E-RR-549522/1999.0).

Veiculada em 23.07.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que considerou inválida a cobrança de contribuição assistencial pelo Sindicato dos

Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo a todos os membros da categoria, independentemente de filiação. A SDI-1 rejeitou embargos do sindicato contra decisão da Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP), que acolheu ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra a cobrança.

O sindicato pretendia a declaração de ilegitimidade do MPT para propor a ação, mas a relatora dos embargos, ministra Maria Cristina Peduzzi, observou que o objeto da ação está de acordo com as competências institucionais do órgão. Ela lembrou que o artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe que o MPT é competente para "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Ao ajuizar a ação declaratória de nulidade da cláusula coletiva que estipulava o desconto assistencial, o MPT sustentou que o sindicato, desconsiderando o Precedente Normativo nº 119 do TST, redigiu-a de maneira a obrigar, indistintamente, trabalhadores sindicalizados e não-sindicalizados. A Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP) aceitou a argumentação do MPT. "A cobrança da contribuição assistencial, fixada nas normas coletivas, somente pode ser feita em face dos filiados ao sindicato beneficiado, sob pena de afronta à liberdade de sindicalização assegurada pela Constituição Federal", afirmou o TRT/SP.

Mantida a decisão do Regional pela Primeira Turma do TST, o sindicato interpôs os embargos à SDI-1 insistindo na preliminar de ilegitimidade do MPT e na validade da contribuição para toda a categoria, e não apenas aos sindicalizados. A ministra Cristina Peduzzi afastou a preliminar e, em relação à contribuição, registrou que a decisão da Primeira Turma está de acordo com a jurisprudência do TST, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição "em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie" a trabalhadores não sindicalizados (Precedente Normativo nº 119 da SDC). Após o julgamento pela SDI-1, o sindicato interpôs recurso extraordinário, que será examinado pela Vice-Presidência do TST e eventualmente encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

8.2.16. TST suspende decisão que mandou reintegrar dirigente sindical.

Veiculada em 23.07.2009.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, concedeu efeito suspensivo pedido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí (Sescoop/PI) contra decisão que determinou a reintegração de um superintendente afastado. O superintendente era membro eleito da diretoria do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Piauí e, nessa condição, alegou ter direito à estabilidade provisória, deferida pela Justiça do Trabalho da 22ª Região (PI).

Na ação cautelar trazida ao TST, o Sescoop/PI sustentou que o superintendente exercia cargo de confiança, de livre nomeação e demissão, e, portanto, não teria a garantia de emprego conferida pela Constituição Federal ao dirigente sindical. Alegou também a possibilidade de engessamento das suas atividades, pois o superintendente, dentre as muitas competências regimentais que possui, pode sustar pagamentos, negar autorização a saques na conta bancária da entidade, demitir e admitir empregados, assinar cheques e praticar "toda sorte de atos para prejudicar a administração". Mais ainda, afirmou que os empregados do Sescoop/PI ameaçam demissão coletiva se o antigo superintendente retornar ao cargo, paralisando totalmente suas atividades.

Ao analisar a cautelar, o ministro Moura França observou que o artigo 8º, inciso VIII da Constituição Federal se limita a dispor sobre a proibição de dispensa de empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até um ano após o fim do mandato, sem discutir, porém, a natureza do cargo ou função por ele exercido. A CLT, por sua vez, prevê, no artigo 499, que "não haverá estabilidade do exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador". Para o presidente do TST, a ordem de

reintegração afrontou, em tese, esse dispositivo legal. "A determinação para que o trabalhador seja reintegrado no emprego, quando aparentemente exerceu cargo de confiança, poderá agravar possível incompatibilidade de sua permanência com as relevantes atribuições que até então desempenhava", concluiu, ao deferir efeito suspensivo até o julgamento do mérito do recurso de revista do Sescop/PI.

8.2.17. TST concede liminar e suspende execução contra rede Hotisa de hotéis (AC 212382/2009-000-00-00.5).

Veiculada em 24.07.2009.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, em decisão monocrática, suspendeu a execução de uma ação trabalhista movida por um ex-empregado contra a rede Hotisa Hotéis de Turismo S/A. Moura França concedeu liminar em que confere efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação rescisória que ainda será julgado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2), sob a relatoria do ministro Emmanoel Pereira. A defesa da rede hoteleira sustentou que a decisão que garantiu ao trabalhador diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com outra empregada extrapolou os limites prescricionais previstos no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional prevê que a ação de cobrança de direitos trabalhistas deve ser proposta em, no máximo, dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e alcança créditos e direitos não honrados nos últimos cinco anos de relação empregatícia. Na ação cautelar, a defesa da rede Hotisa alegou que o prosseguimento da execução poderá lhe causar danos de difícil reparação, uma vez que está sendo condenada a pagar diferenças salariais em relação a uma trabalhadora que se desligou da empresa há mais de cinco anos e meio do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Em seu despacho, o ministro Moura França verificou que, em tese, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que manteve a condenação ao rejeitar a ação rescisória do empregador, violou direta e literalmente o artigo 7º, XXIX, da Constituição. "Demonstrado, de forma inequívoca, que a trabalhadora com a qual se pretende a equiparação teve extinto seu contrato de trabalho em 26/07/1997 e, igualmente, incontroverso que o empregado ingressou com a reclamação trabalhista em 04/03/2003, pleiteando a equiparação salarial, por certo que a prescrição retroagirá até 04/03/1998, daí porque, juridicamente impossível de se deferir parcelas posteriores, sob qualquer título ou pretexto", afirmou o presidente do TST.

8.2.18. Suspensa execução de ação que migrou indevidamente para JT (AC 212402/2009-000-00-00.4).

Veiculada em 27.07.2009.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, concedeu liminar à Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. e suspendeu a execução de uma ação trabalhista em andamento na Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista (SP). A ação trabalhista trata de uma indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho. Foi ajuizada antes da emenda constitucional (EC 45/2004), que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de demanda judicial, e foi remetida ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), embora já houvesse sentença de mérito proferida pela Justiça comum (ou Estadual).

Julgando um conflito de competência, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) fixaram a promulgação da EC 45/2004 como o marco temporal da competência da Justiça do Trabalho para julgar estas ações. Esta orientação alcança os processos em trâmite na Justiça comum dos Estados, desde que pendentes de julgamento de mérito. O STF também esclareceu que as ações que tramitam perante a Justiça Estadual e já contavam com sentença de mérito antes da promulgação da emenda constitucional lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Na ação cautelar encaminhada ao TST em que requereu efeito suspensivo do recurso que aguarda julgamento pelo TST, a defesa da metalúrgica alegou que a continuidade da execução em juízo que não detém competência para tanto lhe causará dano de difícil reparação, em razão da impossibilidade de reembolso dos valores eventualmente pagos ao trabalhador. O presidente do TST verificou ser "incontroverso que houve sentença de mérito proferida pelo Juízo cível antes da promulgação da emenda constitucional, precisamente em 1º de abril de 2003, razão pela qual o acórdão do TRT da 15ª Região (Campinas/SP) que rejeitou a alegação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho parece afrontar o artigo 114, VIII, da Constituição Federal".

8.2.19. TST suspende arrematação de imóvel por esposa de advogado da parte interessada (AC 212722/2009-000-00-00.0).

Veiculada em 27.07.2009.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, concedeu liminar impedindo a imissão de posse de um imóvel executado para o pagamento de uma dívida trabalhista no valor de R\$ 8 mil. A principal argumentação do autor da ação cautelar era a de que a arrematação se deu de forma viciada, pois o imóvel foi arrematado pela esposa do advogado da parte credora.

Na cautelar, o proprietário levanta ainda outras questões. O imóvel – um apartamento de três quartos com suíte, em bairro nobre de Salvador (BA) – foi avaliado em R\$ 100 mil, quando teria valor de mercado em torno de R\$ 350 mil. A arrematante pagou R\$ 32 mil.

A suspensão da arrematação, determinada inicialmente em primeiro grau, foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), que deu provimento a agravo de petição da arrematante e determinou sua imediata imissão na posse. O TRT/BA não se manifestou, porém, sobre o questionamento do proprietário quanto ao enquadramento da esposa do advogado no artigo 690-A, inciso II, do Código de Processo Civil, que veda a participação na arrematação por "mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados".

Ao ajuizar a cautelar no TST, a parte executada insistiu na tese da irregularidade da arrematação e acrescentou que não foi dada publicidade à data de realização do leilão, realizado em junho de 2006. O proprietário, desconhecendo a arrematação, chegou a depositar o valor integral da execução, mas o depósito foi considerado tardio pelo TRT/BA.

Ao examinar o pedido, o ministro Milton de Moura França verificou a ocorrência das duas condições exigidas para a concessão da liminar: a possibilidade jurídica de acolhimento do pedido (o chamado *fumus boni iuris*, ou seja, indícios de que a pretensão encontre, em tese, respaldo na normatização vigente; e o *periculum in mora*, isto é, a possibilidade de que a demora na definição do caso traga prejuízo a uma das partes. No caso, a imissão da arrematante na posse do imóvel sem que seu impedimento seja examinado pelo TST pode vir a causar danos de difícil reparação a seus proprietários.

8.2.20. Trabalhador por produção recebe apenas adicional por hora extra (E-RR-1715/2006-052-15-00.0).

Veiculada em 29.07.2009.

Um cortador de cana, contratado com pagamento por produção pela Usina Caeté S.A., em São Paulo, receberá apenas o adicional em relação à hora extra trabalhada. A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão que condenou a usina a pagar o excesso de jornada de forma integral, ou seja, a hora mais o adicional. A SDI-1 aplicou o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 235 do TST, pela qual o "empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus apenas à percepção do adicional de horas extras".

O trabalhador foi contratado em Igarapava (SP) em dois períodos, de abril de 2004 a novembro de 2005 e de maio a agosto de 2006. A reclamatória foi apreciada inicialmente pela Vara do Trabalho de Ituperava (SP), que verificou que os cartões de ponto registravam sobrejornada, não quitada pela empregadora. O juízo de primeiro grau entendeu que o excesso de jornada reduz a remuneração, pois, durante as horas extraordinárias, "o empregado produz menos, em virtude do cansaço físico". Por esse motivo, entendeu que essas horas deveriam ser pagas como extras e acrescidas do adicional legal.

A Usina Caetés recorreu da sentença, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) rejeitou o apelo, e a condenação foi mantida também pela Quinta Turma do TST, ao julgar recurso de revista ao TST.

Ao interpor embargos à SDI-1, a empresa teve êxito. Ao analisar a controvérsia, a ministra relatora, Maria Cristina Peduzzi, avaliou que há entendimento pacífico da jurisprudência do TST que permite reformar a sentença. A relatora adotou a OJ nº 235 para concluir que, ao trabalhar em horário extraordinário – além das oito horas diárias -, o empregado que recebe por produção "já terá remunerada cada hora trabalhada em horário suplementar, tendo jus apenas ao adicional por trabalho extraordinário".

8.2.21. Funasa é multada em mais de R\$ 4 milhões (RXOF e ROAR – 3947/2006-000-07-00.8).

Veiculada em 29.07.2009.

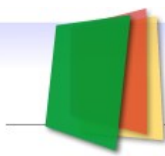
A Funasa (Fundação Nacional de Saúde) não conseguiu afastar nem reduzir a multa de mais de R\$ 4 milhões por atraso na obrigação de fazer e litigância de má-fé imposta pela Justiça do Trabalho. Esse é o resultado da decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou (não conheceu) o recurso ordinário em ação rescisória da Fundação.

Durante o julgamento, a advogada da Funasa destacou que a instituição estava sendo punida com multa doze vezes superior à condenação principal - de cerca de R\$ 384 mil. Segundo a defesa, esse valor e os honorários advocatícios já tinham sido pagos, mas a Fundação considerava a multa desproporcional e contrária às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa – pois teria sido condenada apenas porque usara os meios disponíveis (recursos judiciais) para discutir a questão em conflito.

De acordo com o relator, ministro Emmanoel Pereira, porém, a Funasa se limitou a fazer um histórico do caso e repetiu a argumentação apresentada na inicial do processo sobre a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) para o julgamento da ação rescisória. Portanto, segundo o ministro, como a parte não impugnou especificamente os termos da decisão do Regional, indicando os fundamentos de fato e de direito com os quais se atacava a decisão desfavorável (conforme orientação da Súmula 422 do TST), o recurso deveria ser rejeitado (sem análise do mérito).

A matéria causou polêmica na sessão. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros da SDI-2, mas o vice-presidente do Tribunal, ministro João Oreste Dalazen, defendeu que o mérito do recurso deveria ser examinado devido à relevância do assunto e ao valor expressivo da multa. O ministro argumentou que o acórdão do TRT/CE não disse uma palavra sobre o efetivo desrespeito à coisa julgada ou aos dispositivos de lei apontados, apenas confirmou que houve prequestionamento dos dispositivos considerados violados, mas que a parte pretendia o reexame da questão por não se conformar com o resultado. Para o ministro, como o acórdão era vazio, não restava à Funasa senão insistir nos argumentos.

Essa opinião foi seguida pelo ministro Ives Gandra Filho e pelo presidente do TST, ministro Milton de Moura França. Para o presidente, a decisão do Regional não deixava claro sequer do que se tratava o processo. "O demonstrativo é de que teriam sido pagos, além do devido, mais de R\$ 400 mil – isto em 2005", afirmou. Embora reconhecendo não ser este um argumento jurídico isoladamente, o ministro posicionou-se no sentido de considerar todo o contexto.



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

Depois de ter sido condenada ao pagamento de diferenças salariais do Plano Collor (84,32%) pela 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a Funasa apresentou diversos recursos. No TST, obteve limites à condenação. Quando, na fase de execução, mais recursos foram apresentados, o TRT/CE multou-a por atraso na obrigação de fazer e por litigância de má-fé, ou seja, por retardar o cumprimento de decisão judicial. Como não cabiam mais recursos e houve o trânsito em julgado da decisão, a Funasa optou pela ação rescisória com base no artigo 485, inciso V, do CPC (que prevê esse tipo de ação em caso de violação literal de norma legal). No entanto, a interpretação da maioria dos ministros da SDI-2 foi de que o recurso da instituição falhou ao não impugnar, de fato, a fundamentação do acórdão do TRT/CE, e simplesmente reiterar os termos da petição inicial da ação rescisória.

9. Indicações de Leitura

9.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 240. Junho de 2009.

9.1.1. "A Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 do TST para as Ações Indenizatórias por Danos Decorrentes de Doenças Ocupacionais. Análise de um Caso Concreto".

Cristiano César de Andrade de Assis. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade do Vale do Paraíba. Professor Universitário nos Cursos de Engenharia da Etep Faculdades e dos Cursos de Tecnologia em Recursos Humanos do Instituto Brasileiro de Tecnologia Aplicada. Págs. 206-212.

9.1.2. "Competência em Mandado de Segurança: Autoridade Federal Apontada como Coatora e a Ampliação de Competência da Justiça do Trabalho".

André Araújo Molina. Juiz do Trabalho na 23ª Região. Diretor e Professor da ESMATRA XXIII. Ex-Professor da Universidade do Estado de Mato Grosso. Pós-graduado, em nível de especialização, em Direito do Trabalho e Direito Processual Civil. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Associado ao Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Págs. 49-59.

9.1.3. "O Direito dos Empregados de Missões Diplomáticas e Consulares no Brasil e a Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e de Seus Bens".

Rubens Curado Silveira. Juiz do Trabalho do TRT da 10ª Região, em Auxílio à Presidência do CNJ. Especialista em Direito Constitucional pela UnB. Mestre em Direito pela UnB. Págs. 60-70.

9.1.4. "O Salário Como Direito Fundamental – Revisitação".

Gelson Amaro de Souza. Advogado. Procurador do Estado de São Paulo aposentado. Professor dos Cursos de Graduação e Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, da Faculdade de Direito da FAI de Adamantina/SP. Ex-Diretor e Professor da Faculdade de Direito da Toledo de Presidente Prudente. Doutor em Direito pela PUC/SP. Págs. 71-92.

9.2. Revista de Direito Trabalhista. Editora Consulex. Ano 15. Nº 06. Junho de 2009.

9.2.1. "A Imprescindibilidade da Negociação Coletiva nas Demissões em Massa e a Limitação de Conteúdo Constitucionalmente Imposta".

Maria Cecília Máximo Teodoro. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da PUC/MG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Doutoranda em Direito do Trabalho pela USP. **Aarão Miranda da Silva.** Advogado. Professor de Direito. Especialista em Direito do Trabalho. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos. Págs. 13-18.

9.2.2. "Terceirização de Atividades de Instituições Financeiras e Enquadramento Sindical das Empresas Prestadoras de Serviços".

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (graduação e pós-graduação). Mestre e Doutorando em Direito do Trabalho pela USP. Págs. 3-10.

9.3. Revista de Processo. Editora Revista dos Tribunais. Ano 34. Nº 172. Junho de 2009.

9.3.1. "A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro".

Lúcio Grassi de Gouveia. Juiz de Direito em Recife. Professor do Mestrado em Direito da Unicap. Coordenador da Esmape. Mestre em Direito pela UFPE. Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa, Portugal. Págs. 32-53.

9.3.2. "Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil".

Luiz Guilherme Marinoni. Professor titular de Direito Processual Civil da UFPR. Pós-doutorado na *Università degli Studi di Milano*, Itália. *Visiting Scholar* na *Columbia University School of Law*, Estados Unidos. Págs. 175-232.

9.3.3. "Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*".

Teresa Arruda Alvim Wambier. Advogada. Professora nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da PUC/SP. Livre-docente, mestre e doutora em Direito pela PUC/SP. Membro da diretoria do IBDP, da Academia de Letras Jurídicas do Paraná e de São Paulo, do Instituto dos Advogados do Estado do Paraná e do IASP, do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, do IBDFAM, da *International Association of Procedural Law* e do *Instituto Panamericano de Derecho Procesal*. Págs. 121-174.

9.4. Disponíveis na internet.

9.4.1. "A Lei nº 11.232/05 e pontuais comentários sobre mudanças na liquidação de sentença e a introdução do cumprimento de sentença".

João Fernando Vieira da Silva. Advogado. Professor de Teoria Geral do Processo, Processo Civil, Direito Civil e Prática Jurídica das Faculdades Doctum - Campus Leopoldina. Especialista em Direito Civil pela UNIPAC- Ubá/MG. Mestrando em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RJ. Pesquisador de grupo sobre Acesso à Justiça da PUC/RJ e do Viva Rio. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2217, 27 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13218>>. Acesso em: 27 jul. 2009.

9.4.2. "Cidadania laboral".

José Soares Filho. Juiz do Trabalho. Professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6ª Região. Sócio-fundador do Instituto Pernambucano de Direito do Trabalho. Sócio efetivo do *Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*. Sócio efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro efetivo do Instituto dos Magistrados do Brasil. *Revista Digital do IAB*. Ano I - Número 2. Julho/Setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-800.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2009.

9.4.3. "Competência criminal da Justiça do Trabalho".

Jomara Cadó Bessa. Advogada. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2217, 27 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13224>>. Acesso em: 27 jul. 2009.

9.4.4. "Contribuição Assistencial".

Sergio Pinto Martins. Juiz do TRT da 2ª Região. Professor Titular de Direito do Trabalho da USP. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=4372>>. Acesso em: 14 jul. 2009.

9.4.5. "Execução Trabalhista no Século XXI – Novas Tecnologias".

Rubem Nascimento Junior. Juiz da 27ª Vara do Trabalho de Salvador. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/>>. Acesso em: 17 jul. 2009.

9.4.6. "Inovações introduzidas pela Lei nº 11.941/09 na execução das contribuições sociais perante a Justiça do Trabalho".

José Vicente Santiago Junqueira. Procurador Federal. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito de Vitória. Pós-graduando em Hermenêutica e Prática Judicial pela Universidade Federal do Espírito Santo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2210, 20 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13185>>. Acesso em: 20 jul. 2009.

9.4.7. "O inadimplemento absoluto, a mora e a violação positiva do contrato".

Lúcio Flávio Siqueira de Paiva. Advogado. Professor substituto de Processo Civil da Universidade Federal de Goiás. Professor efetivo de Processo Civil e Prática Cível da Universidade Católica de Goiás. Professor da Escola Superior de Advocacia de Goiás e da Escola Superior da Magistratura de Goiás. Professor de cursos

preparatórios para concursos públicos. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2206, 16 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13162>>. Acesso em: 16 jul. 2009.

9.4.8. "O princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relatividade".

Willian Felipe Camargo Zuqueti. Advogado Especialista em Direito Público e Processual Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2203, 13 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13141>>. Acesso em: 13 jul. 2009.

9.4.9. "O Supremo Tribunal Federal durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. A influência comunitarista".

Julia Maurmann Ximenes. Advogada. Professora da Pós-Graduação e do Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público. Mestre em Direito. Doutora em Sociologia Política pela Universidade de Brasília. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2204, 14 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13152>>. Acesso em: 14 jul. 2009.

9.4.10. "Processo comum e processo do trabalho: em defesa de uma interpretação integrativa".

Carlos Eduardo Oliveira Dias. Juiz Titular da 1ª VT de Campinas/SP. Integrante das Comissões de Informática e de Acompanhamento de Juízes Iniciais da Escola da Magistratura da 15ª Região. Professor universitário. Membro da Associação de Juízes para a Democracia. CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV. V. 5 N. 3. p. 79-84. Maio/junho 2009. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/MaioJun2009.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2009.

9.4.11. "Reclamação constitucional. Natureza jurídica. Atualidades."

Marcelo Moura da Conceição. Advogado da União. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2213, 23 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13205>>. Acesso em: 23 jul. 2009.

10. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Citação de Folhas (I)

Observe estas citações de folha(s):

- a) [...] , notadamente a CAT de fls. 10/11 e as fotografias de fls. 13, [...]
- b) Aponta que o documento de fl. 320 [...]
- c) [...] , conforme ata de fl. 159, [...]
- d) [...] , de acordo com o que consta à fl. 133, [...]

Na citação *a*, no primeiro caso, citam-se duas folhas determinadas (10 e 11); no segundo, uma folha determinada (13 – 13ª folha).

Ora, se a folha é determinada, a preposição *de* tem de vir acompanhada do artigo definido feminino *a*, uma vez que, sem esse artigo, a preposição expressa indeterminação e indica, ao mesmo tempo, folha(s) determinada(s). E isso constitui contradição flagrante, falta de lógica. Portanto, escreva assim:

[...] , notadamente a CAT das fls. 10-11 (ou das fls. 10 e 11) e as fotografias da fl. 13, [...]

No último caso, a situação se agrava, porquanto se faz menção a *fls.* (plural) e se trata de apenas uma folha (13 – 13ª folha).

Na citação *b*, temos outra contradição: a preposição *de* sem o artigo definido, indicando, pois, indeterminação, seguida de folha determinada (320 – 320ª folha). Corrija, pois, desta forma:

Aponta que o documento da fl. 320 [...]

Na citação *c*, repete-se a contradição da anterior. Faça, portanto, assim:

[...] , conforme ata da fl. 159, [...]

Na citação *d*, o texto está quase certo, uma vez que se empregou a preposição *a* acompanhada do artigo definido feminino *a* (fato assinalado mediante a crase – *à*), diante de folha determinada (133 – 133ª folha). Ocorre que o verbo *constar*, por estar empregado na acepção de *estar escrito ou registrado*, deveria vir seguido da preposição *em* ou *de*, combinada, uma ou outra, com o artigo definido feminino *a*. Dessarte, para o texto ficar inteiramente correto, redija-o assim:

[...] , de acordo com o que consta na (ou da, forma usual na linguagem jurídica) fl. 133, [...]